

KLS

Direito Político e Eleitoral

Direito Político e Eleitoral

Alexandre Guimarães Melatti
José Luiz Souza de Moraes

© 2019 por Editora e Distribuidora Educacional S.A.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida ou transmitida de qualquer modo ou por qualquer outro meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer outro tipo de sistema de armazenamento e transmissão de informação, sem prévia autorização, por escrito, da Editora e Distribuidora Educacional S.A.

Presidente

Rodrigo Galindo

Vice-Presidente Acadêmico de Graduação e de Educação Básica

Mário Ghio Júnior

Conselho Acadêmico

Ana Lucia Jankovic Barduchi

Danielly Nunes Andrade Noé

Grasiele Aparecida Lourenço

Isabel Cristina Chagas Barbin

Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho Ribeiro

Revisão Técnica

Adriana Cezar

Rosilene Gomes da Silva Giacomini

Vaine Fermoseli Vilga

Editorial

Elmir Carvalho da Silva (Coordenador)

Renata Jéssica Galdino (Coordenadora)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Melatti, Alexandre Guimarães

M517d Direito político e eleitoral / Alexandre Guimarães

Melatti, José Luiz Souza de Moraes. – Londrina : Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2019.

216 p.

ISBN 978-85-522-1374-1

1. Eleitoral. 2. Eleições. 3. Votação. I. Melatti, Alexandre Guimarães. II. Melatti, Alexandre Guimarães. III. Título.

CDD 342

Thamiris Mantovani CRB-8/9491

2019

Editora e Distribuidora Educacional S.A.

Avenida Paris, 675 – Parque Residencial João Piza

CEP: 86041-100 — Londrina — PR

e-mail: editora.educacional@kroton.com.br

Homepage: <http://www.kroton.com.br/>

Sumário

Unidade 1	
Fundamentos do Direito Eleitoral.....	7
Seção 1.1	
Direitos Políticos.....	9
Seção 1.2	
Direito Eleitoral: introdução.....	23
Seção 1.3	
Princípios do Direito Eleitoral.....	39
Unidade 2	
Justiça Eleitoral e direitos eleitorais	59
Seção 2.1	
Sistemas eleitorais.....	61
Seção 2.2	
Microssistema eleitoral	80
Seção 2.3	
Justiça eleitoral II.....	98
Unidade 3	
Princípios do Direito Eleitoral.....	111
Seção 3.1	
Capacidade eleitoral, elegibilidade e inelegibilidade	112
Seção 3.2	
Processo eleitoral.....	128
Seção 3.3	
Processo eleitoral II.....	147
Unidade 4	
Crimes, ações e recursos eleitorais.....	165
Seção 4.1	
Processo eleitoral III.....	167
Seção 4.2	
Lei da Ficha Limpa.....	181
Seção 4.3	
Ações judiciais eleitorais e recursos	196

Palavras do autor

Olá, aluno. Vamos iniciar os nossos estudos sobre o Direito Político e Eleitoral? Nesta disciplina você será apresentado ao Direito Político e Eleitoral de forma dinâmica e didática, por meio de contextualizações e situações-problemas. Não há forma melhor de aprender do que resolvendo situações e questões, sem no entanto deixar de estudar a teoria, não é mesmo?

A disciplina Direito Político e Eleitoral possui grande relevância nos dias atuais. O Brasil passa por uma das maiores crises políticas da sua história democrática. As eleições de 2018 foram marcadas por uma nova forma de campanha que se distanciou dos clássicos meios de obtenção de votos, como os horários eleitorais televisivos, os discursos e as viagens, e migraram de forma massiva para as redes sociais e os aplicativos de comunicação por telefone celular.

A reforma trazida pelas Leis nº 13.487 e nº 13.488, de 6 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017a; 2017b), realizou profundas mudanças no financiamento de campanha, com o estabelecimento de limites de gastos, a criação de um fundo eleitoral público, as cláusulas de barreira, a possibilidade de utilização de doações, o chamado crowdfunding, ou financiamento coletivo, o autofinanciamento e a proibição de doação eleitoral por empresas.

O Direito Eleitoral vem crescendo em importância a cada ano no Brasil, tendo em vista a judicialização das campanhas e eleições, sendo um ramo profissional em constante crescimento e, ao mesmo tempo, com menos profissionais especializados do que outros ramos do Direito. Por isso, o objetivo do nosso estudo é apresentá-lo a essa área e prepará-lo para os desafios que ela oferece.

Como em qualquer segmento da nossa vida, será fundamental o seu empenho para a compreensão da disciplina, e, para isso, você precisará desenvolver um raciocínio crítico e resolver as situações-problemas colocadas no material, além de ter iniciativa para buscar mais conhecimento fora este que lhe será apresentado. Ao final dos estudos, você terá conhecido e interpretado os conceitos, institutos e princípios do Direito Eleitoral e Político.

Para tanto, dividimos o nosso estudo da seguinte forma: na Unidade 1, trataremos dos Direitos Políticos e faremos uma introdução ao Direito Eleitoral e seus princípios; na Unidade 2 vamos estudar a Justiça Eleitoral e o Direito Eleitoral; na Unidade 3 será a vez de iniciar os estudos sobre o Processo Eleitoral; e, por fim, na Unidade 4, vamos aprender sobre os crimes, as ações e os recursos eleitorais.

Em que pese o Direito Eleitoral ser uma área ainda pouco estudada, com certeza você vai compreender a matéria e gostar de estudar o nosso sistema político e eleitoral. Você poderá aplicar os conhecimentos adquiridos em sua vida no estágio, em sua profissão e até mesmo em uma conversa com os amigos e nas redes sociais, deixando de ter uma opinião de leigo para ter uma opinião de quem estudou o tema. Para isso, é muito importante o seu empenho e a sua iniciativa de buscar mais informações nas bibliografias sugeridas. Não perca esta oportunidade! A disciplina é atual, e o ramo vem crescendo muito nos últimos anos, sendo uma área profissional em ascensão. Vamos juntos? Contamos com você.

Unidade 1

Fundamentos do Direito Eleitoral

Convite ao estudo

Caro aluno, estudar Direito Político e Eleitoral é buscar compreender o próprio Estado Democrático de Direito do Brasil e compreender a forma e o processo que determinam as ações dos nossos governantes e representantes no Poder Legislativo. Os direitos políticos são direitos garantidos aos cidadãos para participarem ativamente das discussões e decisões políticas nacionais. A Constituição Federal (CF) preconiza que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos constitucionais.

Importante destacar que os direitos políticos estão diretamente ligados ao conceito jurídico de cidadão, uma vez que são considerados cidadãos os que estejam em pleno gozo dos seus direitos políticos. Portanto, a presente disciplina não vai tratar somente das eleições, mas, além disso, vai abordar a participação do cidadão nos destinos da nação. Apesar de ser importante em quaisquer situações, em momentos mais críticos da política nacional é ainda mais relevante conhecermos o valor da participação do povo nas decisões, seja votando ou sendo votado, seja fiscalizando ou sendo fiscalizado. Enfim, os nossos direitos políticos são direitos de grande magnitude para a democracia, e a legislação eleitoral está cada vez mais sendo objeto de debates, críticas e sugestões. Viu como a matéria é interessante?

Para que você conheça os fundamentos do direito eleitoral (que serão desenvolvidos ao longo das três primeiras seções desta disciplina), utilizaremos um caso ilustrativo que aconteceu na cidade de “Quiriri do Sul”. Vamos a ele?

José Roberto é advogado militante na área de Direito Eleitoral há muitos anos, tendo atuado em processos para clientes famosos da política nacional. Nas eleições de 2016, o Diretório Municipal do Partido Democrático (PD) da cidade de Quiriri do Sul contratou os serviços dele.

Pedro é um comerciante bastante conhecido na cidade e concorreu para o cargo de vereador naquelas eleições, enquanto Paulo concorreu à reeleição para prefeito, e, segundo pesquisas, a maioria da população avaliou seu primeiro governo como ótimo/bom. Durante a campanha ocorreram diversos fatos e processos contra os candidatos a vereador e prefeito do

partido. Nesse contexto, o Dr. José Roberto foi contratado para trabalhar nessas ações, e você precisará ajudá-lo nesse trabalho.

Quais foram esses problemas e processos? Será que os candidatos do Partido Democrático (PD), Pedro e Paulo, tiveram sucesso no pleito? Isso veremos durante o desenvolvimento da unidade, por meio da situação apresentada em cada seção.

Na Seção 1.1 vamos estudar os direitos políticos, sua previsão constitucional e sua relação com os direitos fundamentais e humanos, além de suas hipóteses de perda ou suspensão. Na Seção 1.2 vamos conhecer os fundamentos e conceitos do Direito Eleitoral, além de aprendermos sobre o microsistema eleitoral, suas fontes e a hermenêutica eleitoral. Já na Seção 1.3, estudaremos os princípios eleitorais, como o princípio da anualidade, além dos conceitos de sufrágio e cidadania.

Gostou? Está pronto para esse desafio? Vamos lá, então!

Direitos Políticos

Diálogo aberto

Caro aluno, o Direito Político e Eleitoral vem evoluindo a cada ano, já que mais doutrinadores vêm surgindo e diversos congressos sobre o tema são realizados em quase todas as regiões brasileiras, levando centenas de operadores do Direito e pesquisadores a se aprofundarem no assunto. No entanto, para iniciarmos nossos estudos, é importante a gente começar pela base da disciplina, que são os direitos políticos, fundamentais para uma democracia.

Será possível compreender os direitos políticos, a sua relação com os direitos humanos e fundamentais, a sua contextualização constitucional e as hipóteses de privação por meio do episódio da eleição municipal em Quiriri do Sul e do trabalho do Dr. José Roberto.

Nas eleições de 2016 em Quiriri do Sul, Pedro concorreu para vereador e Paulo para prefeito pelo mesmo partido, o Partido Democrático (PD). Antes de se candidatar para o cargo de vereador, Pedro respondia a um processo criminal de estelionato, e, no dia da eleição, o processo foi julgado em primeira instância, tendo ele sido condenado a um ano de prisão. Após a condenação, o Dr. José Roberto, advogado de Pedro, recorreu ao Egrégio Tribunal de Justiça do seu estado, e o Tribunal manteve a condenação em janeiro de 2017, após a posse de Pedro no cargo de vereador, tendo o processo criminal transitado em julgado em fevereiro de 2017. O Dr. José Roberto alertou Pedro sobre os riscos de não recorrer, uma vez que a condenação criminal suspende os direitos políticos do cidadão, mas, acreditando estar livre dos efeitos dessa condenação, haja vista já estar empossado no cargo, Pedro decidiu contrariar a opinião do advogado e não recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Tribunal de Justiça comunicou à Câmara Municipal sobre o trânsito em julgado da condenação criminal.

- Por ter seus direitos políticos suspensos devido à condenação criminal, Pedro poderá continuar exercendo o mandato de vereador?
- Pedro agiu corretamente, mesmo alertado pelo Dr. José Roberto, ao decidir não recorrer ao STJ?
- A posse dele como vereador é atingida com eventual suspensão ou perda dos direitos políticos?

Para solucionar essa situação apresentada, será necessário compreender:

- O conceito de direitos políticos.
- A suspensão dos direitos políticos.
- As regras constitucionais de privação dos direitos políticos.

Não pode faltar

Os direitos políticos, também chamados de direitos cívicos, referem-se às prerrogativas e aos deveres inerentes à cidadania. Podemos dizer que conferem o direito ao cidadão de participar de forma direta ou indireta da vida política do país.

Para Gomes (2016, p. 4), “Direito Político é o ramo do Direito Público cujo objeto são os princípios e as normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal”.

Veja que é pelos direitos políticos que você e o povo, de forma coletiva ou individual, podem participar e intervir no governo, seja elegendo seus representantes e governantes, seja sendo eleito para representar a vontade popular.

Muito importante destacar que, quando falamos de povo, referimo-nos ao “conjunto de indivíduos a que se reconhece o direito de participar na formação da vontade estatal, elegendo ou sendo eleitos, ou seja, votando ou sendo votados com vistas a ocupar cargos político-eletivos” (GOMES, 2016, p. 6).

Além disso, cidadão é o nacional que está em pleno gozo dos seus direitos políticos, isso é, que pode votar e ser votado. Fundamental diferenciar o conceito de cidadania e de nacionalidade, uma vez que esta é a situação do indivíduo perante o Estado, enquanto aquela é a situação do indivíduo em relação ao regime político.

A cidadania em sentido amplo engloba os direitos civis, políticos, sociais e econômicos, entretanto, para o Direito Eleitoral, a cidadania é analisada em sentido restrito, referindo-se ao direito de votar e ser votado.

Enfim, você adquire os direitos políticos e é considerado cidadão desde o momento em que se torna eleitor por meio do alistamento eleitoral.

Vale destacar que temos o direito político positivo e negativo, sendo o primeiro o direito de votar e ser votado, enquanto o segundo refere-se às restrições para a participação dos cidadãos e atinge a capacidade eleitoral passiva. Nem sempre você, ao fazer o título de eleitor, estará apto a ser votado, devido à capacidade eleitoral passiva, entre elas o requisito de idade, as inelegibilidades e incompatibilidades.

Sabemos que os direitos humanos são aqueles garantidos e reconhecidos universalmente. Mas e os direitos fundamentais? Assim como os direitos humanos, eles visam garantir a dignidade da pessoa humana e a liberdade e visam proteger o indivíduo dos abusos do Estado, assegurando um rol de direitos inerentes a todos. Entretanto, os direitos fundamentais são de âmbito interno, ou seja, constam na Constituição Federal, sendo os direitos humanos recepcionados e positivados no país pela Constituição.

Portanto, os direitos fundamentais decorrem da positivação dos direitos humanos no plano interno dos países, ou seja, com a inclusão dos direitos humanos (que pertencem ao plano internacional) na Constituição Federal do país (plano interno).

Os direitos políticos são direitos humanos garantidos universalmente por meio da Declaração de 1948 (ONU, 1948). Mas seriam os direitos políticos também direitos fundamentais? Vejamos o que diz a Constituição Federal (BRASIL, 1988), no seu Título II, que dispõe sobre os direitos e as garantias fundamentais. Do art. 14 ao art. 17 temos a positivação dos direitos políticos na Constituição Federal como direito fundamental de todos. Portanto, é de se concluir que eles se situam entre os direitos fundamentais e também humanos.

Antes de falarmos do nosso próximo tema, privação dos direitos políticos, é importante destacar um breve conceito de alistamento eleitoral, uma vez que você adquire os seus direitos políticos quando se alista (faz o título de eleitor). Vamos juntos?

O alistamento eleitoral é de grande importância, pois é ele que organiza o eleitorado em todo o território nacional com vistas ao exercício do sufrágio (voto). Segundo Gomes (2016, p. 157), “entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores”. Segundo a Constituição Federal, art. 14, § 1º (BRASIL, 1988), o alistamento é obrigatório para os maiores de 18 anos (inciso I) e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

O alistamento é o ato pelo qual o indivíduo fornece as suas informações, como nome, sexo, filiação, data de nascimento e endereço, e esses dados são gravados no cadastro de eleitores. Viu só como é fácil? Foi importante essa breve introdução sobre o alistamento eleitoral, pois veremos a seguir as hipóteses de privação dos direitos políticos, e uma das consequências de sua perda ou suspensão é o cancelamento do alistamento. Vamos lá?

Agora que já entendemos os direitos políticos e um pouco sobre alistamento eleitoral, vamos falar de privação dos direitos políticos? O art. 15 da

Constituição Federal prevê as hipóteses de privação dos direitos políticos. Privar é tirar ou subtrair algo de alguém e, nesse caso, é tirar os direitos políticos do indivíduo. O mesmo artigo veda, no entanto, a cassação desses direitos, permitindo apenas a suspensão ou perda deles. Vejamos o texto constitucional:

“ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do Art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do Art. 37, § 4º.

(BRASIL, 1988, [s.p.])

Antes de falarmos sobre cada hipótese do art. 15, vamos lembrar um pouco sobre capacidade civil? É importante essa lembrança porque houve alterações no Código Civil (BRASIL, 2002a) com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015a).

A capacidade de fato é dividida em incapacidade civil absoluta e relativa. Atualmente, com o advento da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil dispõe que são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos (art. 3º); já em relação aos relativamente incapazes, o Código Civil traz as seguintes hipóteses no seu art. 4º:

“ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos. (BRASIL, 1988, [s.p.])

Fazendo uma relação com a capacidade eleitoral ativa e passiva, podemos destacar que o relativamente incapaz (menor de 18 e maior de 16 anos) poderá se alistar, entretanto esse alistamento eleitoral é facultativo. Já em relação à capacidade eleitoral passiva, a Constituição Federal, em seu art. 14,

§ 3º, inciso VI, estabelece como idade mínima para se candidatar 18 anos, e apenas para vereador (alínea “d”), pois nos demais cargos a idade é maior.

Além disso, a Constituição Federal prevê a incapacidade absoluta como hipótese de suspensão dos direitos políticos. A antiga redação do Código Civil determinava que eram absolutamente incapazes: “I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002a, [s.p.]).

Note que, agora, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, segundo a Lei Civil, e, portanto, em tese, a hipótese de suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta superveniente encontra-se inutilizada, uma vez que a Constituição não fala em incapacidade relativa, e, por óbvio, os menores de 16 anos não possuem a capacidade eleitoral, ou seja, não detêm os direitos políticos.

Entretanto, essa hipótese se aplica perfeitamente aos indivíduos que tenham sido ou venham a ser declarados pela Justiça como absolutamente incapazes de praticar os atos da vida civil, mas, com a atual redação do Código Civil, a tendência do Poder Judiciário é de que, nas ações que questionam a capacidade (interdição, por exemplo), a sentença seja para a declaração de incapacidade relativa, estabelecendo o juiz os atos que a pessoa pode ou não praticar e quais atos necessitam de assistência. Agora que relembramos um pouco sobre a capacidade civil, vamos analisar as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos?

Parte da doutrina considera os incisos I e IV como hipóteses de perda dos direitos políticos, enquanto os incisos II, III e V como hipóteses de suspensão desses direitos. Gomes (2016) entende que os incisos II, III, IV e V são hipóteses de suspensão ou impedimento, e não de perda, pois “perder”, por definição, é deixar de ter, possuir, deter ou gozar algo, ficando privado, e por óbvio que só é possível perder o que se tem. Em que pese poder se recuperar o que perdeu, a perda é ligada a uma ideia de permanente, enquanto a suspensão é algo temporário.

São diversas as consequências da perda ou suspensão dos direitos políticos, como o cancelamento do alistamento e a exclusão do corpo de eleitores – art. 71, II da Lei Federal nº 4.737/1965, Código Eleitoral (BRASIL, 1965), a perda de mandato eletivo – art. 55, inciso IV, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), impedimento para votar ou ser votado – art. 14, § 3º, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), entre outros.

A perda dos direitos políticos de deputados federais, estaduais e distritais e senadores acarreta a perda do mandato eletivo – art. 55, inciso IV, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), entretanto esta deverá ser declarada pela Mesa da Casa respectiva, não havendo discricionariedade do Legislativo, pois trata-se de ato vinculado.

Entretanto, quanto à suspensão em razão de condenação criminal, o § 2º do art. 55 da Constituição Federal estabelece que “a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa” (BRASIL, 1988, [s.p.]).

Veja bem, em que pese o art. 15, inciso III, da CF estabelecer que serão suspensos os direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado e o art. 55, § 3º, estabelecer que “a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa” (BRASIL, 1988, [s.p.]), o § 2º estabeleceu que, em caso de condenação criminal, cabe ao Legislativo (no caso de deputados e senadores) decidir, por maioria absoluta, a perda do mandato eletivo. Ou seja, em uma situação há uma mera declaração, enquanto que na outra há uma decisão, e, portanto, pode o Congresso Nacional, pela maioria absoluta, decidir pela manutenção do mandato, mesmo havendo uma condenação criminal transitada em julgado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Ação Penal nº 565/RO, ocorrida na sessão plenária dos dias 7 e 8 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013c), que, por força do § 2º do artigo 55 da Constituição Federal, a perda do mandato político no caso de deputados e senadores não decorre direta e automaticamente da sentença transitada em julgado, mas por decisão da Casa respectiva.

Essa decisão ocorreu no julgamento do caso do Senador Ivo Cassol (PP) e mudou o entendimento anterior da Corte no julgamento do Mensalão quando o Plenário do STF, por 5 votos a 4, decidiu que a perda do mandato ocorreria de forma automática com a condenação criminal transitada em julgado.



Refleta

Imagine que um deputado federal foi condenado criminalmente, e a sentença transitou em julgado, logo ele teve seus direitos políticos privados. Entretanto, o Congresso decidiu manter o mandato dele. Como pode alguém exercer um mandato eletivo estando privado dos seus direitos políticos, requisito para se candidatar e exercer um mandato?

Importante destacar que a CF abrange apenas os deputados federais, estaduais, distritais e os senadores, não sendo aplicável o § 2º aos vereadores e Chefes do Executivo. Gomes (2016, p. 18) diz que “exceções interpretam-se restritivamente. Vale frisar que o silêncio constitucional aqui é relevante, eloquente, não havendo de se falar em lacuna a ser colmatada. Em tais casos, o trânsito em julgado da condenação criminal implica privação dos direitos políticos e perda do mandato”.



Assimile

A capacidade eleitoral ativa é o direito de votar, e a capacidade eleitoral passiva é o direito de ser votado. Quando você adquire os direitos políticos por meio do alistamento eleitoral, você adquire a capacidade eleitoral ativa; já a passiva, que se relaciona diretamente às condições de elegibilidade, vai depender das condições de elegibilidade definidas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), além das hipóteses de inelegibilidade que afastam a sua capacidade eleitoral passiva e também das incompatibilidades.



Exemplificando

No caso de senadores e deputados (federais, estaduais e distritais), a condenação criminal transitada em julgado não gera automaticamente a perda do mandato político, cabendo à Casa respectiva decidir, por maioria absoluta, a perda ou manutenção do mandato. Já, no caso dos vereadores e chefes do executivo e seus vices, a Câmara Municipal apenas declara a perda do mandato, uma vez que ocorre de forma automática com a condenação criminal transitada em julgado.



Pesquise mais

Vamos ver um caso de condenação civil por improbidade administrativa que teve como sanção a suspensão dos direitos políticos? Nessa decisão do STF, a ex-deputada federal, Jaqueline Roriz, questionou a Corte, por meio de uma reclamação, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992) – ao argumento de que uma ação de natureza cível – improbidade administrativa – não poderia acarretar na sanção de suspensão dos direitos políticos. O Ministro Ricardo Lewandowski negou a liminar baseando-se no texto constitucional que prevê a suspensão dos direitos políticos como consequência da improbidade administrativa. Vamos ver? Confira:

Agora que falamos um pouco da condenação civil por improbidade, vamos voltar para a seara penal? Em relação à expressão “condenação criminal” disposta no texto constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos, vale destacar que abrange tanto os crimes quantos as contravenções penais. E quanto à sentença penal absolutória imprópria? Essa sentença é aquela em que se aplica uma medida de segurança. Nesse caso, a aplicação de medida por ostentar natureza de condenação gera a suspensão dos direitos políticos.

E nos casos de transação penal e sursis processual? Em ambos os casos não se suspenderá os direitos políticos do agente. Entenda: a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, criou essas duas hipóteses em que a pessoa apontada como autor de um fato criminoso de pequeno ou médio potencial ofensivo pode deixar de ser processada criminalmente caso se submeta a um acordo com o Ministério Público e com eventual vítima (BRASIL, 1995b). Na transação penal ocorre um acordo que impede que a parte seja denunciada, e, na suspensão condicional do processo, ou sursis processual, após a denúncia, o Ministério Público oferece a suspensão do feito sob a concordância do denunciado em cumprir determinados compromissos. Em ambos os casos não ocorre condenação criminal, portanto não acarreta a perda ou suspensão de direitos políticos.

A suspensão dos direitos políticos só cessa com o cumprimento integral ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou prova de reparação de danos. Fora a suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal em certos crimes e civil por improbidade administrativa acarreta também inelegibilidade que afeta a capacidade eleitoral passiva.

Nesse caso, conforme o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990 (BRASIL, 1990a), o agente ficará inelegível pelo prazo de oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena. No entanto, esse tema será abordado em outra unidade desse material, ok?

Sem medo de errar

Nesta seção, foi proposta a você uma situação sobre o candidato a vereador, Pedro, do Partido Democrático, na cidade de Quiriri do Sul. Ele sofreu uma condenação criminal que transitou em julgado após a sua posse como vereador do município. Como vimos durante a seção, a condenação criminal suspende os direitos políticos, aqueles direitos que conferem cidadania ao indivíduo,

permitindo que ele participe das decisões políticas de seu país, podendo votar e ser votado.

Para solucionar essa situação, você precisa ter compreendido:

- O conceito de direitos políticos.
- A suspensão dos direitos políticos.
- As regras constitucionais de privação dos direitos políticos.

Para ajudá-lo na resolução desse caso, trazemos as seguintes questões:

- Por ter seus direitos políticos suspensos devido à condenação criminal, Pedro poderá continuar exercendo o mandato de vereador?
- Pedro agiu corretamente, mesmo alertado pelo Dr. José Roberto, ao decidir não recorrer ao STJ?
- A posse dele como vereador é atingida com eventual suspensão ou perda dos direitos políticos?

No caso apresentado, Pedro sofreu a condenação criminal que transitou em julgado após ele ter tomado posse como vereador. O art. 15, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe que serão privados (suspensão ou perda) os direitos políticos daquele que for condenado criminalmente, e nesse caso não importa a pena imposta e nem o tempo. A condenação criminal é uma hipótese de suspensão dos direitos políticos, e, por se tratar de vereador, a perda do mandato deve ser meramente declarada pela Mesa Executiva da Câmara de Vereadores, não havendo a necessidade de votação por maioria absoluta e nem de provocação por partido político. Após a condenação com trânsito em julgado, o Tribunal notifica o Presidente da Câmara sobre o fato, e este apenas declara a perda do cargo e convoca o respectivo suplente. Portanto, em se tratando de vereador, não incide a previsão do art. 55, § 2º, que determina que “[...] a perda do mandato será decidida pela Câmara dos deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa” (BRASIL, 1988, [s.p.]), pois essa situação só se aplica aos senadores e deputados federais, estaduais e distritais.

Sendo assim, com a condenação criminal, Pedro não poderá mais exercer o mandato de vereador, pois, conforme explicado, a Constituição Federal determina a suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado.

Em relação ao segundo questionamento, Pedro agiu de forma equivocada ao pensar que por ter tomado posse como vereador não poderia mais perder o seu mandato, e, ao ser alertado pelo Dr. José Roberto, deveria ter recorrido e

buscado a absolvição na instância superior. Como explicado, a posse é atingida com a suspensão ou perda dos direitos políticos, e, no caso de vereador, a condenação criminal enseja a perda do mandato, cabendo à Mesa Executiva da Câmara Municipal a sua mera declaração.

Avançando na prática

Deputado federal condenado criminalmente

Descrição da situação-problema

João Paulo é deputado federal pelo estado de São Paulo e foi condenado criminalmente a dois anos, tendo a sentença criminal transitada em julgado em dezembro de 2016. O Supremo Tribunal Federal (STF) comunicou à Mesa da Câmara dos Deputados em janeiro de 2017, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, que cancelou sua inscrição eleitoral e o excluiu do corpo de eleitores, conforme o art. 71, inciso II, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965). O suplente de João Paulo, Fabiano, protocolou um pedido junto à Mesa da Câmara dos Deputados, solicitando a declaração da perda do cargo de João Paulo e a sua convocação para assumir o mandato vago. Na petição, Fabiano argumenta que não pode um indivíduo que teve sua inscrição eleitoral cancelada permanecer exercendo o cargo, sendo que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 15, inciso III, que a condenação criminal transitada em julgado acarreta na suspensão dos direitos políticos (BRASIL, 1988). O Presidente da Câmara dos Deputados solicitou à equipe técnica da Casa um parecer sobre o pedido feito por Fabiano. Você foi escolhido para fazer o parecer técnico. Redija um parecer analisando os pedidos e argumentos constitucionais utilizados por Fabiano, abordando se a Mesa deve atender ou rejeitar o requerimento feito pelo suplente, fundamentando a sua opinião na Constituição Federal e posição do Supremo Tribunal Federal.

Resolução da situação-problema

Vamos fazer um parecer!

Como um assessor jurídico excepcional, você trabalhará junto à Presidência da Câmara dos Deputados em relação ao pedido do suplente de deputado Fabiano. Para tanto, você é consultado para emitir uma opinião acerca da legitimidade do suplente, além de elaborar um parecer sobre os pedidos e argumentos trazidos por ele em sua petição à Mesa.

Primeiro, pensemos nos aspectos principais que você necessariamente deverá pontuar em seu parecer:

- a) A legitimidade de Fabiano provocar (requerer) à Mesa a declaração da perda do mandato de João Paulo.
- b) A condenação criminal sofrida por um deputado federal suspende seus direitos políticos, mas cabe à Mesa a mera declaração da perda do mandato ou deve o plenário, por maioria absoluta, decidir sobre o mandato parlamentar de João Paulo?

Quanto aos requisitos formais de um parecer, ele é uma peça de forma livre, porém há na praxe forense a utilização de elementos como:

1. Cabeçalho, contendo: órgão ou pessoa solicitante, assunto que será objeto do parecer – no nosso caso, o consulente é o Presidente da Câmara dos Deputados, e o assunto é o requerimento de Fabiano para a declaração da perda do mandato de João Paulo em razão de uma condenação criminal. Você pode colocar os assuntos em forma de palavras-chaves. Vamos ver?

Órgão Consulente: Presidência da Câmara dos Deputados

Ementa/Assunto: condenação criminal; perda do mandato de deputado; legitimidade.

2. Relatório: contém os fatos que ocasionaram a consulta ao parecerista. Aqui você deve escrever os fatos, por exemplo, utilizando a própria situação-problema trazida. Vamos juntos?

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados acerca do pedido formulado pelo Senhor Fabiano, suplente de deputado federal, no qual requer a declaração de perda do mandato de deputado de João Paulo, em vista da condenação criminal transitada em julgado em dezembro de 2016.

João Paulo é deputado federal pelo estado de São Paulo e foi condenado criminalmente a dois anos, tendo a sentença criminal transitada em julgado em dezembro de 2016. O Supremo Tribunal Federal (STF) comunicou à Mesa da Câmara dos Deputados em janeiro de 2017, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, que cancelou sua inscrição eleitoral e o excluiu do corpo de eleitores, conforme o art. 71, inciso II, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965). O suplente de João Paulo, Fabiano, protocolou um pedido junto à Mesa da Câmara dos Deputados, solicitando a declaração da perda do cargo de João

Paulo e a sua convocação para assumir o mandato vago. Na petição, Fabiano argumenta que não pode um indivíduo que teve sua inscrição eleitoral cancelada permanecer exercendo o cargo, pois a Constituição Federal estabelece em seu art. 15, inciso III, que a condenação criminal transitada em julgado acarreta na suspensão dos direitos políticos. O Presidente da Câmara dos Deputados solicitou à equipe técnica da Casa um parecer sobre o pedido feito por Fabiano.

É praxe na prática jurídica finalizarmos o relatório desta forma:

É o relatório. Passo a opinar.

3. Fundamentação: são os fundamentos jurídicos, ou seja, o direito material aplicável à espécie e que não tem vinculação rigorosa com a construção da ciência jurídica enquanto saber, já que há a demonstração clara da opinião do parecerista que, quando profissional de renome, pode emitir opiniões próprias – de cunho doutrinário ou não. Embora se trate de opinião do parecerista, você deve elaborar um parecer tendo em mente que deve se valer de fundamentos legais e que, por ora, a sua opinião deve estar sempre fundada na lei e nas mais diversas correntes doutrinárias que permeiam um determinado tema. Vamos fundamentar?

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o requerimento formulado por Fabiano não deve ser admitido e conhecido, pois trata-se de parte ilegítima para provocar a Mesa Executiva, conforme artigo 55, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que estabelece que cabe à própria Mesa ou a partido político representado no Congresso Nacional a provocação sobre a perda de mandato político por condenação criminal. Não obstante, no mérito, o pedido também deve ser negado, vez que no caso de deputados federais a Constituição dispõe em seu § 2º do art. 55 que a Câmara dos Deputados decidirá a perda do mandato, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (BRASIL, 1988). Então, no caso de João Paulo não cabe à Mesa da Câmara a mera declaração, cabendo ao Plenário, pela maioria absoluta dos seus membros, decidir sobre a perda ou não do mandato do deputado condenado criminalmente.

4. Conclusão: é o fechamento do parecer, em que ficará clara a resposta do parecerista à consulta. É costume utilizar-se da expressão “é o parecer” para finalizar a peça. Vamos ver?

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondendo ao questionamento formulado na consulta, opino, preliminarmente, pela rejeição do requerimento formulado pelo Senhor Fabiano, tendo em vista ele não ser parte legítima para provocar a Mesa quanto à perda do mandato de deputado federal em caso de condenação criminal; no mérito, opino pelo indeferimento do requerimento, tendo em vista que não cabe à Mesa a mera declaração, devendo o plenário, por maioria absoluta, decidir pela perda ou manutenção do mandato político, conforme a Constituição Federal.

É o parecer.

5) Data.

6) Assinatura do parecerista.

E então, vamos ao trabalho?

Faça valer a pena

1. Sobre as hipóteses de privação dos direitos políticos, analise as assertivas:

- I. O cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado é hipótese de suspensão dos direitos políticos.
- II. A condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, gera a perda dos direitos políticos.
- III. A improbidade administrativa e a incapacidade civil absoluta são hipóteses de suspensão dos direitos políticos.
- IV. A condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, gera a suspensão dos direitos políticos.

Com base nos estudos sobre a privação dos direitos políticos, estão corretas:

- a) Apenas as assertivas I, II e IV.
- b) Apenas as assertivas I e II.
- c) Apenas as assertivas III e IV.
- d) Apenas as assertivas II e III.
- e) Apenas as assertivas I e IV.

2. Sobre a suspensão dos direitos políticos, analise as assertivas:

- I. No caso de suspensão dos direitos políticos de deputado distrital, a Mesa executiva da Casa possui discricionariedade para decidir sobre a perda do mandato político.
- II. No caso de condenação criminal com sentença transitada em julgado de vereador, a Mesa da Câmara Municipal deve declarar a perda do mandato político.

- III. A condenação de deputado federal por improbidade administrativa acarreta a suspensão dos direitos políticos, devendo a respectiva Casa decidir, por maioria absoluta, sobre a perda do mandato político.
- IV. No caso de condenação criminal com sentença transitada em julgado de senador, o Senado deve decidir, por maioria absoluta, a perda do mandato político.

Com base nos estudos sobre a privação dos direitos políticos, estão corretas:

- a) Apenas as assertivas I e II.
- b) Apenas as assertivas II e III.
- c) Apenas as assertivas III e IV.
- d) Apenas as assertivas I e III.
- e) Apenas as assertivas II e IV.

3. Leia as afirmativas:

- I. Os direitos políticos não são considerados direitos humanos, mas apenas direitos fundamentais.
PORQUE
- II. Não está previsto em nenhum tratado ou documento internacional de direitos humanos, mas está previsto na Constituição Federal de 1988.

Com base nos estudos sobre os direitos políticos, é correto afirmar que:

- a) As duas assertivas são verdadeiras, e a segunda é uma justificativa correta da primeira.
- b) As duas assertivas são verdadeiras, mas não estabelecem relação entre si.
- c) A primeira assertiva é verdadeira, e a segunda assertiva é falsa.
- d) A primeira assertiva é falsa, e a segunda assertiva é verdadeira.
- e) As duas são assertivas falsas.

Direito Eleitoral: introdução

Diálogo aberto

Caro aluno, a seção anterior apresentou os direitos políticos e suas formas de privação, e esta seção vai abordar os estudos sobre o Direito Eleitoral. Será possível compreender o seu conceito e os seus fundamentos, o seu microssistema eleitoral, as suas fontes e a hermenêutica eleitoral mediante o episódio da eleição municipal em Quiriri do Sul e o trabalho do Dr. José Roberto. Vamos lá?

A cidade de Quiriri do Sul passava por dificuldades financeiras em 2016, ano eleitoral. Paulo, prefeito que era candidato à reeleição, enviou para a Câmara de Vereadores um projeto de lei concedendo isenção ou desconto progressivo de multas e juros para pagamento ou parcelamento de débitos com a Fazenda Municipal vencidos. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) já tinha sido utilizado pelo Executivo nos anos de 2013 e 2015, com a finalidade de melhorar as finanças municipais, e para aderir ao programa o cidadão deveria se cadastrar. A assessoria jurídica do Legislativo opinou pela rejeição da tramitação da matéria por ser ano eleitoral, tendo em vista a vedação disposta no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504 (BRASIL, 1997), que proíbe, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios. Entretanto, os vereadores do município votaram e aprovaram o projeto. O Ministério Público Eleitoral propôs ação alegando a prática de conduta vedada pelo prefeito e candidato com base na Consulta nº 153.169/DF (BRASIL, 2011a) respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Corte Superior decidiu nessa consulta que a norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504 (BRASIL, 1997) é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. O juiz eleitoral proferiu sentença negando provimento à ação promovida pelo Ministério Público, tendo em vista que benefícios da mesma natureza eram anualmente concedidos pelo município, pelo menos desde o exercício de 2013, ano que iniciou a gestão do prefeito e candidato à reeleição, e que se tratava de atos de gestão, sem finalidade eleitoral, não se tratando de distribuição ou benefício gratuito, mas realizado por meio de adesão espontânea ao programa. Além disso, o magistrado citou a Consulta nº 36.815/DF (BRASIL, 2015c) do Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu que o intérprete deverá analisar caso a caso para determinar se há cunho eleitoreiro, enquadrando-se na conduta vedada do §10, do artigo

73, da Lei nº 9.504 (BRASIL, 1997). O Ministério Público recorreu ao TRE e Paulo contratou Dr. José Roberto para a sua defesa junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

- A consulta é uma fonte do Direito Eleitoral?
- A consulta vincula os demais órgãos, como nesse caso em que o Ministério Público ingressou com ação baseando-se em uma consulta respondida pelo TSE?
- O juiz agiu corretamente ao julgar improcedente o pedido?
- Quais argumentos interpretativos poderiam fundamentar sua decisão?

Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender:

- Fontes do Direito Eleitoral.
- Hermenêutica eleitoral.

Não pode faltar

O Direito Eleitoral regula o processo pelo qual exercemos o nosso direito de voto, que elege e legitima os ocupantes dos cargos públicos, concretizando, dessa forma, a soberania popular. Vejamos a lição de Gomes (2016, p. 25):

“O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos públicos e à legitimação do poder estatal.

Como todo ramo do Direito, há bens a serem tutelados por meio do Direito Eleitoral, como a democracia, a legitimidade do acesso e do exercício do poder estatal, a representatividade do eleito, a sinceridade da eleição, a normalidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Por ser uma área em desenvolvimento, ainda requer um empenho na melhoria de seu conteúdo e método, havendo muitas falhas e insegurança jurídica, com mudanças em sua legislação praticamente a cada dois anos, ou seja, a cada eleição. Como um ramo pode se desenvolver e se efetivar com tantas mudanças, não é mesmo? Para Gomes (2016, p. 26), “isso contribui para o decisionismo eleitoral, bem como para a insegurança que grassa nessa seara”.



Exemplificando

Exemplo dessa constante mutação legislativa é a Lei Federal nº 9.504 (BRASIL, 1997), conhecida como a “Lei das Eleições”. Esta norma foi criada para regular as eleições, determinando regras para os pleitos e complementando o Código Eleitoral – Lei Federal nº 4.737 (BRASIL, 1965) –, que é da década de 1960. Entretanto, o que era para ser um marco para as eleições (e com o objetivo de ser definitiva) foi se tornando uma verdadeira “colcha de retalhos”. A primeira alteração da lei foi apenas dois anos após a sua aprovação, com a Lei Federal nº 9.840 (BRASIL, 1999), e depois disso ela sofreu alterações em 2002, com a Lei Federal nº 10.408 (BRASIL, 2002b); em 2003, com a Lei Federal nº 10.740 (BRASIL, 2003); em 2006, com a Lei Federal nº 11.300 (BRASIL, 2006a); em 2009, com a Lei Federal nº 12.034 (BRASIL, 2009); em 2013, com a Lei Federal nº 12.875 (BRASIL, 2013a) e a Lei Federal nº 12.891 (BRASIL, 2013b); em 2015, com a minirreforma eleitoral pela Lei Federal nº 13.165 (BRASIL, 2015b); e, por último, com profundas modificações realizadas pelas Leis nº 13.487 e 13.488, de 6 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017a; 2017b), que realizaram profundas mudanças no financiamento de campanha, com o estabelecimento de limites de gastos, o financiamento de campanhas por meio de fundo público eleitoral, cláusulas de barreira para partidos sem representação, regulamentação das doações, o chamado *crowdfunding*, que é o financiamento coletivo, ou vaquinha digital, com finalidade eleitoral, o autofinanciamento e a proibição de doação eleitoral por empresas.

Importante destacar que os conceitos jurídicos não são sempre precisos, claros, vez que eles variam até mesmo o grau de precisão com que se apresentam. Você já ouviu falar que o Direito não é uma ciência exata? Que dois mais dois no Direito pode não ser quatro? É exatamente isso. Há conceitos indeterminados no Direito Eleitoral que, devido à falta de clareza, de precisão, acabam por conduzir à ambiguidade, além de fomentar a insegurança jurídica.

Segundo Gomes (2016, p. 28), “tais conceitos não admitem juízos do tipo ‘tudo ou nada’ (como no caso de conceitos numéricos), operando antes na esfera do ‘mais ou menos’”. Em razão disso, continua o autor, são desenhados “quadros em que não há apenas uma solução ‘correta’, mas várias igualmente defensáveis, plausíveis e razoáveis” (GOMES, 2016, p. 28).

Viu só como o Direito Eleitoral é uma área intrigante? Uma situação semelhante poderá ter soluções diversas, dependendo do caso concreto e das linhas de defesa apresentadas, mas isso veremos logo mais, quando falarmos da hermenêutica eleitoral



Exemplificando

Vamos ver alguns exemplos desses conceitos indeterminados? Como no Direito Eleitoral há inúmeros deles, é muito importante verificarmos os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais e, principalmente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos alguns exemplos: soberania popular – art. 14, da Constituição Federal (BRASIL, 1988); moralidade, normalidade e legitimidade das eleições; influência do poder econômico; abuso do exercício de função (art. 14, § 9º, da Constituição Federal); abuso do poder econômico (art. 14, § 10º, da Constituição Federal); liberdade do voto; igualdade de oportunidade, entre outros.



Assimile

Temos duas espécies de fontes: material e formal. Fonte material são os inúmeros fatores sociais, políticos, econômicos e culturais que influenciam o legislador no momento da criação das normas. As fontes formais são as regras gerais que norteiam o Direito. Há ainda forte divergência na doutrina eleitoral sobre a classificação das fontes. A corrente majoritária defende a divisão em fontes diretas e indiretas. As primeiras são todos os dispositivos legais eleitorais já citados e também as consultas, resoluções, súmulas do TSE e jurisprudência, enquanto as indiretas são as legislações das demais matérias do Direito que se relacionam de alguma forma com o Direito Eleitoral, como direito processual civil, direito processual penal, dentre outros, além de costume e doutrina.

A Justiça Eleitoral possui, além da função jurisdicional, que é típica dos órgãos do Poder Judiciário, as funções administrativa, consultiva e a normativa. O art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, dispõe que cabe, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político” (BRASIL, 1965, [s.p.]). Ao responder uma consulta, o TSE visa esclarecer, de forma abstrata, dúvidas acerca de situações futuras em matéria eleitoral. Isso quer dizer que suas respostas não vinculam os demais órgãos da Justiça Eleitoral, sendo apenas um mero indicador da posição do Tribunal Superior em relação ao caso. Entretanto, não cabe consulta em relação a caso concreto. A consulta deve ser feita de forma genérica e abstrata, sob pena de o TSE não conhecê-la. Ademais, não cabe recurso contra resposta à consulta e, tampouco, reclamação visando questionar decisões frente às respostas dadas em consultas pelo TSE (BRASIL, 2016). Isso quer dizer que, em tese, o Tribunal pode responder abstratamente uma situação e, quando analisar um caso concreto,

poderá ter interpretação totalmente diversa, analisando os fatos, consequências e utilizando-se dos critérios de interpretação (por exemplo, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, entre outros).

Importante destacar que, sendo o Direito Eleitoral ligado ao Direito Público, suas normas são imperativas, ou seja, não é possível alterações por acordo de vontades entre os envolvidos no processo eleitoral. Um exemplo disso é o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), muito utilizado pelo Ministério Público, que não possui qualquer valor se utilizado no Direito Eleitoral.

Por muito tempo, promotores eleitorais chegaram a realizar TAC com partidos e candidatos em relação à “derramação de santinhos” nos locais de votação, entretanto o TSE decidiu não ser cabível esse tipo de acordo na seara eleitoral. Isso porque o artigo 105-A da Lei das Eleições (BRASIL, 1997) dispõe que não são aplicáveis nesta seara os procedimentos previstos na Lei da Ação Pública (Lei Federal nº 7.347/1985), entre eles estão os termos ou compromissos de ajustamento de conduta – art. 5º, § 6º (BRASIL, 1985).



Refleta

Pelo fato de o Direito Eleitoral possuir muitos conceitos indeterminados, conceitos que admitem diversas interpretações, o juiz eleitoral possui um poder ampliado. Quais são os problemas que essa indeterminação de conceitos e subjetivismo das decisões podem acarretar?

Agora que conhecemos o conceito de direito eleitoral, vamos saber por que esse ramo é considerado um microsistema?

O Direito é um sistema complexo, constituído por diversas searas e microsistemas, que tem como atributo a existência de estabilidade interna e ordem. Entretanto, isso não significa um fechamento, pois os diversos elementos integrantes do sistema mantêm-se em permanente diálogo e interação. No centro do sistema jurídico brasileiro encontra-se a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O microsistema jurídico integra esse sistema, e, como a própria palavra diz, trata-se de um pequeno (micro) sistema, remetendo a um sistema de proporções menores que o outro, ao qual está inserido. Então, enquanto o Direito é um sistema, o Direito Eleitoral é um microsistema que integra esse sistema maior e mais complexo.

Segundo Gomes (2016, p. 27), para ser considerado um microsistema a seara “deve possuir princípios e diretrizes próprios, ordenados em atenção ao objeto regulado, que lhe assegurem a coerência interna de seus elementos e, com isso, identidade própria”.

O Direito Eleitoral atende a tais requisitos, não é mesmo? Ele disciplina toda a matéria ligada ao exercício dos direitos políticos e à organização da eleição. Ademais, possui princípios, normas e regras próprias, além de se utilizar de regras, normas e princípios de outras searas do Direito, como constitucional, administrativo, penal, civil, processual penal e processual civil. Aliás, esse intercâmbio constante entre o Direito Eleitoral e outras searas do Direito é determinante para o considerarmos um microsistema. Vamos ver?

A Constituição Federal é a fonte primeira do Direito Eleitoral, e é dela que decorrem seus princípios fundamentais, formando uma relação “umbilical”.

O acesso e a ocupação legítima de cargos político-eletivos, o poder e o fenômeno político ligam o Direito Eleitoral com a Ciência Política e a Teoria Geral do Estado.

A relação com a Teoria Geral do Direito se dá quanto às concepções de personalidade, legitimidade, relação jurídica, direitos subjetivos e objetivos, sistema e microsistema, método, interpretação e aplicação do direito e ato ilícito.

Com o Direito Civil, a relação do Direito Eleitoral é forte. Por exemplo, em relação a conceitos de domicílio, pessoa física e jurídica, patrimônio, bens, capacidade, responsabilidade, invalidades, decadência e direitos da personalidade. No campo das inelegibilidades há hipóteses derivadas de parentesco, casamento e união estável. No campo das campanhas há questões de assunção de dívida ou cessão de débitos, prestação de serviços e fornecimento de materiais.

Também vemos uma relação intensa, com intercâmbio constante, com o Direito Administrativo. Por exemplo, em relação à organização e funcionamento da Justiça Eleitoral, a preparação e a gestão do processo eleitoral, os conceitos, como poder de polícia, agente público, servidor público, proibidade administrativa, e algumas inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64 (BRASIL, 1990a) decorrem de atos de improbidade administrativa.

O Direito Penal se relaciona com o Direito Eleitoral com a teoria do crime, tempo e lugar do delito, consumação e tentativa, pena e dosimetria, concurso de pessoas e de crimes, sursis e extinção da pretensão punitiva do Estado. Importante destacar que no Direito Eleitoral incidem

todas as medidas que despenalizam a pessoa, como a transação penal e o *sursis* processual.

Como não podia ser diferente, pelo fato de o Direito Eleitoral não possuir um Código de Processo Eleitoral, a ele se aplicam os processos jurisdicionais constitucionais, civil e penal, havendo diversos ritos estabelecidos para a solução das lides eleitorais. Viu só como o Direito Eleitoral tem um pouco de quase todas as áreas do Direito? É uma disciplina bastante interessante.

Já conhecemos o conceito do Direito Eleitoral e vimos que ele é considerado um microssistema jurídico. Para avançarmos mais em nosso estudo, precisamos conhecer a origem e o fundamento do Direito Eleitoral, isto é, a sua fonte. Vamos lá?

A palavra fonte designa, no Direito, a origem da área. Temos duas espécies de fontes: **material e formal**. A fonte material são os inúmeros fatores que influenciam o legislador no momento da criação das normas. Por exemplo, com os avanços da investigação conhecida como “lava-jato”, a população brasileira começou a notar uma relação imoral entre as grandes empresas que financiavam as campanhas e os candidatos e partidos. Então, começou uma grande pressão por uma reforma política, e o Congresso Nacional aprovou, de fato, apenas uma minirreforma eleitoral – Lei Federal nº 13.165 (BRASIL, 2015b) –, vedando o financiamento de campanha por pessoas jurídicas, além de limitar os gastos dos candidatos e reduzir o tempo de campanha eleitoral para 45 dias. Essas mudanças foram intensificadas na reforma política realizada em 2017 – Leis Federais nº 13.487 e nº 13.488 (BRASIL, 2017a; 2018b) – com o estabelecimento de limites de gastos, a adoção do financiamento público de campanhas, o estabelecimento de cláusulas de barreira e a regulação de doações particulares, do *crowdfunding*, ou financiamento coletivo, e de autofinanciamento.

Esse é um exemplo de uma fonte material, ou seja, o Congresso Nacional seguiu uma tendência social e fez alterações na legislação com base na percepção popular sobre as campanhas políticas. Além desse fator social, podemos destacar fatores religiosos, morais, políticos, psicológicos, sociológicos, entre outros.

Gomes (2016, p. 29) nos ensina que “a lei não decorre da atividade impessoal, harmônica e coerente de um legislador justo e onipresente, como pretendiam os positivistas clássicos, mas, antes, é fruto de uma bem-articulada composição de interesses”. Isso quer dizer que a fonte material na criação da lei pode ser diversa, incluindo os lobbys que influenciam no conteúdo das normas, por meio de forte pressão no legislador.sd

As fontes formais são uma legítima força obrigatória, sendo composta das regras gerais que norteiam todo o Direito. Podemos dividir as fontes formais em: estatais e não estatais. Vamos ver as particularidades de cada uma delas?

As fontes formais não estatais são os princípios não positivados e os negócios jurídicos (contratos) firmados – por exemplo, o Estatuto do Partido Político, que é um acordo de vontades firmado entre a agremiação partidária e seus filiados, além dos acordos feitos entre os candidatos ao estabelecerem regras para os debates em televisão e rádio durante a campanha eleitoral. Já as fontes formais estatais são as normas jurídicas que partem do Estado, que decorrem, geralmente, de regular os processos legislativo, constitucional ou infraconstitucional, além das resoluções e consultas do Poder Judiciário. Conforme a classificação de Gomes (2016, p. 29), no Direito Eleitoral podemos destacar as seguintes fontes formais estatais:

- a) Constituição Federal (BRASIL, 1988): sistema de governo (art. 1º), nacionalidade (art. 12), direitos políticos (art. 14), partidos políticos (art. 17), competência legislativa em matéria eleitoral (art. 23, I) e organização da Justiça Eleitoral (art. 118 e seguintes).
- b) Código Eleitoral, ou Lei Federal nº 4.737 (BRASIL, 1965): organiza o exercício dos direitos políticos e a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral.
- c) Lei de Inelegibilidades, ou Lei Complementar nº 64 (BRASIL, 1990a): institui as inelegibilidades infraconstitucionais e a Lei Complementar nº 135/2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, que alterou dispositivos importantes da primeira.
- d) Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP), ou Lei Federal nº 9.096 (BRASIL, 1995a): dispõe sobre os partidos políticos.
- e) Lei das Eleições, ou Lei Federal nº 9.504 (BRASIL, 1997): estabelece as normas gerais e específicas para as eleições.
- f) Lei Federal nº 13.165 (BRASIL, 2015b), denominada de minirreforma, e a última reforma política realizada em 2017 pelas Leis Federais 13.487 e 13.488 (BRASIL, 2017a; 2018b).
- g) Resoluções do TSE: possui força de lei, porém não pode contrariá-la, não podendo restringir direitos nem estabelecer sanções não previstas na lei. As resoluções referentes às eleições devem ser publicadas até o dia 5 de março do ano do pleito. O art. 105 da Lei das Eleições (BRASIL, 1997) estabelece os limites a serem observados.
- h) Consulta: é “um ato normativo, em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação jurídica de qualquer pessoa em particular” (BRASIL, 1990b, [s.p.]).

- i) Decisões da Justiça Eleitoral, em especial do TSE: não possui a questão da generalidade, servindo como fonte (entretanto, refere-se ao caso concreto).



Pesquise mais

Como dito, o TAC não possui valor para o Direito Eleitoral. Isso porque, mesmo que feito perante o juiz, não há competência da Justiça Eleitoral em processar e julgar os descumprimentos desses termos ou compromissos de ajustamento de conduta. Foi assim que decidiu o TSE no Recurso Especial 292-05.2012.6.20.0032, em 2014. Vamos ver?

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 292-05.2012.6.20.0032**, Grossos/RN, de 10 fev. 2014 – Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Data de Julgamento: 10 fev. 2014. Data de Publicação: DJE 032, em 14 fev. 2014. p. 59-60.

Agora que já vimos o conceito e suas fontes, vamos estudar sobre a hermenêutica eleitoral? Hermenêutica é o processo pelo qual o intérprete busca elaborar seu convencimento. É a ciência do Direito destinada a organizar princípios e regras que viabilizam uma adequada interpretação, discutindo as suas possibilidades e condições.

A interpretação é um objeto da hermenêutica, sendo o “complexo processo pelo qual se conhece ou se alcança a inteligibilidade e o sentido de algo” (GOMES, 2016, p. 31).

Gomes (2016, p. 32) nos ensina que:

“Quanto à interpretação jurídica, tradicionalmente, firmaram-se quatro cânones com o escopo de traçar caminhos seguros para a determinação do direito. Trata-se dos métodos gramatical, lógico, histórico e sistemático. Formulados pelo pandectista Friedrich Karl Von Savigny, foram desenvolvidos sob o signo de um sistema jurídico fechado e tinham por fim propiciar a reconstrução do pensamento imanente à norma. Não se pode negar que ainda hoje são muito relevantes na argumentação e na prática jurídicas.

Esses são os métodos clássicos de interpretação. Entretanto, o modelo clássico foi muito criticado, especialmente em relação aos chamados “casos difíceis”. Nesses casos, seria necessária uma interpretação, além da própria letra da lei.

Com a superação do positivismo legalista, surgiram outras correntes, como a teoria do pensamento problemático, doutrinas de argumentação jurídica, dos princípios gerais do Direito (*general principles of law*), de Dworkin (2007), e a teoria analítica.

Entretanto, no Direito contemporâneo, sob a ótica de um sistema jurídico aberto (sem deixar de se aplicar as teorias clássicas) surgiram novos argumentos utilizados na interpretação jurídica das normas, como o princípio da segurança jurídica, ponderação, finalidade, consequências, equidade, dos precedentes, razoabilidade e proporcionalidade.

A interpretação jurídica, em linhas gerais, baseia-se em duas situações: a norma e os fatos colocados a exame. É lógico que a atividade interpretativa não está imune à subjetividade do intérprete (juiz), mas os fatos e a norma devem ser aproximados um do outro, sendo a norma o ponto de partida da interpretação, e não o seu ponto final.

Gomes (2016, p. 33) nos ensina que a interpretação é “uma complexa interação axiológica entre o caso concreto e a hipótese normativa, donde resulta o direito a ser observado in concreto. Este não é propriamente dado, mas construído na realidade da experiência jurídica”. Isso não quer dizer que a interpretação é uma atividade totalmente livre, pois o juiz deve se guiar pela plausibilidade, coerência, juridicidade, ética, racionalidade, hierarquia das normas, princípios e conceitos do setor jurídico ao qual o caso examinado se encontra referido. Além disso, a própria norma (texto normativo) delimita os sentidos possíveis de serem alcançados pela interpretação jurídica.

No Direito Eleitoral poderão ser utilizados todos os argumentos citados, tanto os clássicos quanto os contemporâneos, cabendo ao intérprete utilizar-se da via hermenêutica adequada para formar suas convicções. Entretanto, podemos destacar **dois argumentos jurídicos no que tange à interpretação eleitoral: proporcionalidade e o princípio da razoabilidade.**

Parte da doutrina considera que a proporcionalidade não se trata de princípio, mas de método, visando a solução racional de princípios em colisão, situando-se no âmbito da interpretação e aplicação jurídica. Para a realização desse método é importante a observação de três etapas: a) adequação; b) necessidade; e c) proporcionalidade em sentido estrito. Vamos ver cada um deles?

Adequação: é uma correlação de meios e fins. Para Gomes (2016, p. 34), “adequado significa o que é idôneo, viável, para que o resultado almejado possa ser alcançado, promovendo ou contribuindo para o fomento ou a realização desse resultado”.

Necessidade: é buscar o meio menos gravoso para atingir o objetivo visado. Por exemplo, ao analisar dois princípios colidentes, deve-se escolher aquele que, menos intensivamente, intervém no outro.

Proporcionalidade em sentido estrito: é a ponderação ou reflexão dos princípios em colisão. Para ser proporcional é preciso que o princípio ou direito incidente seja mais importante para a solução do caso, ou seja, tenha maior força (ou peso) para justificar a sua prevalência no caso, em detrimento do outro.

Entretanto, importante destacar que, ao apreciar um caso concreto, o intérprete não precisa seguir necessariamente as três etapas citadas. Isso porque devem analisar seguindo a ordem, ou seja, primeiro se analisa a adequação, depois a necessidade e, por fim, a proporcionalidade. Isso significa dizer que, se ao analisar a adequação já for possível a solução da colisão, não há a necessidade das demais etapas, pois há uma relação de subsidiariedade entre elas.

O princípio da razoabilidade não é previsto expressamente na Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas pode-se afirmar que se encontra previsto de forma implícita. Ao contrário da proporcionalidade, trata-se efetivamente de um princípio, vez que a sua aplicabilidade pode se dar em vários graus.

No Brasil, de modo geral na doutrina, a razoabilidade tem sido entendida como um recurso argumentativo, que significa o que é conforme a razão, racional, revestido de bom senso e prudência, ou seja, uma medida justa ou adequada com vistas às circunstâncias, os valores sociais e o Direito.

O princípio da razoabilidade impõe um controle aos atos estatais, analisando a sua legitimidade e compatibilidade, ou seja, um ato é razoável quando se adequa o objetivo almejado ao meio escolhido para alcançá-lo. Podemos afirmar, respeitando os posicionamentos contrários, que o princípio da razoabilidade é utilizado na regra da adequação na estrutura tripartite da proporcionalidade.

Sem medo de errar

Olá, aluno. Com o que você viu até agora, vamos ver a resolução daquele caso que aconteceu na cidade de Quiriri do Sul. Vamos lembrá-lo?

Bom, foi exposta a você uma situação sobre o candidato a prefeito, Paulo, do Partido Democrático, na cidade de Quiriri do Sul. Ele era candidato à reeleição e, no ano do pleito, enviou projeto de lei para a Câmara de Vereadores concedendo isenção ou desconto progressivo de multas e juros para pagamento ou parcelamento de débitos com a Fazenda Municipal

vencidos. O Ministério Público Eleitoral propôs ação alegando a prática de conduta vedada pelo prefeito e candidato, com base em consulta respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral. O juiz eleitoral negou o pedido, e o Ministério Público recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral. Paulo contratou Dr. José Roberto para a sua defesa junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

- A consulta é uma fonte do Direito Eleitoral?
- A consulta vincula os demais órgãos, como nesse caso em que o Ministério Público ingressou com ação baseando-se em uma consulta respondida pelo TSE?
- O juiz agiu corretamente ao julgar improcedente o pedido?
- Quais argumentos interpretativos poderiam fundamentar sua decisão?

Se você fosse o Dr. José Roberto, como deveria ter respondido esses questionamentos?

A Justiça Eleitoral desempenha várias funções, quais sejam: administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva. A função administrativa da Justiça Eleitoral desempenha papel fundamental, pois prepara, organiza e administra todo o processo eleitoral, que começa muito antes das eleições. Não há, nesta função, lide ou conflito para ser resolvida, e o juiz eleitoral atua de forma independente. Isto é, não é necessária a provocação de qualquer interessado, e o juiz acaba por exercer o poder de polícia que detém. Além da função administrativa, para um pleito legítimo, a Justiça Eleitoral possui também a função normativa, editando resoluções para disciplinar as eleições. A função jurisdicional é a atividade judicial propriamente dita, julgando as lides e aplicando a legislação. Outra função importante da Justiça Eleitoral é a consultiva, e nela o Judiciário responde a consultas formuladas pelos legitimados. Como vimos, a consulta é uma fonte do Direito Eleitoral, uma vez que o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, determina que compete, privativamente, ao TSE responder a consultas formuladas sobre matéria eleitoral (BRASIL, 1965). Então, já aprendemos aqui a função consultiva do Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, as consultas respondidas não vinculam os demais órgãos da Justiça Eleitoral, sendo apenas um mero indicador da posição do Tribunal Superior em relação ao caso, podendo o juiz eleitoral decidir de acordo com seus argumentos interpretativos utilizados na fundamentação da decisão. A consulta visa responder a uma situação abstrata, de forma genérica, mostrando uma possível interpretação do TSE sobre aquela situação, entretanto é analisando o caso concreto que o juiz poderá resolver a situação sob análise. O § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504 (BRASIL, 1997) dispõe que, em ano eleitoral, é vedada “a distribuição

gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. Entretanto, vejamos que o prefeito (e então candidato), Paulo, utilizou-se de Programas de Recuperação Fiscal (REFIS) em outros anos de seu mandato, não possuindo o seu ato um cunho eleitoreiro, ou seja, ele, aparentemente, não concedeu esses descontos para os inadimplentes, visando conseguir o voto dos eleitores. Nesse caso, o juiz agiu corretamente, uma vez que, analisando o caso concreto, constatou que se tratavam de atos de gestão, que visavam aumentar a arrecadação municipal e reduzir a inadimplência. Além disso, ponderou que, para participar do REFIS, o cidadão precisava se cadastrar, ou seja, aderir às condições do Programa, não sendo considerado um benefício gratuito, mas uma relação de negociação entre o município (credor) e o contribuinte inadimplente (devedor). Para tal decisão, o Magistrado poderia ter se utilizado de diversos argumentos interpretativos, por exemplo, a razoabilidade, ao analisar que a norma visa proteger a legitimidade das eleições e a igualdade de condições, e que, nesse caso, o projeto de lei do prefeito não afetou essa situação, já que era um programa utilizado em anos anteriores pelo gestor. Além disso, quais foram as consequências desse projeto? O juiz também se utilizou da análise das consequências para concluir que não se tratava de projeto de cunho eleitoral.

Avançando na prática

Ministério Público propõe TAC para a campanha política no município de Boa Viagem

Descrição da situação-problema

Para as eleições municipais de 2016 no município de Boa Viagem, o Ministério Público convocou os candidatos a prefeito e vereador para uma reunião. Nesta reunião, o promotor eleitoral, Fernando Góes, explicou aos presentes que era preciso respeitar o sossego das pessoas e que, em que pese ser permitido, os carros de sons, fogos e carreatas acabam por tirar o sossego da população, causando incômodos e prejudicando o trabalho, o estudo e o lazer das pessoas. Além disso, buscou limitar o horário de funcionamento dos comitês eleitorais de campanha e também limitar a apenas um, por coligação majoritária. Portanto, estabeleceu no TAC que cada coligação/partido ou candidato poderia contar com apenas um carro de som durante a campanha, devendo transmitir ao Ministério Público as informações do carro, como

placa, modelo e cor. Além disso, o TAC decidiu que os candidatos deveriam se abster de realizar carreatas ou qualquer outro evento assemelhado que perturbe o sossego alheio. Determinou ainda que cada coligação majoritária poderia ter apenas um comitê de campanha, o qual funcionaria das 8 às 18 horas. No TAC foi determinada multa de cem mil reais em caso de descumprimento. Os candidatos e partidos assinaram o TAC.

Durante a campanha, os candidatos notaram que essas regras estavam prejudicando a propaganda política, limitando o alcance de suas propostas. Diante disso, não cumpriram os termos do TAC, e o Ministério Público Eleitoral propôs ação junto ao juízo eleitoral pugnando pelo pagamento de multa pelo descumprimento do TAC firmado. O MPE sustentou que o art. 129, inciso II, da Constituição da República (BRASIL, 1988), que ampliou o objeto da ação civil pública, admite a tutela de quaisquer direitos difusos e coletivos, até mesmo daqueles protegidos pelo Direito Eleitoral. Você foi contratado pelo candidato a prefeito, João Camargo, para contestar a ação do Ministério Público. Como você faria essa contestação?

Resolução da situação-problema

Para contestar o pedido do Ministério Público, você precisará saber se é possível firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) na seara eleitoral. Vamos responder juntos?

O TSE decidiu no julgamento de Recurso Especial nº 28.478/CE (BRASIL, 2011b, p. 44) pela incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Nesse caso, sendo o Direito Eleitoral ligado ao Direito Público, suas normas são imperativas, ou seja, não é possível alterações por acordo de vontades entre os envolvidos no processo eleitoral. Assim, os candidatos não podem assinar documento abrindo mão de direitos, pois as normas são imperativas, e a legislação eleitoral não limita o número de comitês, seu horário e a quantidade de carros de som, muito menos veda carreatas.

É direito, garantido em lei, que os candidatos se utilizem desses meios para atingir o seu objetivo, e somente a lei poderia limitar essas formas de propaganda, não cabendo essa regulação por resolução da Justiça Eleitoral e, muito menos, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta. Os candidatos poderiam cumprir o TAC de forma voluntária, mas, não o fazendo, não cabe qualquer tipo de multa, uma vez que a Justiça Eleitoral é incompetente para julgar e processar termos de ajustamento de conduta. Ademais, o art. 105-A da Lei das Eleições (BRASIL, 1997) dispõe que não são aplicáveis

nessa seara os procedimentos previstos na Lei da Ação Pública (BRASIL, 1985), entre eles os termos ou compromissos de ajustamento de conduta – art. 5º, § 6º.

Faça valer a pena

1. Leia e analise:

- I. É possível a realização de termos de ajustamento de conduta na seara eleitoral.
PORQUE
- II. O art. 129, inciso II, da Constituição da República (BRASIL, 1988), que ampliou o objeto da ação civil pública, admite a tutela de quaisquer direitos difusos e coletivos, até mesmo daqueles protegidos pelo Direito Eleitoral.

Com base no estudo sobre o Direito Eleitoral, é correto afirmar que:

- a) As duas assertivas são verdadeiras, e a segunda é uma justificativa da primeira.
- b) As duas assertivas são verdadeiras, mas não estabelecem relação entre si.
- c) A primeira assertiva é verdadeira, e a segunda assertiva é falsa.
- d) A primeira assertiva é falsa, e a segunda assertiva é verdadeira.
- e) As duas são assertivas falsas.

2. Para a realização do método da proporcionalidade é importante a observação de três etapas, nessa sequência, quais sejam: a) _____; b) _____; e c) _____, em sentido estrito.

Assinale a alternativa que completa corretamente as lacunas.

- a) Adequação; finalidade; razoabilidade.
- b) Razoabilidade; consequências; proporcionalidade.
- c) Legalidade; adequação; razoabilidade.
- d) Adequação; necessidade; proporcionalidade.
- e) Adequação; moralidade; proporcionalidade.

3. Sobre o Direito Eleitoral, analise as assertivas:

- I. No caso das consultas respondidas pelo TSE, o interessado ou as partes não poderão recorrer da resposta do Tribunal, bem como não poderá ser feita reclamação quando algum órgão da Justiça Eleitoral julgar contrariamente a resposta dada pelo TSE em uma consulta.
- II. Em que pese não caber à seara eleitoral Termo de Ajustamento de Conduta, este será válido se for realizado perante o juiz eleitoral, estando presentes as partes, o juiz e o promotor eleitoral.
- III. No Direito Eleitoral, não poderão ser utilizados todos os argumentos clássicos, mas apenas os contemporâneos, cabendo ao intérprete utilizar-se da via herme-

nêutica adequada para formar suas convicções, uma vez que essa seara é contemporânea e é considerada um microsistema aberto.

- IV. No Direito Eleitoral, poderão ser utilizados todos os argumentos citados, tanto os clássicos quanto os contemporâneos, cabendo ao intérprete utilizar-se da via hermenêutica adequada para formar suas convicções.

Com base no estudo sobre o Direito Eleitoral, quais assertivas estão corretas?

- a) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- e) Apenas as assertivas II e III estão corretas.

Princípios do Direito Eleitoral

Diálogo aberto

Caro aluno, na seção anterior iniciamos os nossos estudos sobre o Direito Eleitoral, conhecendo o seu conceito e os seus fundamentos, o seu microssistema eleitoral, as suas fontes e a hermenêutica eleitoral. Agora continuaremos a analisar o episódio da eleição municipal em Quiriri do Sul e o trabalho do Dr. José Roberto, mas, dessa vez, será possível conhecer e aplicar o princípio da anualidade, bem como aplicar conceitos que já vimos, como a hermenêutica eleitoral e as fontes. Vamos lá?

Para as eleições de 2018 o Congresso Nacional aprovou as Leis nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (BRASIL, 2015b), que reduz os custos das campanhas eleitorais, simplifica a administração dos partidos políticos e incentiva a participação feminina; a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017a), que institui o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extingue a propaganda partidária no rádio e na televisão; e a Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017b), que promove a reforma no ordenamento político-eleitoral. A legislação eleitoral passou por diversas reformas nos últimos anos. Vamos ver quais são os impactos das alterações legislativas nas eleições? Acompanhe a nova situação-problema:

Nas eleições da nossa situação-problema, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº X, dispondo sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais e alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997), em diversos aspectos do processo eleitoral, trazendo proibição à realização de showmícios e distribuição de brindes. A nova lei entrou em vigor no dia 10 de maio de 2016, e as eleições estavam marcadas para outubro do mesmo ano. O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº Y, regulamentando a minirreforma eleitoral e aplicando grande parte do texto legal às eleições daquele ano, como a proibição de showmício e a prisão por boca de urna. Paulo, candidato a prefeito pelo Partido Democrático, entendendo que as novas regras não poderiam ser aplicadas na eleição no ano em que foram aprovadas, realizou um showmício com uma dupla famosa da região e foi multado pelo juiz eleitoral. Inconformado, recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral, que manteve a condenação. Mais uma vez, recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral, alegando que não poderiam ser aplicadas as regras naquela eleição, tendo em vista o princípio da anualidade eleitoral. O Partido Democrático solicitou ao Dr. José Roberto a elaboração de um parecer sobre o princípio da anualidade e a situação dessa legislação.

- Uma legislação que altera o processo eleitoral, se aprovada no ano da eleição, poderá ser aplicada no mesmo ano?
- Se a legislação aprovada tratar do processo eleitoral, mas não prejudicar a isonomia das eleições, deverá respeitar o princípio da anualidade eleitoral?

Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender:

- Fontes do Direito Eleitoral.
- Hermenêutica eleitoral.
- Princípio da anualidade eleitoral.

Vamos lá?

Não pode faltar

Olá, aluno. Veremos, nesta seção, os princípios fundamentais do Direito Eleitoral e o princípio da anualidade eleitoral. Importante lembrar que diversos princípios do Direito também se aplicam ao Direito Eleitoral, mas vamos conhecer os princípios com aplicabilidade mais específica na área. Vamos juntos!

Segundo Gomes (2016, p. 43), “os princípios são identificados como verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”.

Não podemos confundir princípios com regras, uma vez que estas são determinações específicas, que devem ou não ser cumpridas, enquanto aqueles são vagos e imprecisos, podendo ser extraído deles deveres e direitos.

No campo jurídico existem princípios gerais e específicos. Os gerais abrangem toda a ciência do Direito, enquanto os específicos se referem apenas a uma disciplina em particular – por exemplo, o princípio da presunção de inocência no Direito Penal.

No Direito Eleitoral, que é uma disciplina relacionada a outras do Direito, vários são os princípios que incidem nessa seara. Entre os princípios fundamentais, podemos destacar: democracia; democracia representativa; estado democrático de direito; soberania popular; republicano; federativo; sufrágio universal; legitimidade; moralidade; probidade; e igualdade ou isonomia. Vamos ver alguns desses princípios?

A democracia é o governo da maioria e não se refere apenas aos direitos políticos. Mesmo que se trate de um governo constitucional da maioria, a

democracia permite a participação da minoria em relação à representação, fiscalização e crítica parlamentar.

Nem sempre o direito de votar e ser votado significa que esse princípio é respeitado. Há regimes ditatoriais que, na história, já se disseram democráticos, e há democracias de fachada em que o povo possui o direito de voto, mas outras ações do governo demonstram práticas totalitárias – por exemplo, patrulhamento ideológico, controle velado dos meios de comunicação, perseguição e morte de opositores.

Nesse sentido, a “democracia é compreendida nos planos político (participação na formação da vontade estatal), social (acesso a benefícios sociais e políticas públicas) e econômico (participação nos frutos da riqueza nacional, com acesso a bens e produtos)” (GOMES, 2016, p. 49).

Para a efetivação da democracia, meio pelo qual o governo pertence ao povo, foram concebidos alguns modelos. Podemos dividi-los em três grupos: democracia direta, indireta e semidireta.

A democracia clássica é a direta, modelo no qual os cidadãos participam das decisões do governo mediante assembleias públicas, das quais devem participar todos os cidadãos do local, fazendo com que as vontades do povo coincidam com as vontades do governo. Um exemplo da democracia direta foi Atenas, nos séculos IV e V a.C., mas, atualmente, esse modelo é impraticável, pois é inviável reunir todo o povo para a tomada de decisões. Por isso, surgiu a democracia indireta (representativa), modelo no qual o poder pertence ao povo, mas é exercido por meio de representantes eleitos.

Na democracia representativa os cidadãos escolhem seus representantes por meio do voto, e os eleitos recebem um mandato, e a participação popular se dá na escolha dos representantes e governantes, cabendo a estes as decisões políticas e governamentais, de acordo com sua conveniência.

Não há, nesse modelo, qualquer vinculação jurídica à vontade dos eleitores, mas os representantes devem buscar atender aos anseios dos representados, uma vez que cabe aos cidadãos votarem ou não novamente neles.

No Brasil, a representação política se faz por meio dos partidos políticos, sendo uma das condições de elegibilidade a filiação partidária, ou seja, o monopólio das candidaturas pertence aos partidos, não existindo no sistema brasileiro a possibilidade de candidaturas avulsas.

Tanto é assim que se firmou o entendimento de que o mandato não pertence ao parlamentar, e sim ao partido político pelo qual se elegeu, e, ao trocar de agremiação, o mandatário perde o seu mandato, ressalvadas as hipóteses da lei.



Assimile

O entendimento de que o mandato pertence ao partido político foi firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas Resoluções nº 22.526/2007, 22.563/2007 e 22.610/2007 (BRASIL, 2007), e o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento do TSE. A minirreforma eleitoral de 2015 – Lei Federal nº 13.165 (BRASIL, 2015b) – alterou a Lei dos Partidos Políticos – Lei Federal nº 9.096 (BRASIL, 1995) –, prevendo expressamente a chamada “infidelidade partidária”. Em seu art. 22-A, ela prevê que “perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliara, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito” (BRASIL, 1995, [s.p.]). No parágrafo único desses artigos estão previstas as situações de justa causa, vejamos:

- “ I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Desta forma, o parlamentar que mudar de partido, sem justa causa, perde também o mandato eletivo.

O último modelo de democracia é a semidireta, que busca conciliar os modelos anteriores (direta e representativa), e é o modelo em vigor no Brasil. Isso porque, o art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Dessa forma, a democracia no Brasil é exercida pelos representantes eleitos com alguns mecanismos da direta, quais sejam: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Vamos entender cada um desses mecanismos?

Plebiscito é a consulta prévia à edição de ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo aprovar ou rejeitar a proposta. No Brasil, por exemplo, tivemos essa consulta popular em 1993 para a forma de governo e sistema de governo, quando a maioria da população votou pela República e Presidencialismo.

O referendo é uma consulta posterior à edição do ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo referendar a proposta ou rejeitá-la. Um exemplo de referendo no Brasil foi a consulta realizada sobre o Estatuto do Desarmamento em 2005, quando a população rejeitou a proibição da

venda de armas e munições. A população deveria votar SIM, se fosse a favor da proibição e do texto aprovado no Congresso, ou NÃO, caso fosse contrário a essa proibição. No final 63,94% votaram contra a proibição, e 36,06% a favor.

Por fim, a iniciativa popular é o poder que os cidadãos têm de apresentarem projetos de lei ao Congresso Nacional, e um exemplo da utilização desse mecanismo no país foi a Lei da Ficha Limpa (BRASIL, 2010), um projeto de lei de iniciativa popular.

Vamos conhecer outro princípio fundamental eleitoral?

O Estado Democrático de Direito está fundamentado no art. 1º da Constituição Federal, que dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito. Mas o que significa isso? Vamos ver! Estamos diante de um Estado de Direito quando o Estado tem o seu limite de atuação no Direito, ou seja, a sua atuação não se pauta pela força, arbítrio e prepotência, mas sim por critério do Direito. Esse tipo de Estado se caracteriza por uma Constituição forte, o que quer dizer que ela se sobrepõe às demais legislações – supremacia da Constituição.

Já o Estado Democrático significa que os cidadãos são os protagonistas do processo democrático, sendo seus autores e destinatários principais de suas emanções. Em outras palavras, o governo é formado pelos cidadãos, escolhidos por meio do voto direto, livre e universal. Ser um Estado Democrático significa que o poder pertence ao povo.

Vamos falar agora sobre outros dois princípios fundamentais: Republicano e Federativo. O primeiro princípio está relacionado à forma de governo, enquanto o segundo, à forma de Estado.

A Monarquia e a República são as duas formas de governo mais conhecidas. A primeira é caracterizada pela vitaliciedade e hereditariedade do chefe de Estado, não havendo uma rotatividade e alternância no Poder. Os fundamentos da República são a alternância do Poder, a temporalidade e a eletividade, ou seja, tanto os chefes do Poder Executivo quanto os representantes no Legislativo são eleitos para um mandato, por meio de eleições diretas, gerais e periódicas.

Quanto ao princípio federativo, existem algumas formas de Estado, sendo as mais conhecidas o Estado Unitário e o Estado Federado. No Unitário, o Poder é centralizado na mão de um órgão central. Pode haver a descentralização administrativa por meio de departamentos, províncias, mas não há autonomia e independência para esses órgãos descentralizados.

No Estado Federado há uma união de estados autônomos que são regidos

por uma Constituição Política. O Brasil adotou essa forma de Estado com a inauguração da República, em 1889, que se consolidou com a Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, quando transformou as províncias do Império em estados federados. Desde então, o princípio federativo impera em nosso ordenamento jurídico. Conforme o art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a República Federativa Brasileira é formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e distrito federal.

Vamos agora conhecer a soberania popular, e depois abordaremos um princípio muito importante para o Direito Eleitoral e para a democracia, que é o sufrágio universal.

A soberania popular está ligada ao Poder supremo, soberano, sendo este Poder um dos elementos do Estado. Segundo Gomes (2016, p. 54), “traduz-se em sua expressão dinâmica, pois é por ele que o governo põe em movimento as políticas públicas que pretende ver implantadas”.

Será soberano o Poder que não se sujeita a nenhum outro, pois, na sua ausência, não há o Estado. Ressalta-se que o fato de o Poder ser soberano não significa que não esteja submetido a um regime jurídico, pois soberania não significa arbítrio (Estado Democrático de Direito). Sendo assim, na soberania popular, o Poder supremo pertence ao povo. É a soberania popular que confere legitimidade aos governantes, pois todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, mediante o sufrágio universal, o voto direto e secreto ou diretamente, por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Conforme destacado, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, que significa aprovação, concordância, ou seja, é “a manifestação de vontade de um conjunto de pessoas para escolha de representantes políticos” (GOMES, 2016, p. 57).

Trata-se do poder de decidir os destinos da sociedade, os rumos do governo e a atuação da Administração Pública. Para Gomes (2016, p. 57), “o sufrágio é a essência dos direitos políticos, porquanto enseja a participação popular no governo, sendo este o responsável pela condução do Estado”.

O sufrágio apresenta duas dimensões: uma ativa e a outra passiva. A primeira se refere à capacidade de votar (capacidade eleitoral ativa), enquanto a segunda se refere à capacidade de ser votado (capacidade eleitoral passiva), de ser escolhido no processo eleitoral.

Ele também pode ser classificado em universal ou restrito, igual ou desigual. No sufrágio universal não são admitidas restrições, tais como em razão de etnia, riqueza ou capacidade intelectual, admitindo-se apenas

limitações excepcionais (por exemplo, a idade). Sendo assim, é o direito de votar concedido ao maior número de pessoas possível, cabendo, excepcionalmente, algumas limitações que, naturalmente, impedem a pessoa de participar. Já o sufrágio restrito é aquele concedido a apenas alguns nacionais, a uma minoria, podendo ser um sufrágio censitário, cultural ou capacitário, e masculino. O primeiro está ligado à capacidade econômica da pessoa, ou seja, restringe-se o exercício do sufrágio apenas àqueles detentores de riqueza. Já o sufrágio cultural ou capacitário liga-se ao grau de intelectualidade do indivíduo, por exemplo, apenas àqueles detentores de diploma de curso superior, e a Constituição brasileira acolheu parcialmente esse sufrágio ao negar a capacidade eleitoral passiva aos analfabetos, mas estes poderão votar (alistamento eleitoral facultativo). Já o sufrágio restrito masculino é aquele que exclui o direito de votar e ser votado das mulheres, conferindo-o apenas aos homens, como já ocorreu anteriormente no Brasil.

O sufrágio igual é aquele que confere o mesmo peso para todos os cidadãos, ou seja, o voto de todos apresenta o mesmo peso político (um homem, um voto). Entretanto, em relação à capacidade eleitoral passiva, esse princípio sofre exceções, pois a Constituição Federal estabeleceu o critério etário para as condições de elegibilidade para certos cargos.



Exemplificando

O art. 14, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece as idades mínimas para as condições de elegibilidade de alguns cargos. Vamos vê-las?

- Presidente da República, vice-presidente e senador: 35 anos.
- Governador, vice-governador e distrito federal: 30 anos.
- Prefeito, vice-prefeito, deputados estaduais, distritais e federais e juiz de paz: 21 anos.
- Vereador: 18 anos.

Por fim, o sufrágio desigual confere peso maior ou mais número de votos a determinadas pessoas – por exemplo, o voto familiar no qual o pai possui o número de votos correspondentes ao número de filhos.

Importante destacar que não podemos confundir sufrágio com voto, uma vez que o primeiro é o direito, enquanto o segundo é o exercício desse direito, sendo o voto a concretização do direito de sufrágio. E vamos falar um pouco sobre o voto?

Como vimos o voto é o exercício do sufrágio, sendo fundamental em qualquer democracia, pois concretiza a soberania popular e o sufrágio. Em que pese expressar um direito subjetivo, também é um dever cívico, pois a

Constituição Federal determina que o voto seja obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos – art. 14, § 1, inciso I (BRASIL, 1988).



Refleta

Se o voto é um direito do cidadão, é válido “obrigá-lo” a exercer esse seu direito? Se os indivíduos não participam ativamente e intensamente da vida política, como poderão votar em pessoas sérias, comprometidas e responsáveis? Já que não participam ou não se interessam pela vida política, não seria mais fácil votar em qualquer um, naquele que melhor se apresenta ou naquele que fala o que o povo quer ouvir? Será que a obrigatoriedade do voto não favorece a venda e compra de votos nas eleições, já que aqueles que não se interessam são obrigados a comparecer?

No sistema eleitoral brasileiro, o voto apresenta as características de personalidade, obrigatoriedade e liberdade, além de ser secreto, direto, periódico e igual. Mas o que significam essas características? O voto é personalíssimo, pois não se admite voto por procuração, representante ou correspondência, sendo necessário que o eleitor se apresente pessoalmente para exercer seu direito. É obrigatório, pois os cidadãos de 18 a 70 anos são obrigados – obrigação cívica – a comparecer ao local de votação, assinar a lista e votar e, quando não puderem, devem justificar a sua ausência no dia do pleito ou em até 60 dias após a votação, sob pena de multa. Caso esteja no exterior, o prazo é de 30 dias após o retorno ao país – Art. 7º, caput (BRASIL, 1965). Além disso, o eleitor que se abster de votar por três vezes consecutivas, não justificando a sua ausência, nem recolher a multa imposta, terá sua inscrição eleitoral cancelada, deixando de ser cidadão – art. 7º, § 3º (BRASIL, 1965).

O voto é livre, pois o eleitor poderá (ou pelo menos deveria) escolher livremente entre os candidatos e partidos que se apresentaram e também poderá votar em branco ou anular seu voto na urna. O eleitor, então, é obrigado a comparecer às urnas, porém não é obrigado a votar em algum candidato.

O voto é secreto, pois não poderá ser revelado pelos órgãos da Justiça Eleitoral, e esse sigilo constitui um direito subjetivo público do eleitor, pois isso assegura a lisura e a probidade no processo eleitoral, ajudando a evitar o suborno, a compra de votos e a intimidação do eleitor. Somente o próprio eleitor pode revelar, se querendo, seu voto e sua preferência.

Então, você pode levar seu celular para a cabine de votação, tirar uma foto e postar na rede social? Não, isso não é permitido. Quando falamos em revelar seu próprio voto e preferência, estamos falando que o eleitor pode, por

exemplo, postar na rede social o apoio em tal candidato/partido/coligação ou utilizar adesivos e broches mesmo na hora de votar.

A proibição de celulares e máquinas na cabine de votação decorre do sigilo do voto e principalmente para proteger o próprio eleitor e a democracia, pois em alguns crimes eleitorais, como a compra de votos, poderia o comprador exigir uma foto comprovando o voto em tal candidato, o que prejudicaria a lisura do processo eleitoral.

O voto também é direto, pois os cidadãos escolhem diretamente seus governadores, não havendo intermediários nesse ato. O voto indireto é uma exceção no Direito Eleitoral brasileiro, ocorrendo no caso de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente nos últimos dois anos do período presidencial – art. 81, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) –, sendo a eleição realizada, indiretamente, pelo Congresso Nacional, 30 dias após a vacância. Nesse caso, a eleição é desenvolvida e desenrolada na respectiva Casa Legislativa, devendo ser observadas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. A votação é pública, pois o representado tem o direito de saber como votou seu representante.

Além disso, o voto é periódico, pois deve ser exercido de tempos em tempos, ou seja, a cada quatro anos o eleitor vota nas eleições municipais e federais. Por fim, como já vimos, o voto é igual, pois tem o mesmo peso para todos os eleitores. Um último detalhe, antes de iniciarmos um novo princípio, é que não podemos confundir voto com escrutínio, pois o primeiro é o exercício do sufrágio, e o segundo significa a maneira como será dado o voto ou o número de vezes que o eleitor vota, ou seja, também tem o significado de turno.



Pesquise mais

Como o tema voto é bastante complexo e completo e ainda temos que abordar alguns princípios fundamentais do Direito Eleitoral e o princípio da anualidade, recomenda-se a leitura das páginas 57 a 69 da obra de José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*, a fim de que você se aprofunde mais sobre o voto, tema importantíssimo para os nossos estudos.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 57-69.

Os princípios da legitimidade, da moralidade e da probidade estão previstos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Legitimidade significa dizer que o resultado das urnas está de acordo com a vontade popular e que foi observado todo o procedimento legal previsto. Nesse contexto, deve

ser observado o procedimento legal que regula as eleições, já que isso é extremamente relevante para o Direito Eleitoral, pois garante uma escolha em uma disputa limpa, isenta de vícios, fraudes e corrupção.

A moralidade significa dizer que “o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Mais que isso: significa que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização” (GOMES, 2016, p. 72).

A probidade, no âmbito do Direito Eleitoral, é garantida por meio das hipóteses de inelegibilidade para o agente improbo, inibindo o exercício dos direitos políticos e ensejando a suspensão deles no caso de improbidade, como já vimos.

Agora vamos ver outro princípio basilar do Direito Eleitoral, que é o princípio da isonomia ou igualdade de condições, importantíssimo para a lisura do pleito e que acaba por garantir muitos outros princípios fundamentais já vistos. Vamos lá!

O princípio da isonomia, no direito eleitoral, visa garantir a todos os concorrentes as mesmas oportunidades a cargos políticos-eletivos. Por exemplo, na propaganda eleitoral, todos os candidatos deverão ter igualdade na oportunidade de veicular seus programas e ideais de governo, bem como pensamentos e propostas. Mas por que alguns partidos têm mais tempo de propaganda eleitoral nos meios de comunicação? Essa desigualdade busca fortalecer os partidos políticos, conferindo maior estabilidade aos governos, pois os maiores possuem mais tempo, enquanto os menores menos, mas todos possuem o direito de veicular propaganda. Nesse caso, estamos diante da igualdade formal e não material.

Não poderia, por exemplo, um candidato ter o direito de fazer propaganda gratuitamente na internet e outro não, tampouco um candidato poder fazer santinhos, enquanto outros não. Além da questão de propaganda eleitoral, há outras situações que podem gerar desigualdade e que são vedadas pela Justiça Eleitoral – por exemplo, os candidatos que também são apresentadores/comentaristas de TV ou rádio, após 30 de junho do ano das eleições, não poderão mais ter seus programas veiculados – art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504 (BRASIL, 1997), alterada pela Lei nº 13.165 (BRASIL, 2015b). Da mesma forma, após a realização das convenções, não poderão as emissoras divulgar nome de programas que se refiram ao candidato, mesmo que sejam programas que já existam, até mesmo programas televisivos que possuem o mesmo nome de urna ou de propaganda do candidato. Caso haja a divulgação, poderá haver o cancelamento do registro de candidatura, conforme determina o art. 45, VI da Lei nº 9.504 (BRASIL, 1997). Isso porque, claramente, haveria uma vantagem se o apresentador-candidato continuasse a

apresentar seu programa ou se a emissora divulgasse o nome do programa que coincide com o nome do candidato, estando em uma clara situação de vantagem sobre os demais (exposição midiática).

Vamos conhecer agora um princípio importante ligado ao processo eleitoral, que é o princípio da anualidade ou anterioridade. Vamos juntos!

Esse princípio está expressamente previsto no art. 16 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, mas que só terá eficácia plena se publicada até um ano da próxima eleição.

O objetivo dessa restrição é impedir alterações casuísticas na legislação eleitoral, que poderiam surpreender os candidatos, beneficiando-os ou prejudicando-os. Também propicia estabilidade, previsibilidade, segurança jurídica e garante o princípio da igualdade de condições, pois, caso esse princípio não seja respeitado, poderia haver mudanças visando beneficiar uns em detrimento de outros.

Como notamos, esse princípio é aplicável apenas nos textos que alteram o processo eleitoral; entretanto, a norma é vaga quanto ao significado de processo eleitoral. Nesse sentido, quais normas são atingidas por essa ineficácia? As normas materiais (direitos, deveres, sanções, inelegibilidade, propaganda eleitoral, abuso do poder, direito de voto) ou as formais (ritos, prazos, recursos)?

Os tribunais, ao interpretarem essa matéria, têm entendido que devem ser analisadas as circunstâncias reinantes, não se analisando meramente a questão temporal, mas, principalmente, a substância da norma. Isso porque devem ser restritas as alterações que, substancialmente, surpreendam os candidatos (criadas com a intenção de beneficiar ou prejudicar determinadas candidaturas), garantindo, assim, a igualdade, a imparcialidade e a não surpresa.

Dessa forma, o princípio da anualidade não diz respeito apenas ao critério temporal de até um ano da próxima eleição, mas, principalmente, ao conteúdo da norma, de forma a garantir que as alterações não prejudiquem ou beneficiem candidatos. Assim, segundo Gomes (2016, p. 302), “o significado literal do princípio em tela tem cedido lugar a seu sentido essencial e à afirmação de valores considerados mais elevados ou de maior densidade”.

Sobre essa matéria os tribunais já se manifestaram em alguns casos – por exemplo, a Lei Complementar nº 64 (BRASIL, 1990), que o TSE entendeu ser aplicável nas eleições daquele ano, e na Lei Federal nº 11.300 (BRASIL, 2006a), que também foi aplicada nas eleições de 2006 e regulamentada pela Resolução do TSE nº 22.205 (BRASIL, 2006b). Essas normas tratam de

inelegibilidade, financiamento, propaganda eleitoral, prestação de contas, temas que estão claramente ligados ao processo eleitoral.

Veja o exemplo da Lei Complementar nº 64 (BRASIL, 1990): a norma estabelece as inelegibilidades, ou seja, situações nas quais o cidadão não poderá exercer sua capacidade eleitoral passiva, e foi aplicada no ano da sua aprovação, pois, em que pese alterar o processo eleitoral, visava resguardar a probidade na Administração Pública, ou seja, um valor considerado mais elevado e maior.

Por outro lado, houve uma grande controvérsia quanto à aplicação da Lei da Ficha Limpa (BRASIL, 2010) nas eleições daquele ano, com o TSE firmando um entendimento e o STF, posteriormente, outro, mas veremos isso em detalhes na Seção 4.2, quando estudaremos a Lei da Ficha Limpa.

Esse princípio também se aplica a situações específicas da jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) determinado que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, no curso do pleito eleitoral ou logo após, alterarem a jurisprudência dominante, não terão sua aplicabilidade imediata ao caso concreto, mas somente aos casos do pleito posterior. Isso porque o STF entendeu ser “razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE” (BRASIL, 2013d, [s.p.]

Portanto, o princípio da anualidade não é apenas o critério temporal, mas, principalmente, a substância da norma, sendo necessária uma interpretação dos princípios fundamentais eleitorais e a ponderação de valores para se concluir pela aplicação ou não da legislação, se aprovada no ano de eleição, de modo a garantir a não surpresa, a igualdade e a imparcialidade. Além disso, também é aplicável quando estamos diante da jurisprudência.

Sem medo de errar

Aqui foi proposta a você uma situação sobre o candidato a prefeito, Paulo, do Partido Democrático, na cidade de Quiriri do Sul. No ano da eleição foi aprovada e publicada uma lei que trouxe proibição à realização de showmícios e distribuição de brindes, e o TSE regulamentou, por meio de Resolução, aplicando as alterações à eleição. O candidato Paulo, acreditando que essas normas não poderiam ser aplicadas naquele mesmo ano, fez um showmício com uma dupla famosa e acabou sendo multado, e o Dr. José Roberto recorreu contra essa decisão.

- Uma legislação que altera o processo eleitoral, se aprovada no ano da eleição, poderá ser aplicada no mesmo ano?

- Se a legislação aprovada tratar do processo eleitoral, mas não prejudicar a isonomia das eleições, deverá respeitar o princípio da anualidade eleitoral?

Conforme estudamos, o princípio da anualidade ou anterioridade não considera apenas o critério temporal, mas, essencialmente, a substância da norma. No presente caso, em que pese se tratarem de alterações no processo eleitoral, as normas não afetaram a igualdade de condições (princípio da isonomia ou igualdade), tampouco visaram beneficiar uns em detrimento de outros. Sendo assim, a legislação poderia ser aplicada na eleição, uma vez que as alterações que devem respeitar a anualidade são aquelas que, substancialmente, surpreendam os candidatos, criadas com a intenção de beneficiar ou prejudicar determinadas candidaturas, garantindo, assim, a igualdade, a imparcialidade e a não surpresa.

Avançando na prática

Lei estabelece que apenas cidadãos com diploma de curso superior poderão ser candidatos

Descrição da situação-problema

O Congresso Nacional aprovou a Lei X, estabelecendo que, para ser candidato a um cargo eletivo, o cidadão deve ter concluído um curso superior por uma faculdade reconhecida pelo MEC (Ministério da Educação). A proposta, oriunda da iniciativa popular, aprovada não alterou a Constituição (BRASIL, 1988), mas apenas a Lei das Eleições (BRASIL, 1997). O candidato deve, além de cumprir as condições de elegibilidade dispostas na Constituição Federal, comprovar, por meio de diploma de curso superior, possuir a intelectualidade necessária para exercer um mandato político-eletivo. Segundo justificativa da Lei, a gestão pública exige cada vez mais capacidade dos gestores, bem como é fundamental para fortalecer o Poder Legislativo que seus parlamentares tenham estudo e capacidade, e que não é concebível que uma pessoa sem estudos e intelectualidade represente alguém ou governe uma cidade, um estado ou país. Alguns partidos políticos, não concordando com essa Lei, ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, alegando que a norma contraria o princípio do sufrágio universal disposto na Constituição Federal, uma vez que o sufrágio restrito não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro. Essa lei é inconstitucional?

Resolução da situação-problema

Vamos responder juntos?

Conforme estudamos, a Constituição Federal dispôs sobre o princípio do sufrágio universal. O sufrágio é o poder de decidir os destinos da sociedade, os rumos do governo e a atuação da Administração Pública, sendo a essência dos direitos políticos. Além disso, podemos dividir o sufrágio em ativo e passivo. Nesse caso, o sufrágio alterado é o passivo, ou seja, a capacidade eleitoral passiva. A Constituição Federal estabelece em seu art. 14 que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (BRASIL, 1988, [s.p.]). Da mesma forma, o próprio texto constitucional traz as condições de elegibilidade, que acabam por restringir esse princípio. Entretanto, não pode uma lei, que é hierarquicamente inferior à Constituição, estabelecer mais restrições ao princípio do sufrágio universal, pois acaba por prejudicar a soberania popular e a própria Democracia. Desta forma, a Lei X é inconstitucional, pois a Constituição garante o sufrágio universal e, em que pese trazer algumas restrições, não admite o sufrágio restrito, que, nesse caso, é o sufrágio cultural ou capacitário.

Faça valer a pena

- 1.** Sobre os princípios fundamentais eleitorais, analise as assertivas:
- I. O sufrágio universal é o Poder supremo pertencente ao povo e é o que confere legitimidade aos governantes, pois todo o poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos.
 - II. O voto é secreto, pois não poderá ser revelado pelos órgãos da Justiça Eleitoral, e esse sigilo constitui um direito subjetivo público do eleitor, não podendo nem o próprio eleitor divulgar, se quiser, o seu voto e a sua preferência.
 - III. Estado de Direito significa que o Estado tem o seu limite de atuação no Direito, ou seja, a sua atuação não se pauta pela força, arbítrio e prepotência, mas sim por critério do Direito.
 - IV. Estado Democrático significa que são os cidadãos os protagonistas do processo democrático, sendo os autores e destinatários principais de suas emanções. Em outras palavras, o governo é formado pelos cidadãos, escolhidos por meio do voto direto, livre e universal. Ser um Estado Democrático significa que o poder pertence ao povo.

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.

- d) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas I e III estão corretas

2. No sistema eleitoral brasileiro, o voto apresenta as características de personalidade, obrigatoriedade e liberdade, além de ser secreto, direto, periódico e igual. Sobre isso, associe as duas colunas, relacionando as características do voto com a sua definição:

- 1. Personalidade
- 2. Periódico
- 3. Igual
- 4. Liberdade

- () O eleitor poderá escolher entre os candidatos e partidos que se apresentaram e também poderá votar em branco ou anular seu voto na urna.
- () O voto tem o mesmo peso para todos os eleitores.
- () Para votar é necessário que o eleitor se apresente pessoalmente para exercer seu direito, não sendo admitidos votos por procuração.
- () O voto deve ser exercido de tempos em tempos, ou seja, a cada quatro anos o eleitor vota nas eleições municipais e federais.

Agora, assinale a alternativa que apresenta a sequência correta dessa associação:

- a) 4, 1, 3, 2.
- b) 4, 2, 3, 1.
- c) 4, 3, 1, 2.
- d) 3, 4, 2, 1.
- e) 2, 3, 1, 4.

3. Sobre os princípios do Direito Eleitoral, analise as assertivas:

- I. No sufrágio universal não são admitidas restrições, tais como em razão de etnia, riqueza ou capacidade intelectual, admitindo-se apenas limitações.
- II. O princípio da isonomia, no Direito Eleitoral, visa garantir a todos os concorrentes as mesmas oportunidades a cargos políticos-eletivos, sendo vedada a exclusão de candidatos dos debates de televisão, independentemente da representatividade do seu partido.
- III. O princípio da anualidade não se aplica às jurisprudências do TSE, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que decisões judiciais não são normas.
- IV. No Brasil, a representação política se faz por meio dos partidos políticos, sendo uma das condições de elegibilidade a filiação partidária, ou seja, o monopólio das candidaturas pertence aos partidos, não existindo no sistema brasileiro a possibilidade de candidaturas avulsas.

Agora assinale a alternativa que apresenta as assertivas corretas:

- a) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas III e IV estão corretas

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995a. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995b**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º out. 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999**. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002a**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002b**. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10408.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003**. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10740.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006a**. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/L11300.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.875, de 30 de outubro de 2013a.** Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12875.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013b.** Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015a.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015b.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio 1990a.

BRASIL. **Resolução nº 22.205, de 13 junho de 2006b.** Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/eleicoes-antiores/eleicoes-2006/resolucao-tse-n-222052006/index.html>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2007/RES226102007.htm>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 565/RO**, de 7 e 8 de agosto de 2013c – Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 8 ago. 2013, Tribunal Pleno. Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-098. Divulg. 22 maio 2014. Public. 23 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF**, de 14 dez.1990b – Relator: Ministro Moreira Alves.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 637.485/RJ**, Dje 21 maio 2013d – Relator: Ministro Gilmar Mendes.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 36.815/DE**, de 3 de março de 2015c – Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Consulta nº 153.169/DE**, de 1 de setembro de 2011a – Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral Respe 28.478/CE**, de 1 março de 2011b – Relatora: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Data de Julgamento: 1 mar. 2011. Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 5 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 35, de 24, 27 e 28 de junho de 2016**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-35>. Acesso em: 3 dez. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 3 dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006.

Unidade 2

Justiça Eleitoral e direitos eleitorais

Convite ao estudo

Olá, aluno.

Na Unidade 1 aprendemos sobre os direitos políticos, sua privação, os princípios fundamentais eleitorais e o princípio da anualidade eleitoral. Tenho certeza de que você aprendeu muito na Unidade 1. Vamos, agora, começar uma nova unidade.

Nesta unidade avançaremos os nossos estudos sobre o Direito Eleitoral e abordaremos temas interessantes como os sistemas eleitorais e a Justiça Eleitoral. É importante ressaltar que, há anos, algumas correntes políticas e populares defendem que os sistemas eleitorais deveriam passar por mudanças.

Por diversas vezes o Congresso Nacional buscou mudar o sistema eleitoral brasileiro, seja tentando instituir o sistema distrital puro ou misto, seja buscando alterar o sistema de lista aberta para a lista fechada. Além disso, virou rotina a mudança na legislação eleitoral, por meio de minirreformas eleitorais, a cada eleição. Portanto, é de suma importância estudarmos os sistemas eleitorais e também a Justiça Eleitoral e, para que você os conheça, utilizaremos um caso ilustrativo que aconteceu na cidade de Quiriri do Sul. Vamos a ele?

Nesta unidade, continuaremos a acompanhar o trabalho do Dr. José Roberto na cidade de Quiriri do Sul nas eleições de 2016. Dessa vez, analisaremos o sistema eleitoral brasileiro por meio da votação de vários candidatos dessa cidade, bem como a organização da Justiça Eleitoral, o papel do Ministério Público Eleitoral e a atuação do TSE nas eleições. A população da cidade não soube compreender o resultado das eleições e realizou alguns protestos. Diante disso, a Justiça Eleitoral da cidade solicitou ao renomado advogado a elaboração de uma cartilha explicativa sobre o pleito, que será produzida nesta unidade com a sua ajuda. Essa atividade contribuirá para que você compreenda a organização da Justiça Eleitoral, em especial, no que tange à distribuição de competências.

A cartilha irá abordar os sistemas eleitorais, a estrutura da Justiça Eleitoral e a atuação dos juízes estaduais, promotores estaduais e federais, expondo também a função administrativa e normativa da Justiça Eleitoral. Na Seção

2.1, você desenvolverá a cartilha abordando o sistema eleitoral majoritário e proporcional, além de abordar o quociente eleitoral. Na Seção 2.2, você deverá desenvolver a cartilha abordando o Ministério Público Eleitoral, a Polícia competente e a competência da Justiça Eleitoral, além da organização da Justiça Eleitoral. Na Seção 2.3, a cartilha terminará de ser feita, abordando a função administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva da Justiça Eleitoral.

A construção dessa cartilha nos ajudará a responder aos seguintes questionamentos: Por que a população não compreendeu e aceitou os resultados das urnas? E quais pontos o Dr. José Roberto e você precisarão abordar na cartilha? Todos esses assuntos serão vistos no desenvolvimento desta Unidade 2, por meio de situações que acontecerão na cidade de Quiriri do Sul e serão apresentadas em cada seção.

Na Seção 2.1, iremos estudar os sistemas eleitorais, como o sistema majoritário, o sistema proporcional e seus modelos (lista aberta, lista fechada), além dos sistemas distritais puro e misto. Na Seção 2.2, vamos conhecer a Justiça Eleitoral, sua organização, seu funcionamento e suas competências. Na Seção 2.3, estudaremos as funções da Justiça Eleitoral: normativa, consultiva, jurisdicional e administrativa. Assim, ao final da unidade, você terá elaborado, passo a passo, uma cartilha para a Justiça Eleitoral da cidade de Quiriri do Sul sobre os sistemas eleitorais, estrutura da Justiça Eleitoral e a atuação dos juízes estaduais, promotores estaduais e federais, expondo, também, a função administrativa e normativa.

Agora, vamos partir para a situação ocorrida na cidade de Quiriri do Sul que vai ser trabalhada na Seção 2.1.

Sistemas eleitorais

Diálogo aberto

Caro aluno,

O tema da desta seção tem bastante incidência em concursos públicos, além de estar sempre presente nas discussões no Congresso Nacional, uma vez que a cada eleição se cogitam mudanças no atual sistema eleitoral brasileiro.

Nosso estudo ajudará você a conhecer e compreender os sistemas eleitorais existentes no mundo, e, principalmente, o sistema atual brasileiro, possibilitando a sua reflexão sobre o tema.

Para tanto, continuaremos a acompanhar o trabalho do Dr. José Roberto na cidade de Quiriri do Sul nas eleições de 2018. Vamos lá?

Pedro e Luiz foram candidatos a vereadores de Quiriri do Sul, que possui 150 mil eleitores, e João foi candidato a Prefeito da mesma cidade. Na eleição para o executivo, havia 3 candidatos: João, Fabrício e Paulo. Paulo foi reeleito prefeito com 37% dos votos válidos, enquanto João obteve 36% dos votos válidos e Fabrício obteve 27% dos votos válidos. Para a Câmara de Vereadores havia 10 vagas, sendo que Pedro foi o décimo segundo mais votado da cidade e foi eleito. Luiz obteve a quinta maior votação, entretanto não foi eleito. Os votos válidos contabilizaram 120 mil, sendo que o partido político de Luiz conseguiu 11.900 votos de legenda e nominais, enquanto o de Pedro conseguiu 14.000 votos de legenda e nominais. Os eleitores de Luiz não compreenderam a razão de não ter sido eleito, uma vez que foi o quinto mais votado na cidade.

A população se revoltou ao notar que Pedro foi menos votado e conseguiu se eleger, sendo que um famoso palhaço da cidade, que concorreu pelo mesmo partido de Pedro, fez a maior votação da cidade, ajudando a elegê-lo. A Justiça Eleitoral solicitou ao Dr. José Roberto para que elaborasse uma cartilha informativa, explicando aos eleitores a razão do resultado da eleição. Nesta seção você deverá iniciar a cartilha escrevendo sobre sistema eleitoral majoritário e proporcional, além de abordar o quociente eleitoral, o que responderá aos seguintes questionamentos:

- Em cidades com menos de 200 mil eleitores é aplicada a maioria simples ou absoluta?

- Como é calculado o quociente eleitoral em uma eleição?
- Por que nas eleições proporcionais nem sempre o mais votado é eleito, como aconteceu com Luiz?

Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender:

- a) Sistema eleitoral majoritário.
- b) Maioria simples e absoluta.
- c) Sistema eleitoral proporcional e quociente eleitoral.

Não pode faltar

Vamos iniciar os nossos estudos com uma breve introdução sobre os sistemas eleitorais? Segundo Gomes (2016, p. 143), “compreende-se por sistema a estrutura complexa, racional e dinamicamente ordenada”. Sendo assim, continua o autor: “sistema eleitoral é o complexo de técnicas e procedimentos empregados na realização das eleições, ensejando a conversão de votos em mandato, e, conseqüentemente, a legítima representação do povo no poder estatal” (GOMES, 2016, p. 143).

Em outras palavras, podemos definir sistema eleitoral como o método que organiza as eleições, visando a captação imparcial, segura e lícita dos votos, conferindo legitimidade aos eleitos. É por meio do sistema eleitoral que se garante a representatividade dos mais variados grupos sociais.

O Direito Eleitoral conhece três sistemas tradicionais: majoritário, proporcional e o misto (união dos dois primeiros). Entretanto, existem variações desses sistemas, como o sistema distrital puro e o sistema distrital misto, que na verdade são como o majoritário e o misto com a diferença de que o país, estado ou município são divididos em distritos. Outra variação ocorre com o sistema proporcional, com o sistema de lista aberta e o sistema de lista fechada. Vamos conhecer cada um deles?

O sistema majoritário está fundado no princípio da representação da maioria, em que cada circunscrição eleitoral (abrangência territorial da eleição: município, estado, distrito federal ou país) equivale a um distrito e nele será eleito o candidato que alcançar a maioria (absoluta ou relativa) dos votos válidos.

Para você compreender melhor, para saber o número de votos válidos em um pleito, devemos pegar os votos totais de uma cidade e subtrair as abstenções (ausências), votos nulos e brancos. Em outras palavras, os votos válidos são os votos efetivamente conferidos a algum candidato/legenda/coligação, não contabilizando os nulos, brancos e ausências.

Outro ponto importante é a diferença entre maioria absoluta e relativa. A primeira significa a metade dos votos válidos mais um, ou seja, o candidato para ser eleito por maioria absoluta deverá conquistar 50% (cinquenta por cento) mais um voto, do total de votos válidos apurados. Já a segunda significa a maioria dos votos recebidos em comparação com seus concorrentes, ou seja, a maioria relativa não leva em conta o total de votos válidos, mas sim quem alcançou a maioria dos votos em relação aos concorrentes, não sendo necessário, por exemplo, metade dos votos mais um (50% mais um).



Exemplificando

Vamos exemplificar a maioria absoluta e maioria relativa?

Em uma cidade havia 5 candidatas a prefeito em um determinado pleito. Houve um total de 100 votos válidos. Vamos ver quem foi o candidato eleito por meio da maioria absoluta e relativa de acordo com a Figura 2.1.

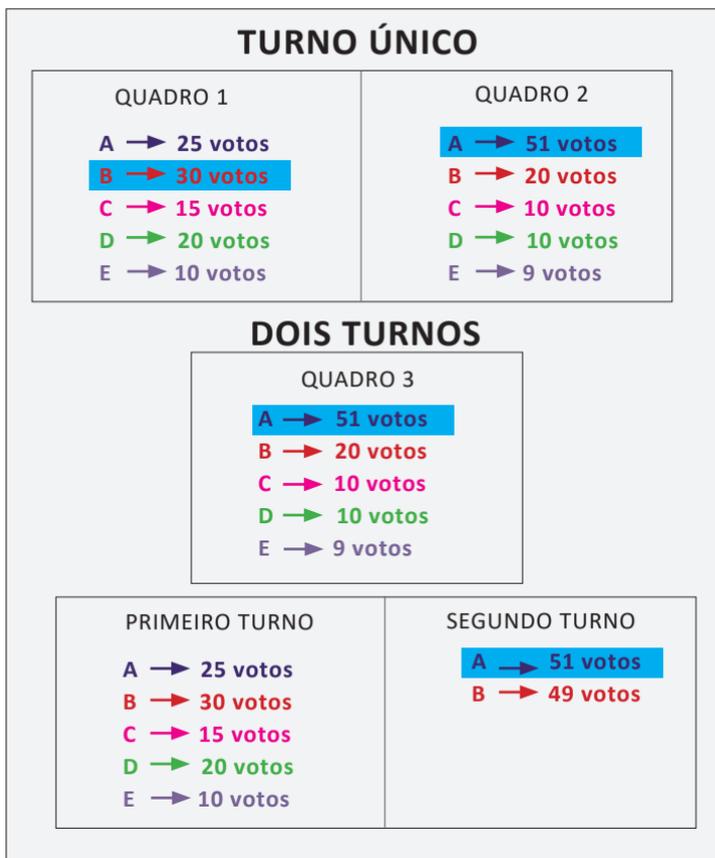
Figura 2.1 | Maioria absoluta e maioria relativa

MAIORIA ABSOLUTA	MAIORIA RELATIVA
A → 51 votos	A → 25 votos
B → 20 votos	B → 30 votos
C → 10 votos	C → 15 votos
D → 10 votos	D → 20 votos
E → 9 votos	E → 10 votos
Candidato eleito: A	Candidato eleito: B

Fonte: elaborada pelo autor.

Além disso, o sistema majoritário compreende duas espécies, sendo a primeira denominada simples ou turno único, e a segunda denominada de dois turnos. No sistema majoritário de turno único será eleito o candidato que conquistar o maior número de votos entre os participantes do pleito, não importando se essa maioria será absoluta ou relativa. Já na eleição em dois turnos, para o candidato ser eleito em primeiro turno, ele deve alcançar metade mais um dos votos válidos (50% + 1). Caso não alcance esta votação, será realizado um novo turno (segundo turno) entre os dois primeiros colocados. Vejamos a Figura 2.2, utilizando o mesmo exemplo da Figura 2.1:

Figura 2.2 | Turno único e dois turnos



Fonte: elaborada pelo autor.

Conforme notamos na Figura 2.2, no sistema de turno único será eleito o candidato que alcançar a maioria absoluta (Quadro 2) ou relativa (Quadro 1) dos votos. Já no sistema de dois turnos, se o candidato alcançar a maioria absoluta no primeiro turno será eleito (Quadro 3). Caso não alcance essa maioria, será realizado um novo turno entre os dois primeiros colocados, vencendo quem tiver a maioria dos votos válidos (Quadro 4).

Interessante, não é? Mas, como funciona no Brasil? Em quais cargos se aplicam o sistema majoritário? Quando será aplicada a maioria relativa e absoluta? E turno único e dois turnos? Vamos ver!!

No Brasil, conforme os artigos 28, caput, 29, inciso II, 32, § 2º, 46 e 77, § 2º, da Constituição Federal, o sistema majoritário é aplicado nas eleições para:

- Presidente e vice.

- Senador da República e seus suplentes.
- Governador e vice.
- Prefeito e vice (BRASIL, 1988).

A maioria absoluta e o sistema de dois turnos serão aplicados nas eleições para presidente e governador. Na eleição para prefeito, é usada nos municípios com mais de 200 mil eleitores. Já a maioria relativa ou absoluta (não importa no sistema de turno único) é aplicada nas eleições para senador e para prefeito, nos municípios com menos de 200 mil eleitores.

Vamos, agora, falar sobre o sistema proporcional? Ele traz a ideia de representatividade dos diversos grupos, pensamentos e tendências existentes em uma sociedade. Busca garantir a distribuição das vagas entre as diversas forças políticas nas Casas Legislativas, garantindo a participação das minorias.

Em outras palavras, o sistema garante a presença dos mais variados partidos no Poder Legislativo, evitando que apenas um ou outro partido (ou corrente política) dominem a representatividade popular. “Tal sistema não considera somente o número de votos atribuídos ao candidato, como no majoritário, mas sobretudo os direcionados à agremiação. Pretende, antes, assegurar a presença no Parlamento do maior número de grupos e correntes que integram o eleitorado” (GOMES, 2016, p. 145).

Sendo assim, o voto nesse sistema possui um caráter duplo, pois, ao votar no candidato, o eleitor também está votando no partido político, além de poder votar apenas no partido (voto de legenda). Nesse sentido, o ideal buscado pelo sistema proporcional é de que haja um ótimo grau de correspondência entre a vontade popular e a distribuição de vagas entre as diversas correntes e partidos. É nisso que consiste a ideia de representatividade democrática.

Segundo Gomes (2016, p.145) essa é a razão “pela qual o sistema proporcional tende a ensejar a multiplicação de partidos, a fragmentação partidária. E o excesso de partidos contribui para emperrar a ação governamental”. O autor continua fazendo uma crítica ao pluripartidarismo e ao sistema proporcional, afirmando que “o excesso de partidos políticos provoca instabilidade no poder, haja vista que fragmenta em demasia as forças políticas, impedindo a formação de maiorias sólidas e consistentes” (GOMES, 2016, p. 145).

Veremos, em outra seção, mais informações sobre os partidos políticos, entretanto, é importante destacar desde já que, no Brasil, existem, reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, 35 partidos políticos (dados de novembro de 2018) e mais umas dezenas de partidos buscando cumprir os requisitos para o seu registro junto à Justiça Eleitoral.

As críticas ao sistema proporcional fazem sentido, pois, com o excesso de partidos no país e também com os diversos partidos com representatividade no Parlamento, para se conquistar a maioria, o governante (Poder Executivo) acaba por fazer inúmeros acordos (alguns inconfessáveis) para se garantir a governabilidade. Isso também contribui para a relação promíscua entre Legislativo e Executivo, em uma grande troca de favores visando aprovar projetos e constituir maioria.

Há também outras críticas em relação a esse sistema, como aquela que diz que pela campanha a ser realizada em toda a circunscrição eleitoral (Estado, Município, DF e União), os custos para a propaganda são elevados, pois o candidato tem que buscar o voto em todas as regiões de uma cidade, estado e País.

Além disso, devido à necessidade de o partido/coligação atingir o quociente eleitoral (quantidade mínima de votos que um partido deverá atingir para conquistar uma cadeira na respectiva Casa Legislativa), o candidato é eleito não somente pela sua votação, mas pela votação de outros candidatos da mesma coligação ou partido. Entretanto, a grande crítica que se faz, em especial, ao sistema proporcional de lista aberta é a pouca transparência quanto ao destino do voto do eleitor, pois ao votar em um candidato, o eleitor acaba ajudando ou até mesmo elegendo outro. Quando se trata de coligação fica ainda pior, uma vez que o eleitor não sabe, ao votar, quem são todos os candidatos daquela coligação e partido que ele, por meio do seu voto, ajudará a eleger.

No Brasil, o sistema proporcional foi adotado pela primeira vez no Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e consistia em um sistema complexo de dois turnos, sendo o primeiro com sistema proporcional e o segundo turno com o sistema majoritário. A adoção desse sistema pelo Brasil é explicada pela história, pois ocorreu logo após a ascensão ao poder de Getúlio Vargas, mediante a Revolução de 1930. À época, se buscava enfraquecer as oligarquias estaduais, em especial a de São Paulo e Minas Gerais (Política do café com leite). Além disso, também teve por objetivo diminuir a importância dos partidos republicanos, por meio da liberdade de criação de partidos políticos e da possibilidade de voto em um candidato, individualmente, e não no partido.

Esse sistema não vingou, e, logo após, já foi modificado. A alteração se deu com a Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, que previa o sistema proporcional para as eleições da Câmara dos Deputados, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais. Entretanto, esse novo sistema não chegou a entrar em vigor, em razão da implantação do Estado Novo (1937-1945) e da suspensão das eleições.

Com a redemocratização do país, o sistema proporcional finalmente foi adotado no Brasil, com o Decreto-Lei nº 7.586, de 18 de maio de 1945. Desde então, esse sistema é aplicado nas eleições para a Câmara dos Deputados,

Assembleias Legislativas e Câmara Municipais, conforme a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) e os artigos 27, inciso I; 29, inciso IV; 32, inciso III; e 45, da Constituição Federal.

No sistema proporcional, como é realizada a distribuição de cadeiras/vagas? Com tantos partidos na disputa, é de se imaginar que para se conquistar uma cadeira na Casa Legislativa, o partido/coligação deve atingir um número mínimo de votos. Esse número mínimo, também chamado de uniforme, é denominado quociente eleitoral. É ele que causa boa parte das dúvidas dos eleitores acerca da eleição para as Casas Legislativas, especialmente, quando um candidato mais votado perde a vaga para um menos votado.

Agora, para entendermos o quociente eleitoral, vamos precisar de um pouco de matemática, preparado? Vamos juntos.

Para se chegar ao quociente eleitoral, conforme o art. 106 do Código Eleitoral, precisamos dividir os votos válidos pela quantidade de vagas disponíveis para determinada Casa Legislativa, desprezada a fração, se ela for igual ou inferior a meio, equivalendo-a a um, se a fração for superior a meio. Parece difícil? Mas, não é! Vamos ver.

Isso quer dizer que se em uma cidade há 10 vagas na Câmara de Vereadores, e o número de votos válidos foi de 100 mil, o quociente eleitoral é de 10 mil votos, ou seja, o Partido/Coligação e seus candidatos devem receber pelo menos esse número de votos para ter direito a uma cadeira. Assim, todas as vezes que esse número mínimo for atingido, o Partido/Coligação conquistará uma cadeira. Quando nenhum partido atingir o quociente eleitoral, serão eleitos os candidatos mais votados, desprezando-se o sistema proporcional e aplicando-se o sistema majoritário.

O que ocorre se um partido não alcançar o quociente eleitoral? Nesse caso, o partido não conquistará nenhuma cadeira, ou seja, não terá representante na Casa Legislativa.

Porém, não é apenas o quociente eleitoral que determina quantas cadeiras um partido conquistará, pois, após se apurar o quociente eleitoral, é necessário se apurar o quociente partidário (QP) para se chegar ao número de cadeiras por partidos.

O quociente partidário, conforme o art. 107 do Código Eleitoral, é obtido por meio da divisão entre o número de votos recebidos pelo partido e o número do quociente eleitoral, desprezada a fração.



Exemplificando

Vamos exemplificar!!

Em uma cidade, em determinado pleito, o número de votos válidos foi de 100 mil, e o número de cadeiras disponíveis na Câmara Municipal é de 10. O quociente eleitoral é de 10 mil votos, ou seja, toda vez que um partido atingir esse número, terá uma cadeira. E o quociente partidário? Vamos ver!

O partido X fez 20 mil votos, o partido Y fez 34 mil votos, o partido Z fez 19 mil votos e o partido W fez 27 mil votos.

De acordo com a regra o quociente partidário ficou assim:

- Partido X = 2 vagas ($20.000/10.000 = 2$)
- Partido Y = 3 vagas ($34.000/10.000 = 3,4$)
- Partido Z = 1 vaga ($19.000/10.000 = 1,9$)
- Partido W = 2 vagas ($27.000/10.000 = 2,7$)

Note que quando o resultado da divisão não é um número inteiro, a fração é desprezada. Então, o partido Y teve um quociente partidário de 3,4 e conquistou 3 vagas. Da mesma forma o partido Z, que com $QP = 1,9$ conquistou 1 vaga; e o partido W, que com $QP = 2,7$ conquistou 2 vagas).

Fácil, não é mesmo?

Importante destacar que a Lei nº 13.165/2015 incluiu, no ordenamento jurídico, uma cláusula de barreira, determinando que, para ser eleito, o candidato deve obter, no mínimo, 10% do quociente eleitoral. Sendo assim, ainda que o partido consiga atingir o quociente eleitoral, o candidato para ser eleito tem que fazer no mínimo 10% deste número. No exemplo anterior, se o partido Z recebeu 19 mil votos, mas seu candidato melhor colocado conquistou apenas 999 votos, a agremiação não fará nenhuma cadeira na Câmara Municipal, pois precisaria ter tido, no mínimo, 1 mil votos (10% do quociente eleitoral de 10 mil votos).

Até aqui foi fácil, tenho certeza de que você está dominando os cálculos!

Mesmo com o quociente partidário (QP), é possível (e acontece) que nem todas as vagas disponíveis na respectiva Casa Legislativa sejam preenchidas pelo QP, ou que algum candidato não tenha atingido a cláusula de barreira dos 10% do quociente eleitoral. E agora? Como isso será resolvido? Nesse caso, o art. 109 do Código Eleitoral estabelece um sistema de média, devendo-se observar a mais forte média. Você pensou que no direito não teriam cálculos? Vamos aprender mais um. Para se chegar a essa média, deve-se dividir o número total recebido pelo partido/coligação pelo número do QP (sem a casa decimal) somado às vagas obtidas por média, mais um.

Voltando ao nosso exemplo, o partido X teria uma média de 6.666,66, o partido Y uma média de 8.500, o partido Z uma média de 9.500 e o partido W uma média de 9.000. Se, no exemplo temos 10 vagas, e pelo QP já foram distribuídas 9 vagas, restaria apenas uma vaga para ser distribuída pelo sistema de média. Então, nesse caso, a mais forte média seria a do partido Z com 9.500, e, portanto, esse partido faria mais uma cadeira.

Se houvesse mais vagas a serem preenchidas, por exemplo, essa conta deveria ser feita até acabarem as vagas de sobras. Nesse caso, deve-se somar ao número do QP a vaga obtida pela média, ou seja, o partido Z para a segunda vaga teria uma média de 6.333,33 (19.000/1 vaga por QP + 1 vaga por média + 1), e a segunda vaga ficaria com o partido W (média 9.000 – 27.000/2 vagas por QP + 1).

Se houver empate nas médias, a vaga será do partido que alcançou a maior votação, e, no caso de empate nas médias e número de votos, o desempate se dá pelo número de votos nominais, ou seja, voto atribuído ao candidato e não para a legenda (voto de legenda). Sendo assim, no caso de empate de médias, o partido que teve maior votação fica com a vaga, e se houver empate na média e na votação obtida pelo partido, a vaga ficará com o partido que o seu candidato tenha recebido mais votos individuais (nominais).

Agora que aprendemos como é feita a distribuição de vagas, vamos conhecer duas variações do sistema proporcional: a lista aberta e a lista fechada. Atualmente, o sistema aplicado no Brasil é o do voto em lista aberta, ou seja, o eleitor vota no candidato que quer ou no partido (voto de legenda). Então, a lista de eleitos é formada de acordo com a votação nominal de cada candidato. Assim, se um partido tem direito a 2 cadeiras, serão eleitos os dois mais votados do partido/coligação.

No sistema de lista aberta, chamado, por Gomes (2016, p. 151), de “princípio de lista aberta”, conforme o art. 109, § 1º, do Código Eleitoral, “o preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos”.

A lista aberta sofre críticas devido ao alto custo das campanhas, além do fato de ser um sistema bastante personalíssimo, pois o eleitor vota no candidato/pessoa não avaliando o seu partido político e ideais defendido por sua agremiação partidária, e também acaba por não pesquisar a lista de candidatos do partido/coligação ajudando a eleger outros candidatos.

Outra questão criticada nesse sistema é a falta de transparência, uma vez que, como o voto possui natureza dúplice, ao votar em um candidato, o eleitor estará ajudando a eleger outro. O alto custo das campanhas (que também é um fator bastante criticado) é explicado pelo fato de ter que se buscar votos em todas as regiões de uma cidade/estado/país. Esse sistema também traz

desigualdades, uma vez que candidatos com maior poder financeiro conseguem realizar uma campanha maior, enquanto aqueles com menor poder financeiro fazem campanhas menores, sem tanta visibilidade.

Outra crítica é que, nesse sistema, o maior adversário dos candidatos são os demais do mesmo partido/coligação, pois será eleito o primeiro da lista (mais votado), estimulando a disputa e competição interna.

Já o voto em lista fechada é uma variante do sistema eleitoral proporcional, em que o eleitor vota no partido e não no candidato. Nesse sistema, a ordem dos candidatos é predeterminada pelo partido político, não cabendo ao eleitor a modificação dessa ordem e lista.

Como fator positivo, podemos destacar que o eleitor, ao votar na lista fechada, tem conhecimento de quem estará elegendo ao optar por determinada lista. Isso porque, caso o partido conquiste cadeiras, essas ficarão com os primeiros da lista. Como fator negativo, podemos destacar que esse sistema retira do eleitor a liberdade de votar no candidato que queira, obrigando-o a optar por um partido.

Outro aspecto positivo é a redução do custo de campanha, pois a propaganda política nesse sistema de lista fechada é concentrada no partido e não nos candidatos. A maior crítica que se faz ao sistema é o fato dos partidos escolherem a ordem da lista, sem que o eleitor possa alterá-la, concedendo maior poder às agremiações partidárias.

Nesse sentido, a grande questão no sistema de lista fechada é a democracia interna dos partidos políticos. Além disso, se critica a questão da renovação política, uma vez que os críticos desse sistema defendem que, pelo fato de o partido ser o responsável pela escolha da ordem dos candidatos, haveria menos chances de renovação dos quadros partidários, permanecendo sempre os mesmos.

Para esse sistema obter êxito é imprescindível uma real aproximação do eleitor com os programas partidários, e, para isso, é necessária uma identificação do eleitor com o partido e sua ideologia.



Refleta

Com 35 partidos políticos no Brasil, é possível essa aproximação do eleitor com algum partido? Além disso, os eleitores se sentem representados pelos partidos políticos brasileiros? Uma lista predeterminada pelo partido traz maior transparência, mas seria possível em um país no qual o eleitor costuma votar na pessoa (voto personalíssimo)? Os partidos políticos estão preparados para uma democracia interna verdadeira.

Na maior parte dos países que adotam o sistema proporcional, o voto é em lista fechada, pois isso fortalece os partidos políticos. Podemos citar os seguintes países que seguem essa sistemática: Argentina, Bulgária, Portugal, Moçambique, Espanha, Turquia, Uruguai, Colômbia, Costa Rica, África do Sul e Paraguai.

Uma variante da lista fechada é a lista flexível. Nesse caso, o partido determina os candidatos e a ordem na lista, e o eleitor, por meio do voto, pode alterar a ordem predeterminada dos candidatos. Seria um misto do sistema de lista aberta e de lista fechada. O eleitor pode escolher em votar na lista predeterminada do partido ou em um candidato específico, alterando a ordem pela votação recebida por cada candidato. É um sistema semelhante ao de lista aberta, em que se vota na legenda ou no candidato.

Ao contrário do sistema de lista aberta, no qual o candidato é quem atrai o voto, nesse sistema de lista fechada a força fica concentrada no partido, de modo que o eleitor deixa de dar um voto personalíssimo ao candidato e passa a dar o voto à agremiação partidária, fortalecendo assim os partidos políticos.

Agora que já vimos o sistema majoritário e proporcional, vamos conhecer dois sistemas que não são aplicados no Brasil, mas que aparecem em toda pauta da reforma política, sendo tema de grandes debates e também de propostas no Congresso Nacional.

O sistema distrital puro possui natureza majoritária, pois é eleito o candidato mais votado. No entanto, na eleição para as Casas Legislativas, o sistema distrital divide a circunscrição eleitoral (cidade, estado, DF e país) em distritos. O número de distritos corresponde ao número de vagas em disputa.

Vamos pegar, como exemplo, a Câmara dos Deputados. Atualmente são 513 vagas, então se tivéssemos o sistema distrital puro, o Brasil seria dividido em 513 distritos, e, em cada distrito, os partidos poderiam lançar apenas um candidato, sendo eleito o mais votado. O eleitor deve escolher o candidato dentre a lista de candidatos do seu distrito, podendo a maioria, nesse caso, ser absoluta ou relativa. Nos Estados Unidos a maioria simples é adotada. O Brasil já adotou esse sistema durante quase todo o Império e também na República Velha.

As críticas em relação a esse sistema é que ele reduziria ou excluiria a representação de grupos minoritários, e favorecia o bipartidarismo, prevalecendo os grandes partidos políticos. Segundo Gomes (2016, p.154) “há muito se propugna o estabelecimento do voto distrital para as eleições legislativas no Brasil”.

Uma grande vantagem é o custo das campanhas, uma vez que, dividindo-se a circunscrição eleitoral em distritos, o candidato só faria campanha naquele distrito e não na cidade/estado/país inteiro.

O sistema distrital misto, aplicado na Alemanha e no México, é constituído de uma combinação entre o sistema majoritário e proporcional, visando à eleição para as Casas Legislativas. Da mesma forma em que no puro, a circunscrição eleitoral é dividida em distritos que correspondem ao número de vagas; entretanto, no dia da eleição, ao eleitor é apresentada duas listas: uma lista apenas com os candidatos daquele distrito e uma outra lista proporcional que abrange toda a circunscrição eleitoral.

Nesse sistema misto, no voto proporcional (toda a circunscrição eleitoral) o eleitor vota na legenda e não no candidato, ou seja, ele vota em um candidato dentre a lista do seu distrito e também vota em uma lista partidária. Para a escolha dos eleitos existem três possibilidades que vimos anteriormente: lista aberta, lista fechada e lista flexível.

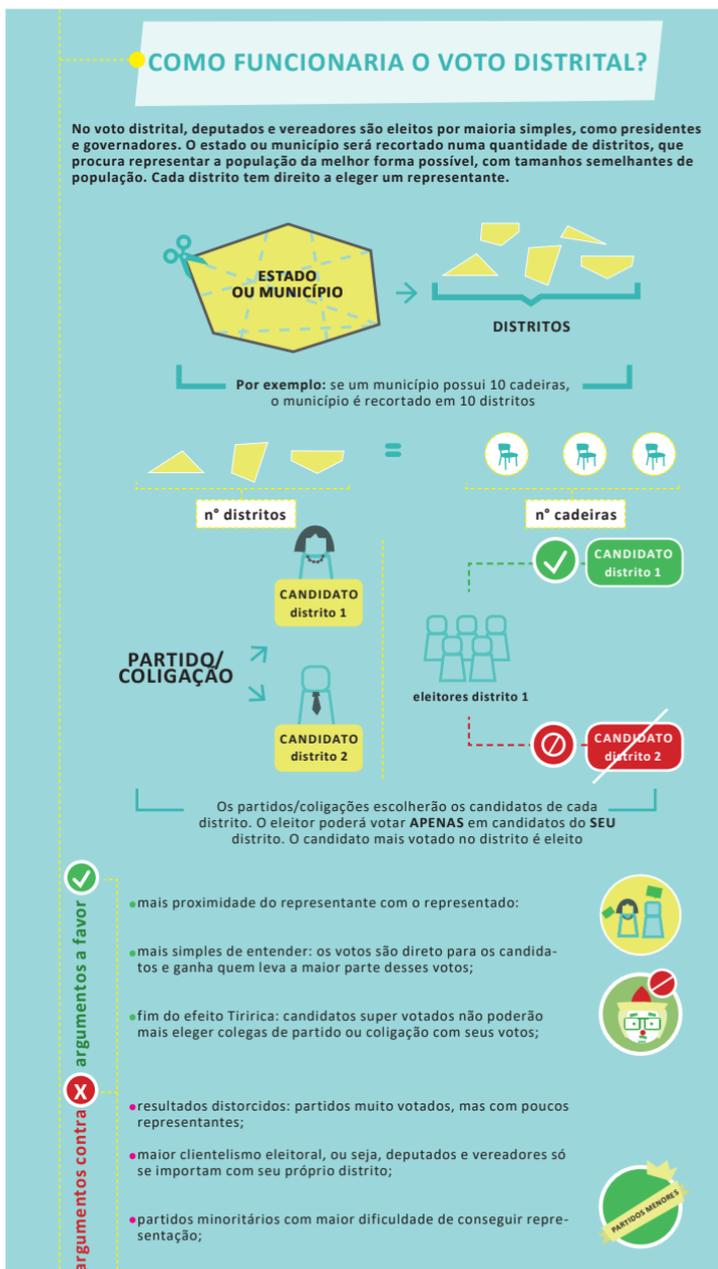
A composição do parlamento se faz pela soma dos eleitos nas duas listas de votação, no distrital e no proporcional. A vantagem desse sistema é que ele não exclui totalmente as minorias (como o puro) e, ao mesmo tempo, ajuda a reduzir os custos de campanha, pois os candidatos se concentram no seu distrito. Além disso, contribui para a renovação dos quadros, uma vez que, por serem mais baratas e em território definidos, as lideranças comunitárias daquele distrito podem ter mais chances de competir sem necessitar de grandes recursos financeiros.

Gomes (2016, p. 156) destaca outro ponto positivo que é “o estabelecimento de novas bases no relacionamento entre os cidadãos e seus representantes, já que a proximidade entre eles enseja um controle social mais efetivo da atuação do parlamentar”.



Assimile

Veja na Figura 2.3 o funcionamento do voto distrital



Fonte: <http://www.politize.com.br/voto-distrital/>. Acesso em: 13 nov. 2018.



Pesquise mais

O voto distrital misto é uma forte tendência no Brasil. Há anos que se cogita essa alteração no sistema eleitoral brasileiro, mas, até o momento, não houve nenhuma reforma política substancial sobre o tema. Vamos conhecer um pouco mais sobre esse sistema? É hora de pesquisar um poucos mais.

TV CÂMARA. Série Reforma Política 2011: Voto Distrital Misto. Programa Câmara Informa.

Nesta seção, estudamos os sistemas eleitorais, conhecemos o sistema majoritário, o proporcional e suas variantes e o distrital puro e misto. Você já está ficando especialista em Direito Eleitoral. Parabéns pelo empenho e até a próxima seção. Lembre-se da importância de sempre buscar e estudar mais, pois o sucesso depende muito de você!

Sem medo de errar

Oi, aluno. Conseguiu entender os sistemas eleitorais? Espero que sim, pois eles vão auxiliá-lo na resolução daquele caso que aconteceu na cidade de Quiriri do Sul. Vamos relembra-lo?

Foi proposta a você uma situação sobre as eleições na cidade de Quiriri do Sul, que possui 150 mil eleitores. Na eleição de 2018, Pedro e Luiz foram candidatos a vereadores e João foi candidato a Prefeito da mesma cidade. Na eleição para o Executivo, havia 3 candidatos: João, Fabrício e Paulo. Paulo foi reeleito prefeito com 37% dos votos válidos, enquanto João obteve 36% dos votos válidos e Fabrício obteve 27% dos votos válidos. A população de Quiriri do Sul não entendeu a razão de Luiz ter sido o quinto mais votado e não ter conseguido se eleger, enquanto Pedro, que foi apenas o décimo segundo mais votado, ter sido eleito. Isso causou revolta na cidade, pois Luiz era muito querido, mas o fato de um palhaço da cidade ter sido o mais votado do município, ajudou Pedro a se eleger. A Justiça Eleitoral solicitou ao Dr. José Roberto que elaborasse uma cartilha informativa, explicando aos eleitores a razão do resultado da eleição. Nesta seção, você, juntamente com o Dr. José Roberto, deverá iniciar a cartilha escrevendo sobre sistema eleitoral majoritário e proporcional, além de abordar o quociente eleitoral.

Vamos começar a nossa cartilha?

A cartilha não tem um formato específico, mas é importante que ela apresente alguns pontos como:

- Introdução: o leitor deve encontrar uma apresentação/resumo do que se trata a cartilha e os assuntos que serão abordados no material;
- Desenvolvimento: aqui você fará o desenvolvimento do tema da cartilha, por meio de tópicos.
- Conclusão: aqui deve ser encerrada a cartilha, lembrando os principais pontos abordados.

INTRODUÇÃO

Olá, cidadãos de Quiriri do Sul. As eleições acabaram e agora vamos compreender como funciona o sistema eleitoral brasileiro? A presente cartilha abordará os sistemas eleitorais, a estrutura da Justiça Eleitoral e a atuação dos juízes estaduais, promotores estaduais e federais, expondo também a função administrativa e normativa da Justiça Eleitoral.

Muitas vezes, não entendemos a razão da eleição de um candidato e não de outro, e essa cartilha tem como objetivo esclarecer todas as suas dúvidas.

DESENVOLVIMENTO

O Brasil adota o sistema majoritário para as eleições de presidente e vice, senador da república e seus suplentes, governador e vice, e prefeito e vice. Já o sistema proporcional é adotado nas eleições para as Casas Legislativas: Câmara dos Deputados, Câmara de Vereadores e Assembleia Legislativa.

O sistema majoritário está fundado no princípio da representação da maioria. Nesse sistema, cada circunscrição eleitoral equivale a um distrito e nele será eleito o candidato que alcançar a maioria – absoluta ou relativa – dos votos válidos.

Para você compreender melhor, para saber o número de votos válidos em um pleito devemos pegar os votos totais de uma cidade e subtrair as abstenções (ausências), votos nulos e brancos. Em outras palavras, são os votos efetivamente conferidos a algum candidato/legenda/coligação, não contabilizando os nulos, brancos e ausências.

Em cidades com menos de 200 mil eleitores, como Quiriri do Sul, o sistema majoritário é de turno único, não importando se é maioria absoluta ou maioria relativa.

O sistema proporcional traz a ideia de representatividade dos diversos grupos, pensamentos e tendências existentes em uma sociedade. Busca garantir a distribuição das vagas entre as diversas forças políticas nas Casas Legislativas, garantindo a participação das minorias.

Em outras palavras, o sistema garante a presença dos mais variados partidos no Poder Legislativo, evitando que apenas um ou outro partido (ou corrente política) dominem a representatividade popular.

Sendo assim, o voto neste sistema possui um caráter duplo, pois, ao votar no candidato, o eleitor também está votando no partido político, além de poder votar apenas no partido (voto de legenda).

Para a distribuição das cadeiras, é preciso fazer alguns cálculos para se obter o quociente eleitoral (QE), quociente partidário (QP) e a mais forte média para as sobras. Esses cálculos são determinantes para a lista final de eleitos, e é em razão deles que, algumas vezes, os mais votados não conquistam uma cadeira.

O quociente eleitoral é obtido por meio da divisão do número total de votos válidos pelo número de vagas existentes na respectiva Casa Legislativa. Para se obter o quociente partidário é preciso dividir o número total de votos recebidos pelo partido pelo quociente eleitoral, e para se chegar na média deve-se dividir o número total recebido pelo partido/coligação pelo número do QP (sem a casa decimal) somado às vagas obtidas por média, mais um.

Então, as vagas de cada partido são obtidas por meio dessas contas e é por isso que, algumas vezes, um candidato bem votado fica de fora, pois, o seu partido fez cadeiras insuficientes para ele entrar ou não atingiu o quociente eleitoral (vez que, se não atingir o QE, o partido não terá direito a uma cadeira).

Além disso, quando um candidato é bem votado, conforme os cálculos, poderá ajudar a eleger outros da mesma coligação/partido com menos votos. Por isso, é importante conhecer a lista de candidatos dos partidos/coligações, pois, pela natureza dúplex do voto, ao votar, você estará votando no seu candidato e no partido dele, ajudando a eleger outros.

Na sequência desta cartilha, vamos abordar temas sobre a Justiça Eleitoral:

- Contextualize e relembre a SP da seção.
- Resolva a SP ou, caso não seja possível uma única resposta, aponte caminhos para tal.
- Faça a ligação entre a resolução e o resultado de aprendizagem da unidade.

Justiça Eleitoral indefere o registro de candidato eleito sub judice, alterando o quociente eleitoral

Descrição da situação-problema

Na cidade de Tão Longe a decisão da Justiça Eleitoral de negar, em última instância, o registro de candidatura de Barros alterou a composição da Câmara Municipal, pois, como o candidato concorreu sub judice, a validade dos votos a ele atribuídos ficaram dependentes do deferimento do seu registro (art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997). Existem 10 vagas na Câmara Municipal e o número de votos válidos tinha sido de 103.000 (cento e três mil) votos. Barros concorreu pelo Partido da Moralidade Brasileira (PMB) e conquistou 3.000 (três mil) votos. Ao todo seu partido tinha conquistado (votos nominais e de legenda) 12.000 (doze mil) votos. O Partido da Legalidade (PL) conquistou 10.000 (dez mil) votos ao todo, sendo o mais votado do PL, o candidato Bocão com 1.500 (hum mil e quinhentos votos). Já o Partido Democrático Brasileiro (PDB) conquistou 10.000 (dez mil) votos, e o seu candidato mais votado foi o Pedrão do Táxi com 999 votos. Após a decisão da Justiça Eleitoral, a população ficou sem saber quem teria direito a uma vaga no lugar de Barros. Você vai ajudar a desvendar esse mistério.

Resolução da situação-problema

Conforme a situação apresentada, o candidato Barros teve seu registro indeferido e recorreu, podendo realizar todos os atos de campanha, concorrendo sub judice, conforme determina o art. 16-A da Lei das Eleições. Vamos ver:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Assim, o parágrafo único do artigo determina que a validade dos votos atribuídos ao candidato sub judice fica condicionada ao seu deferimento pela

Justiça Eleitoral. Como no caso, a Justiça indeferiu, em última instância, o registro, os seus votos foram considerados nulos. Então, com isso, houve uma alteração no quociente eleitoral, pois com os votos de Barros, o número de votos válidos era de 103.000 votos e, com a anulação, passamos para 100.000 votos válidos. Como o QE é obtido por meio da divisão do número de votos válidos pelo número de vagas disponíveis, o quociente que era de 10.300 votos foi para 10.000 votos. Além disso, com a votação de Barros, o seu partido havia obtido 12.000 votos totais, e com a anulação desses votos obteve apenas 9.000 votos. Portanto, não atingiu o QE e perdeu a sua cadeira. Por outro lado, o PMB conquistou 10.000 votos (atingiu o QE), mesma votação obtida pelo PL. Entretanto, o candidato mais votado do PL, Pedrão do Táxi, conquistou apenas 999 votos, ou seja, não atingiu o mínimo de votos para se eleger que é 10% do quociente eleitoral (1.000 votos). Então, nesse caso, a cadeira será do PMB, com seu candidato Bocão que obteve 1.500 votos nominais, sendo o mais votado do partido.

Faça valer a pena

1. O sistema majoritário está fundado no princípio da representação da maioria. Nesse sistema, cada circunscrição eleitoral equivale a um distrito e nele será eleito o candidato que alcançar a maioria – absoluta ou relativa – dos votos válidos.

Nas eleições brasileiras, para quais cargos se utiliza somente a maioria absoluta.

- a) Prefeito nas cidades com mais de 200 mil eleitores e senador.
- b) Deputados Distritais e governador.
- c) Vereadores e prefeitos nas cidades com menos de 200 mil eleitores.
- d) Presidente e prefeito nas cidades com mais de 200 mil eleitores.
- e) Senador e governador.

2. Sobre os sistemas eleitorais, analise as assertivas:

- I. O sistema majoritário traz a ideia de representatividade dos diversos grupos, pensamentos e tendências existentes em uma sociedade. Busca garantir a distribuição das vagas entre as diversas forças políticas nas Casas Legislativas, garantindo a participação das minorias.
- II. O sistema proporcional é utilizado para as eleições das Casas Legislativas, como Câmaras Municipais, Assembleias Legislativa e Congresso Nacional.
- III. O sistema distrital puro possui natureza majoritária, pois é eleito o candidato mais votado. Na eleição para as Casas Legislativas, o sistema distrital divide a circunscrição eleitoral (cidade, estado, DF e país) em distritos. O número de distritos corresponde ao número de vagas em disputa.
- IV. Uma variante da lista fechada é a lista flexível. Nesse caso, o partido determina os

candidatos e a ordem na lista e o eleitor, por meio do voto, pode alterar a ordem predeterminada dos candidatos. Seria um misto do sistema de lista aberta e de lista fechada.

Com base no estudo sobre sistemas eleitorais, quais assertivas estão corretas?

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas II e III estão corretas

3. Para as eleições nas Casas Legislativas, é utilizado o sistema proporcional. Além disso, para a distribuição de vagas, a legislação brasileira previu um complexo sistema de quociente eleitoral, quociente partidário e sobras.

Sobre a forma de distribuição das vagas assinale a única alternativa correta:

- a) O quociente partidário é obtido por meio da divisão do número total de votos (incluindo os nulos e brancos) pelo número de vagas existentes na respectiva Casa Legislativa.
- b) O quociente eleitoral é obtido por meio da divisão do número total de votos (incluindo os nulos e brancos) pelo número de vagas existentes na respectiva Casa Legislativa.
- c) O quociente partidário é obtido por meio da divisão do número total de votos válidos pelo número de vagas existentes na respectiva Casa Legislativa.
- d) As sobras são distribuídas por meio da mais forte média, e esta é obtida por meio da divisão dos votos válidos pelo quociente partidário.
- e) O quociente eleitoral é obtido por meio da divisão do número total de votos válidos pelo número de vagas existentes na respectiva Casa Legislativa.

Microssistema eleitoral

Diálogo aberto

Caro aluno,

O tema que será visto nesta seção também tem bastante incidência em concursos públicos e é de fundamental importância, pois temos uma Justiça especializada que não só julga os processos judiciais eleitorais, mas organiza, normatiza e fiscaliza todo o processo eleitoral.

Nosso estudo ajudará você a conhecer e compreender a organização, competência e funcionamento da Justiça Eleitoral, além de conhecer a função e estrutura do Ministério Público Eleitoral.

Para tanto, continuaremos a acompanhar o trabalho do Dr. José Roberto na cidade de Quiriri do Sul nas eleições de 2016. Vamos lá?

Fernando é Juiz de Direito na Comarca de Quiriri do Sul, aprovado em concurso público para a carreira da magistratura estadual. Na eleição de 2016, foi designado para coordenar o pleito. Durante a campanha eleitoral, o Dr. José Roberto, advogado da coligação do candidato Paulo, ajuizou representação eleitoral contra João, candidato a prefeito, por propaganda ilícita. Como havia poucas provas, o Juiz e o Ministério Público Eleitoral, por meio do Promotor de Justiça, solicitou à Polícia Federal que investigasse o fato para melhor instrução do processo. Na investigação, ficou apurado que João estava realizando propaganda eleitoral em um hospital público da cidade, uma vez que entregou santinhos dentro do local. Após a instrução, Fernando proferiu sentença condenando o candidato ao pagamento de multa por propaganda irregular. Inconformado, o candidato recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral do estado, que, por unanimidade, manteve a decisão. Mais uma vez, resignado, apelou para o Tribunal Superior Eleitoral, sendo que o Procurador-Geral Eleitoral, membro do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento do recurso, sendo que a Corte Superior, por unanimidade, manteve a sentença condenatória. Nesta seção você continuará desenvolvendo uma cartilha informativa da Justiça Eleitoral (que é o produto desta unidade), escrevendo sobre o Ministério Público Eleitoral, a Polícia competente, a competência da Justiça Eleitoral, além da organização da Justiça Eleitoral. Para conseguir realizar essa atividade, deverá responder aos seguintes questionamentos:

- Na ação proposta pelo Dr. José Roberto, a competência para o julgamento é da primeira instância. Fernando, juiz da ação, é da carreira estadual ou federal?

- Conforme o caso estudado, como é a organização do Ministério Público Eleitoral nas três instâncias? Na eleição municipal da cidade de Quiriri do Sul, foi a Polícia Federal a responsável pelas investigações. A qual polícia compete o trabalho de polícia judiciária nas eleições?

Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender:

- Organização da Justiça Eleitoral.
- Ministério Público Eleitoral
- Competência da Justiça Eleitoral.

Não pode faltar

Antes de iniciarmos os estudos sobre a organização, funcionamento e competências da Justiça Eleitoral, é importante conhecermos a história desse órgão. A Justiça Eleitoral foi criada em 1932, por meio do Decreto nº 21.076/1932, mas, antes disso, já existiam legislações que traziam a competência de ser responsável por quase todo o processo eleitoral. Em 1881, durante o Império, foi sancionada a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881), que determinava, em seu art. 6º, que caberia aos juizes o alistamento dos eleitores.

Já na República, em 1916, outra norma (Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916) delegou à Justiça a organização e o alistamento dos eleitores. Entretanto, foi na Era Vargas que a Justiça Eleitoral assumiu um papel fundamental para a democracia. Quer saber como?

O contexto histórico da época era de fraudes, corrupção, e de uma política extremamente oligárquica e regional, marcada pela famosa “política do café com leite”. Com esse cenário, a Revolução de 1930 foi um grande marco, e uma das bandeiras dela era, justamente, a transparência nas eleições. Até então, a maior parte do processo eleitoral era de competência do Poder Legislativo. Aliás, na maioria dos países cabe ao Judiciário apenas as questões judiciais.

Entre os países nos quais a Justiça Eleitoral ou Poder Judiciário desempenha apenas um papel jurisdicional, podemos destacar: Chile; Estados Unidos; Alemanha; França, etc. Em cada País há peculiaridades, como na França, onde a organização das eleições cabe às prefeituras, que são responsáveis pela elaboração das listas eleitorais e também pela recepção e processamento dos votos. O Instituto Nacional de Estatística e dos Estudos Econômicos da França é responsável por elaborar um fichário nacional de eleitores, utilizado pela prefeitura para a correção das listas (SOARES; GUERZONI FILHO, 2008).

No Brasil, em razão de todo contexto da época, a história da Justiça Eleitoral se inicia com a promulgação do primeiro Código Eleitoral (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932). Esse código trouxe também a garantia de votos das mulheres, a votação secreta, além da criação do TSE (se chamava Tribunal Superior de Justiça Eleitoral) e Tribunais Regionais.

Em 1934, a Justiça Eleitoral ganhou status constitucional, com a Constituição daquele ano que a tornou um órgão do Poder Judiciário e estabeleceu a sua competência privativa para o processo das eleições (federais, municipais e estaduais). Entretanto, em 1937, por meio da Constituição do Estado Novo, a Justiça Eleitoral foi extinta e se delegou a competência privativa das eleições para a União. Com a redemocratização, a Lei Agamenon (Decreto-Lei nº 7.586/1945) trouxe de volta a Justiça Eleitoral, e a Constituição de 1946 lhe devolveu o status constitucional.

Em 1965 foi sancionada a Lei nº 4.737/1965, o Código Eleitoral vigente, e, em 1967, a Constituição Federal manteve o prestígio constitucional da Justiça Eleitoral, colaborando para que ela sobrevivesse durante toda a ditadura militar.



Pesquise mais

A Justiça Eleitoral ficou durante 8 anos extinta, até ser reinstalada em 1945, com a redemocratização, após a ditadura do Estado Novo. Esse órgão do Poder Judiciário completou, em 2015, setenta anos.

CANAL JUSTIÇA ELEITORAL. TSE inaugura exposição que conta história dos 70 anos da Reinstalação da Justiça Eleitoral.

Agora que já conhecemos a história da Justiça Eleitoral, vamos conhecer a sua organização e estrutura? A Constituição Federal de 1988, além de garantir o prestígio constitucional da Justiça Eleitoral, também a manteve integrada ao Poder Judiciário (Art. 92, da CF/88). O artigo 118 da Carta Magna determina quem são órgãos da Justiça Eleitoral:

- a) O Tribunal Superior Eleitoral.
- b) Os Tribunais Regionais Eleitorais.
- c) Os Juízes Eleitorais.
- d) As Juntas Eleitorais.

Vamos conhecer cada um deles? O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é a corte mais alta da Justiça Eleitoral, a última instância, e tem sede em Brasília/DF, mas possui jurisdição em todo o país. Ele é composto por 7 membros (Art. 119, da CF):

- a) Três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, eleitos por voto secreto.
- b) Dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos pelo voto secreto.
- c) Dois juízes dentre 6 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, e nomeados pelo Presidente da República.

Nos termos do parágrafo único, do Art. 119, da Constituição, o Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Importante destacar que, para cada membro do TSE existe um suplente escolhido pelo mesmo processo que seu titular, e a duração do mandato é de 2 anos, podendo haver apenas uma recondução para mais um biênio consecutivo.

Agora que vimos a composição do TSE, vamos ver a sua competência?

A competência originária do TSE compreende as seguintes ações (Art. 22, inciso I, do Código Eleitoral):

- a) O registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República.
- b) Os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes.
- c) A suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria.
- d) Os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais.
- e) O *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.
- f) As reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.
- g) As impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República.
- h) Os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais, dentro do período de trinta dias da conclusão ao relator,

formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada.

i) As reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não tenham julgado os feitos a eles distribuídos.

j) A ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

Também cabe ao TSE, originariamente e privativamente, a elaboração do seu Regimento Interno, além de outras atividades administrativas, elencadas no Art. 23, do Código Eleitoral, como propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios; responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político; organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência; expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código; entre outras.

Além disso, o TSE é competente para julgar os recursos contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais (Art. 22, inciso II, do Código Eleitoral).

As decisões do TSE são irrecuráveis, salvo se tratar de declaração de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias (Art. 281, do Código Eleitoral).



Exemplificando

No caso do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED), o Art. 216, do Código Eleitoral, determina que “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”. Nesse caso, com a decisão do TSE, o mandatário perderá o cargo, cabendo recurso ao STF apenas se tratar de invalidade de Lei ou decisão contrária à Constituição, ou seja, apenas se houver questão constitucional envolvida (conforme a competência do STF) poderá haver recurso contra decisão do TSE, em caso de RCED. Entretanto, o fato de haver questão constitucional não garante a admissibilidade do Recurso Extraordinário, pois este deve cumprir outros requisitos, dentre eles a repercussão geral.

Como já estudamos o TSE, vamos falar, agora, sobre os Tribunais Regionais Eleitorais? Os Tribunais Regionais Eleitorais estão presentes na capital de cada estado e no Distrito Federal, sendo a segunda instância, em grau recursal, e também primeira, em casos de competência originária. A composição do Tribunal, conforme Art. 25, do Código Eleitoral, é a seguinte:

a) Dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, eleitos por meio de eleição secreta.

b) Dois juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, mediante eleição secreta.

c) Um Juiz Federal, escolhido mediante eleição secreta.

d) Dois juízes dentre 6 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça Estadual, e nomeados pelo Presidente da República.

Segundo o Art. 26, do Código Eleitoral, “o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral” (BRASIL, 1965). Assim como no TSE, o mandato dos juízes é de 2 anos, podendo haver uma recondução para mais um biênio consecutivo.

Os Regionais possuem competência recursal para julgar recursos de decisões proferidas pelos Juízes Eleitorais de primeira instância, e também a seguinte competência originária:

a) O registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a governador, vice-governadores, e membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas.

b) Os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo estado.

c) A suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais.

d) Os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais.

e) O *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.

f) As reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

g) Os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte, legitimamente, interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

Também cabe ao TRE, conforme Art. 30, do Código Eleitoral, diversas competências privativas de atividades administrativas, como: organizar seu próprio Regimento Interno; responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior; organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; entre outras.

Vamos, agora, conhecer outro órgão da Justiça Eleitoral formado pelos juízes eleitorais? O órgão de primeira instância da Justiça Eleitoral são os juízes eleitorais, formado por juízes de Direito de cada comarca, responsáveis pelas zonas eleitorais de cada circunscrição eleitoral. Cada Zona Eleitoral poderá abranger mais de um Município, e este poderá ter mais de uma zona eleitoral. Como visto, a Justiça Eleitoral não possui juízes próprios, e, portanto, essa função é exercida pelo Juiz Estadual, designado pelo TRE respectivo, que acumula a função de Juiz Estadual e Eleitoral.



Exemplificando

Algumas associações de Juízes Federais ingressaram com uma petição no Tribunal Superior Eleitoral, requerendo a participação de juízes de carreira federal na primeira instância da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral negou o pedido. Vamos ver?

“Jurisdição e competência eleitoral. Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Justiça Estadual ou Justiça Federal. Juízes de direito. Pretensão ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau por juízes federais. Caráter federal e nacional da Justiça Eleitoral. Designação, expressa na Constituição, de juízes de direito escolhidos pelos Tribunais de Justiça estaduais para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais. Participação dos Juízes Federais na composição dos Tribunais Regionais. Interpretação razoável de que os juízes de direito mencionados são os Juízes Estaduais, valendo essa inteligência para os Tribunais Regionais assim como para a Justiça Eleitoral de primeiro grau. Exclusão parcial dos Juízes Federais que se revela compatível com o regime e o sistema consti-

tucional eleitoral. Pedido indeferido, sem prejuízo das eventuais proposições da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para a elaboração de anteprojeto de Código Eleitoral”. (TSE - Pet: 33275 DF, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 29 de março de 2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, 9 de maio de 2012, p. 359).

Vamos ver as competências dos Juízes Eleitorais? De acordo com o art. 35, do Código Eleitoral, compete ao Juiz Eleitoral toda a atividade jurisdicional de primeira instância como: processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída, privativamente, à instância superior. Além disso, também cabe ao Juiz, atividades administrativas e de organização como:

- a) Dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores.
- b) Expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor.
- c) Dividir a zona em seções eleitorais.
- d) Mandar organizar, em ordem alfabética, a relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação.
- e) Ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional.
- f) Designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções.
- g) Nomear 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras.
- h) Instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções.
- i) Providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras.
- j) Tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições.
- k) Fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais.

l) Comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

m) Entre outras responsabilidades.

Nas Comarcas e Zonas também temos, como órgão da Justiça Eleitoral, as Juntas Eleitorais, que, atualmente, com o processo eletrônico de votação, perderam quase toda a sua necessidade. Isso porque, conforme o art. 40, do Código Eleitoral, compete às juntas: apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição; resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração; expedir os boletins de apuração mencionados no art. 178, além de expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Cada Junta Eleitoral é composta por um Juiz de Direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade (art. 36, do Código Eleitoral). É órgão transitório, constituído apenas no período eleitoral (60 dias antes) e se extingue com a diplomação dos eleitos. Em regra, para cada zona eleitoral deve haver uma junta, entretanto, em alguns casos é necessário mais de uma para certa zona.

Vamos, agora, conhecer agora o Ministério Público Eleitoral.

Sobre o Ministério Público, Gomes (2016, p. 97) nos ensina que:

“Com organização simétrica à do Poder Judiciário, é concebido como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cumprindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. De ressaltar sua missão de defensor do regime democrático, pois o Parquet é instituição própria da democracia. Natural que se lhe tocasse a defesa desse regime.

Conforme o art. 128, da Constituição Federal, o Ministério Público abrange: I – o Ministério Público da União (Ministério Público Federal; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Militar; e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios); e II – o Ministério Público dos Estados.

O Ministério Público da União (MPU) tem como chefe o Procurador-Geral da República (PGR), que é nomeado pelo Presidente da República entre integrantes da carreira, após a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Senado. A idade mínima para a PGR é de 35 anos, e o mandato

é de 2 anos, sendo permitida a recondução. Note que, nesse caso, é possível a recondução (e não apenas uma), o que permite o exercício dessa função por vários anos.

Na seara eleitoral, temos atuação do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público Estadual (MPE). O MPF atua junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, enquanto, na primeira instância (juízes eleitorais), a atuação fica em razão dos promotores estaduais (MPE).

No TSE, a atuação fica a encargo do Procurador-Geral Eleitoral (PGE), que é o Procurador-Geral da República (PGR), e tem o mandato de 2 anos, o que se harmoniza com o mandato dos juízes do Tribunal. A diferença é que o PGR poderá ser reconduzido ao cargo várias vezes, podendo exercer o mandato de PGE da mesma forma. A sua destituição decorre, automaticamente, da destituição do PGR, podendo ocorrer apenas por iniciativa do Presidente da República, com a autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

O Art. 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, estabelece que compete ao PGE designar, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que é o responsável por substituir o titular em sua ausência ou vacância (até o provimento definitivo).

Além de possuir competência para atuar perante o TSE, o Procurador-Geral Eleitoral também é competente para: designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal; acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral; dirimir conflitos de atribuições; e requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos (art. 75, da LC nº 75/1993).

Membros do MPF poderão atuar perante o TSE, em caso de necessidade, devendo o PGE designar o membro, entretanto, este não terá assento naquela Corte.

O Procurador Regional Eleitoral é o membro do Ministério Público com atuação perante os Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado, e é designado pelo PGE. A sua carreira é de Procurador Regional da República, e possui o mandato de 2 anos com a possibilidade de uma recondução.

Importante destacar que o PGR tem atuação junto aos Tribunais Regionais Federais (TRF) e há apenas 5 tribunais no Brasil (TRF 1º Região – Brasília; TRF 2ª Região – Rio de Janeiro; TRF 3ª Região – São Paulo; TRF 4ª Região – Porto Alegre; e TRF 5ª Região – Recife). Portanto, nos estados em que não há Procuradores Regionais da República, a atuação perante o TRE do estado fica

a cargo de Procuradores da República (que atuam perante a Justiça Federal de 1ª instância).

O Promotor Eleitoral desempenha suas funções junto aos juízes e juntas eleitorais, ou seja, tem a sua atuação perante a primeira instância da Justiça Eleitoral. A sua designação é feita pelo Procurador Regional Eleitoral, após a indicação do Procurador-Geral de Justiça (Chefe do Ministério Público Estadual dos estados). Nos casos dos Promotores Eleitorais, não há a possibilidade de exercer a função por mais de 2 anos, devendo necessariamente ser realizado um sistema de rodízio a cada dois anos completados na função.

Importante destacar que, administrativamente e funcionalmente, o Promotor de Justiça está subordinado ao Procurador Geral de Justiça do estado, enquanto o Promotor Eleitoral se subordina apenas funcionalmente ao Procurador Regional Eleitoral.



Assimile

A Justiça Eleitoral é formada pelo TSE, TRE, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais. A Polícia Judiciária é a Polícia Federal, e o Ministério Público Eleitoral possui atuação nas três instâncias, mas, em primeira instância, é representado pelo promotor estadual, enquanto nas demais por membros do MPF (Ministério Público Federal).

Figura 2.4 | Justiça Eleitoral



Fonte: elaborada pelo autor.

Como notamos, a Justiça Eleitoral possui natureza Federal, sendo a sua manutenção de responsabilidade da União. Seus servidores são federais e seu orçamento é aprovado no Congresso Nacional. Entretanto, há uma peculiaridade nessa Justiça que é o princípio da cooperação (a Justiça Eleitoral é constituída por juízes de direito e federais, advogados, promotores estaduais e procuradores da república, em uma cooperação mútua).

Mesmo nas eleições municipais e estaduais, a competência criminal é da Polícia Federal (PF), ou seja, a Polícia Judiciária em todas as eleições será sempre a PF, mesmo se tratando de estados ou municípios que, geralmente, competem à Polícia Civil a questão judiciária.

Mas, como fica a questão da competência para julgar os servidores? Vamos ver!!

Em caso de servidor da Justiça Eleitoral ser vítima de crime no exercício de suas funções ou em razão de suas funções, a competência será da Justiça Comum Federal. Já os juízes e promotores estaduais que exercem a função eleitoral recebem uma gratificação pecuniária da União, o que acaba por atrair a competência federal para o julgamento de seus atos, tanto na esfera cível quanto na criminal.

Como já destacado, a Justiça Eleitoral não conta com um corpo próprio e independente de juízes, sendo que nela atuam magistrados oriundos de diversos tribunais e também advogados.

Quanto a isso, Gomes (2016, p. 78) destaca que:

“Apesar do bom desempenho que sempre lhe foi reconhecido, o ideal seria que a Justiça Eleitoral contasse em todas as instâncias com corpo próprio e especializado de juízes. O ideal é que fosse uma Justiça autônoma e independente, como são os demais ramos do Poder Judiciário. Mas tal solução não pareceu viável ao Legislador Constituinte.

A doutrina explica essa falta de um corpo especializado e próprio pelo fato de se buscar desgastes políticos e também para garantir a imparcialidade. Andrade Neto (2010 apud GOMES, 2016, p. 78) destaca que “com o impedimento de que a condição de magistrado se prolongue por duas eleições para os mesmos cargos, pretende-se evitar que se acumulem, de um para outro pleito, sequelas e interesses contrariados”.

Há também, na doutrina, críticas ao fato de a Justiça Eleitoral integrar o Poder Judiciário, pois estaria, dessa forma, judicializando, de forma excessiva, o espaço político e também politizando a Justiça.

Em que pese o bom desempenho da Justiça Eleitoral, especialmente quanto ao ótimo nível de confiança nos resultados das urnas, a doutrina aponta algumas falhas desta justiça especializada. Taylor (2007 apud GOMES, 2016, p. 79) destaca que ela tem dificuldade em “punir efetivamente os envolvidos em eventuais crimes eleitorais”, e que “deixa muito a desejar na fiscalização e punição de irregularidades relativas ao financiamento irregular de campanha (“caixa dois”) e ao uso indevido da máquina governamental”.



Refleta

A Justiça Eleitoral, ao contrário dos demais órgãos do Poder Judiciário, não possui Juízes e Promotores próprios, ou seja, de carreira estritamente e puramente eleitoral. Isso contribui para uma maior insegurança jurídica? Tendo em vista que juízes das mais diversas formações acabam por exercer a jurisdição eleitoral de tempos em tempos, por ser uma matéria bastante específica e diferente, não seria imprescindível que houvesse uma carreira de Magistratura Eleitoral, com concurso público para Juiz Eleitoral?

Essas falhas decorrem, especialmente, do fato de a mudança legislativa e normativa estar nas mãos dos que acabam por se beneficiar de uma legislação frágil e pouco rigorosa, além das dificuldades de se monitorar e fiscalizar as eleições de forma efetiva, uma vez que há muitos candidatos e partidos. Além disso, a Justiça Eleitoral, e em especial o Ministério Público Eleitoral, não possui quadros de servidores próprios, adequados para a fiscalização das eleições, deixando essa questão para os próprios atores dos pleitos como os candidatos que fiscalizam seus adversários.



Embora a captação ilícita de sufrágio e a corrupção eleitoral (compra de voto) seja algo, de fato, presenciado em muitas eleições, quantos políticos até hoje foram, sabidamente, condenados por esta prática no Brasil? Será que esta pequena quantidade de condenações, demonstra a fragilidade da Justiça Eleitoral nas questões judiciais, especialmente, em relação às irregularidades e crimes eleitorais?

Sem medo de errar

Oi, aluno. Conseguiu entender a Justiça Eleitoral? Espero que sim, pois isso vai auxiliá-lo na resolução daquele caso que aconteceu na cidade de Quiriri do Sul. Vamos relembrá-lo?

Na eleição de 2016, Fernando é Juiz de Direito na Comarca de Quiriri do Sul, aprovado em concurso público para a carreira da magistratura estadual e, nessas eleições, foi designado para coordenar o pleito. Durante a campanha eleitoral, o Dr. José Roberto, advogado da coligação do candidato Paulo ajuizou representação eleitoral contra João, candidato a Prefeito, por propaganda ilícita. Como havia poucas provas, o Juiz e o Ministério Público Eleitoral, por meio do Promotor de Justiça, solicitou à Polícia Federal que investigasse o fato para melhor instrução do processo. A investigação comprovou que o candidato fez campanha dentro de hospitais, e, por isso, o Juiz o condenou ao pagamento de multa. João recorreu ao TRE e depois ao TSE. Nesta seção, você deverá continuar a escrever a cartilha falando sobre a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral. Para conseguir realizar essa atividade, deverá responder os seguintes questionamentos:

- Na ação proposta pelo Dr. José Roberto, a competência para o julgamento é da primeira instância. Fernando, juiz da ação, é da carreira estadual ou federal?
- Conforme o caso estudado, como é a organização do Ministério Público Eleitoral nas três instâncias? Na eleição municipal da cidade de Quiriri do Sul, foi a Polícia Federal a responsável pelas investigações. A qual polícia compete o trabalho de polícia judiciária nas eleições?

Vamos continuar com a nossa cartilha.

DESENVOLVIMENTO

Agora vamos ver a organização e estrutura da Justiça Eleitoral. Um princípio muito importante do Direito Eleitoral é o da cooperação, pois na Justiça Eleitoral há uma grande cooperação entre juízes e promotores estaduais, juízes e promotores federais, bem como advogados.

A estrutura da Justiça Eleitoral é composta de 3 instâncias: Juízes e Juntas Eleitorais (1ª Instância), Tribunal Regional Eleitoral (2ª Instância) e Tribunal Superior Eleitoral (3ª Instância).

Como órgão de primeira instância da Justiça Eleitoral, temos os juízes eleitorais, formado por juízes de Direito de cada comarca, responsáveis pelas zonas eleitorais de cada circunscrição eleitoral. Cada Zona Eleitoral poderá abranger mais de um Município, e este poderá ter mais de uma zona eleitoral. A Justiça Eleitoral não possui juízes próprios, e, portanto, essa função é exercida pelo Juiz Estadual, designado pelo TRE respectivo, que acumula a função de Juiz Estadual e Eleitoral.

Nas Comarcas e Zonas também temos as Juntas Eleitorais, que, atualmente, com o processo eletrônico de votação, perderam quase toda a sua necessidade. Isso porque, conforme o art. 40, do Código Eleitoral, compete às juntas: apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição; resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração; expedir os boletins de apuração mencionados no art. 178, além de expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Cada Junta é composta por um Juiz de Direito, que será o presidente, e por 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade (art. 36, do Código Eleitoral). É órgão transitório, constituído apenas no período eleitoral (60 dias antes) e se extingue com a diplomação dos eleitos. Em regra, para cada zona eleitoral deve haver uma junta, entretanto em alguns casos é necessário mais de uma para certa zona.

Na primeira instância, o Ministério Público Eleitoral é representado pelo Promotor de Justiça, de carreira estadual. A sua designação é feita pelo Procurador Regional Eleitoral, após a indicação do Procurador-Geral de Justiça (Chefe do Ministério Público Estadual dos estados). Nos casos dos Promotores Eleitorais, não há a possibilidade de exercerem a função por mais de 2 anos, devendo, necessariamente, ser realizado um sistema de rodízio a cada dois anos completados na função.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, que estão presentes na capital de cada estado e no Distrito Federal, são a segunda instância em grau recursal e também primeira, em casos de competência originária. O TRE é composto por 7 membros, entre juízes estaduais, federais e advogados.

O Procurador Regional Eleitoral é o membro do Ministério Público com atuação perante os Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado, sendo designado pelo PGE. A sua carreira é de Procurador Regional da República e possui mandato de 2 anos com a possibilidade de uma recondução.

O Tribunal Superior Eleitoral é a corte mais alta da Justiça Eleitoral, a última instância, e tem sede em Brasília/DF, mas possui jurisdição em todo o país. Ele é composto por 7 membros (art. 119, da CF), entre Ministros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Advogados.

No TSE a atuação fica a cargo do Procurador-Geral Eleitoral (PGE), que é o Procurador-Geral da República (PGR), e tem o mandato de 2 anos, o que se harmoniza com o mandato dos juízes do Tribunal. A diferença é que o PGR poderá ser reconduzido ao cargo várias vezes, podendo exercer o mandato de PGE da mesma forma.

Na próxima seção, vamos abordar as funções da Justiça Eleitoral.

Avançando na prática

TSE cassou o mandato do Prefeito de “Tão Distante”

Descrição da situação-problema

João Pedro foi eleito Prefeito da cidade de “Tão Distante” nas eleições de 2016 com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos válidos. O Ministério Público Eleitoral, por meio do Promotor Eleitoral, ingressou com ação contra a coligação de João por compra de votos. O Juiz Eleitoral da Comarca julgou procedente a ação e cassou o mandato de João. Inconformado, ele recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral, que manteve a decisão de primeira instância por unanimidade. Mais uma vez, o advogado de João Pedro recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral. A Corte Superior negou provimento ao Recurso Especial interposto e manteve a decisão do Juiz Eleitoral. Mais uma vez João não se conformou e deseja recorrer para o STF, a fim de que seja mantido no cargo até o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Supremo. Insatisfeito com o advogado, João contratou você para analisar a viabilidade deste recurso junto a Corte Constitucional e para verificar a possibilidade de manutenção no cargo até o julgamento. Há possibilidade de êxito em um eventual recurso para o Supremo Tribunal Federal? É possível se manter no cargo, em caso de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal?

Resolução da situação-problema

Como vimos, o Tribunal Superior Eleitoral é a instância superior da Justiça Eleitoral, cabendo a este tribunal a última palavra em matéria eleitoral. Em regra, as decisões do TSE são irrecorríveis, conforme o art. 281, do Código Eleitoral, salvo se tratar de declaração de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

No presente caso, não se trata de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança. Mesmo que se aleguem alguns princípios constitucionais para trazer a questão da contrariedade à Constituição Federal, a decisão do TSE tem cumprimento imediato, não sendo o Recurso Extraordinário capaz de se adiar o cumprimento do acórdão, a não ser que

seja dado efeito suspensivo ao Recurso. Sendo assim, João Pedro possui poucas possibilidades de se manter no cargo, e o recurso possui poucas possibilidades de ser provido. Portanto, você, como advogado de João, deve esclarecer seu cliente de que as possibilidades de êxito em um Recurso Extraordinária são poucas, uma vez que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são, em regra, irrecorríveis. Além disso, quanto à possibilidade de ser permanecer no cargo aguardando o julgamento do recurso, você, como advogado, deve responder ao cliente que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral têm cumprimento imediato, e que somente com um efeito suspensivo é que seria possível manter o cargo.

Faça valer a pena

1. Sobre a Justiça Eleitoral, analise as assertivas a seguir:

- I. São órgãos da Justiça Eleitoral: o Supremo Tribunal Federal; o Tribunal Superior Eleitoral (TSE); o Tribunal Regional Eleitoral; os Juízes Eleitorais; e as Juntas Eleitorais.
- II. Nos Tribunais Regionais Eleitorais, a atuação compete ao Procurador Regional Eleitoral, que integra os quadros do Ministério Público Federal (MPF) (Procurador Regional da República e Procurador da República).
- III. O Ministério Público Eleitoral é composto apenas de membros do Ministério Público Federal, como Procuradores da República (1ª instância) e Procuradores Regionais da República (segunda instância).
- IV. A atuação perante o TSE compete ao Procurador-Geral da República, que desempenha a função de Procurador-Geral Eleitoral (PGE), entretanto membros do MPF (Procuradores da República) poderão atuar perante o TSE, em caso de necessidade, devendo o PGE designar o membro, mas esse não terá assento naquela Corte.

Com base no estudo sobre a Justiça Eleitoral, assinale a alternativa com as assertivas corretas:

- a) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas II e III estão corretas.

2. Analise e julgue as assertivas a seguir, como certas (C) ou erradas (E):

- I. () Mesmo nas eleições municipais e estaduais, a competência criminal é da Polícia Federal (PF), ou seja, a Polícia Judiciária, em todas as eleições, será sempre a PF, mesmo se tratando de estados ou municípios que, geralmente, competem à Polícia Civil a questão judiciária.
- II. () As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecuráveis, mesmo se tratar de questão constitucional.
- III. () Nos estados em que não há Procuradores Regionais da República, a atuação perante o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Estado fica a cargo de Procuradores da República (que atuam perante a Justiça Federal de 1ª instância).

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta com relação as assertivas I, II e III:

- a) C; C; E.
- b) E; C; C.
- c) C; C; C.
- d) E; E; E.
- e) C; E; C.

3. Texto-base: Sobre o mandato na Justiça Eleitoral, analise as assertivas a seguir:

- I. O Procurador Regional Eleitoral é o membro do Ministério Público com atuação perante os Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado, e é designado pelo PGE (Procurador-Geral Eleitoral). A sua carreira é de Procurador Regional da República, e possui o mandato de 2 anos com a possibilidade de uma recondução.
- II. O Promotor de Justiça exerce a função de Promotor Eleitoral por 2 anos, podendo haver uma recondução.
- III. A idade mínima para a Procurador-Geral Eleitoral é de 35 anos, e o mandato é de 2 anos, sendo permitida apenas uma recondução.
- IV. Juiz do Tribunal Superior possui mandato de 2 anos, podendo haver a recondução por mais um biênio consecutivo.

Com base no estudo sobre a Justiça Eleitoral, assinale a alternativa com as assertivas corretas?

- a) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas II e IV estão corretas

Justiça eleitoral II

Diálogo aberto

Caro aluno, na seção anterior iniciamos os nossos estudos sobre a Justiça Eleitoral, vimos a sua estrutura e competência e conhecemos o Ministério Público Eleitoral. Agora, continuaremos a analisar o episódio da eleição municipal em Quiriri do Sul e o trabalho do Dr. José Roberto, mas, dessa vez, veremos as funções desempenhadas pela Justiça Eleitoral.

Para essas eleições, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu, em dezembro de 2015, 12 resoluções que normatizaram o pleito. Além disso, já em outubro e novembro de 2015, o TSE promoveu diversas audiências públicas com a sociedade para discutir as eleições do próximo ano (2016). Também, durante o ano de 2016 e antes do pleito, foram realizados diversos atos preparatórios para a eleição, como o teste de segurança das urnas eletrônicas, a convocação de mesários e treinamentos. Paulo, que foi eleito prefeito com 37% dos votos válidos, teve seu registro indeferido pelo Juiz Eleitoral e concorreu por meio de recurso, com o auxílio do advogado Dr. José Roberto. O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) deu provimento ao recurso de Paulo, alterando a sentença de Fernando, Juiz de Direito na Comarca de Quiriri do Sul, e, assim, ele tomou posse como prefeito. O Ministério Público recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral, que proveu o recurso interposto e indeferiu o pedido de registro de Paulo, comunicando o TRE do Estado para que fossem realizadas, sob a organização do Tribunal, novas eleições na cidade. Nesta seção, com a resolução dos questionamentos abaixo, apresentados pelo cliente do Dr. José Roberto, você deve finalizar a cartilha informativa da Justiça Eleitoral, escrevendo sobre a função administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva da Justiça Eleitoral e do TSE.

- a) No caso apresentado, a Justiça Eleitoral exerceu algumas funções. Em qual momento ela exerceu a atividade administrativa, normativa e jurisdicional?
- b) O registro é uma atividade administrativa da Justiça Eleitoral. No caso, Paulo conseguiu concorrer mediante recurso interposto. Uma atividade administrativa poderá se tornar jurisdicional?

Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender:

- a) Função administrativa da Justiça Eleitoral.
- b) Função Normativa.
- c) Função jurisdicional da Justiça Eleitoral.

Olá, aluno. Veremos agora as funções da Justiça Eleitoral.

Função, em seu sentido finalístico, é o papel desempenhado por um ente e suas atribuições no mundo jurídico. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral desempenha 4 funções:

- a) Administrativa.
- b) Jurisdicional.
- c) Normativa.
- d) Consultiva.

Vamos ver cada uma delas?

Em relação à função **Administrativa** da Justiça Eleitoral, destaca-se o seu papel fundamental desempenhado pelo na organização das eleições. Quando se encerra um pleito, a Justiça já inicia o planejamento do próximo. A função administrativa, entretanto, não se restringe apenas à organização das eleições. Além de organizar, é a Justiça Eleitoral que prepara e administra todo o processo eleitoral, realizando testes de segurança nas urnas antes do pleito, designando servidores, requisitando auxílio de outros órgãos como o Exército e Polícia Federal para garantir a lisura do pleito, sendo também a responsável por apurar os resultados e divulgar os eleitos. Posteriormente, ainda na função administrativa, a Justiça Eleitoral analisa a prestação de contas dos candidatos (natureza de jurisdição voluntária) e diploma os eleitos.

Ela exerce, também, atividade tipicamente administrativa ao expedir título eleitoral, na inscrição de eleitores, transferência do domicílio eleitoral, designação das zonas eleitorais e locais de votação, além de exercer o poder de polícia, ao impedir ou cessar, imediatamente, qualquer propaganda irregular.

Outro exemplo de atividade administrativa é o cadastramento biométrico. Nos últimos anos, a Justiça Eleitoral tem buscado o cadastramento biométrico de 100% (cem por cento) dos eleitores brasileiros.

Note que em todas essas atividades administrativas não há conflito, e o Juiz Eleitoral poderá agir de ofício, sem a necessidade de uma provocação prévia.

Outra função desempenhada pela Justiça Eleitoral é o trabalho **jurisdicional**. Segundo Gomes (2016, p. 81), “a função jurisdicional caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores”.

A Justiça Eleitoral busca, assim, pacificar o meio social por meio da atuação do Direito, e não somente das Leis que as integram. Ao contrário da função administrativa, o Juiz Eleitoral age mediante a provocação do interessado, e sempre haverá a atuação jurisdicional quando existir conflito de interesses que necessite de uma decisão do órgão judicial.



Exemplificando

São exemplos da atuação jurisdicional da Justiça Eleitoral as decisões que cassam o diploma nas ações eleitorais como: Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME); Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED), Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e nas representações por propaganda eleitoral irregular. Um exemplo foi o julgamento da AIJE, proposta pela coligação derrotada nas eleições de 2014, formada pelos partidos PSDB /DEM/SD/PTB/PMN/PTC/PEN/PTdoB/PTN, que pedia a cassação, por abuso do poder econômico e político, da chapa vitoriosa no pleito Dilma-Temer.

Além disso, algumas atividades administrativas acabam resultando em disputas judiciais. Nesse caso, podemos citar o registro de candidatura contra o qual poderá ser apresentada ação de impugnação (AIRC). Outro exemplo é a transferência do título eleitoral, que, quando deferida pelo Juiz, poderá ser questionada por meio de impugnação por qualquer delegado de partido político (art. 57, § 2º, do CE c/c art. 7º, § 1º e art. 8º, da Lei nº 6.996/1982).

Como em todo processo jurisdicional, é necessário que se apresentem as condições da ação, conforme prevê o Código de Processo Civil, tais como: interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido.

Também se aplicam ao processo eleitoral os pressupostos processuais, tais como: jurisdição competente, citação válida, capacidade postulatória e processual. Além disso, não podem ocorrer os pressupostos negativos como litispendência e coisa julgada.

É muito comum na Justiça Eleitoral que candidatos e partidos políticos subscrevam petições endereçadas ao juízo competente, entretanto se a petição tratar de questão jurisdicional deverá o candidato ou partido se fazer representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ausência da capacidade postulatória. Porém, se tratar de atividade meramente administrativa, poderá o próprio candidato ou partido se dirigir ao Juiz sem necessitar de advogado.

A própria prestação de contas é reconhecida pela jurisprudência dominante como um procedimento de conteúdo administrativo, com natureza de jurisdição voluntária, que verifica a regularidade contábil das contas de campanha, assegurando a lisura das eleições.

Entretanto, a Resolução/TSE nº 23.463/2015, em seu art. 41, § 6º, trouxe a obrigatoriedade da presença de advogado na prestação de contas, pois, embora seja um procedimento administrativo, ele guarda semelhanças com o processo judicial e, por isso, deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa. Não poderia um candidato ter garantido esses princípios constitucionais sem a presença de advogado.

Aliás, até antes da edição desta Resolução, era muito comum candidatos (sem instrução jurídica adequada) não prestarem contas, e, por isso, terem as suas contas desaprovadas, o que impossibilitava a disputa do próximo pleito.

Veja que as funções administrativas e jurisdicionais da Justiça Eleitoral comumente acabam interagindo entre si.



Refleta

A Justiça Eleitoral ao preparar, organizar e administrar o pleito, e, ao mesmo tempo, julgar os litígios eleitorais, com uma estrutura pequena de servidores e sem contar com quadros próprios de magistratura, consegue dar uma resposta rápida às demandas eleitorais? Não seriam muitas atribuições para um órgão com pouca estrutura?

Uma função atípica para um órgão judicial é a de expedir normas sobre a matéria. A Justiça Eleitoral possui essa característica peculiar, disposta no art. 1º, parágrafo único, e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral. O art. 105, da Lei nº 9.504/1997, também atribui a **função normativa** à Justiça Eleitoral.

Por meio de Resoluções, o TSE edita instruções e demais deliberações de caráter normativo. Segundo Gomes (2016, p. 83), “esta é compreendida como o ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência”. Tais Resoluções possuem força de lei, mas não são leis. Isso quer dizer que elas gozam do mesmo prestígio da lei, sendo caracterizadas por criarem situações gerais, abstratas e impessoais, como a lei. Além disso, também possuem a coercitividade característica da lei em sentido estrito.

Entretanto, pelo princípio da legalidade que impera no direito brasileiro, a Lei é hierarquicamente superior à Resolução, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não, em virtude de Lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Além disso, destaca Ramos (2016, p. 25) que “as resoluções não podem inovar no mundo jurídico criando obrigações ou aplicando sanções não previstas em lei, cingindo-se apenas a regulamentar a vontade do legislador”.

É justamente isso que dispõe o art. 105, da Lei nº 9.504/1997, ao dispor que a Justiça Eleitoral poderá expedir resoluções para a fiel execução das eleições, até o dia 5 de março do ano do pleito, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na Lei.

Portanto, a função normativa não é absoluta, pois apenas regulamenta a legislação. Nesse sentido, a Resolução não pode ultrapassar os limites da Lei, pois será considerada ilegal caso isso venha a ocorrer. Além disso, não poderá restringir direitos constitucionalmente assegurados.



Pesquise mais

Uma das funções da Justiça Eleitoral é a função normativa, por meio de resoluções que normatizam as eleições.

JUSTIÇA ELEITORAL. Resoluções que vão regulamentar as Eleições 2016 já foram aprovadas pelo TSE.

Vamos ver agora a última função da Justiça Eleitoral que é a **função consultiva**. Essa é outra característica peculiar desse ramo do Judiciário, pois este poder, por definição, deve se manifestar apenas em casos concretos trazidos pela parte interessada. Entretanto, o art. 23, inciso XII, e art. 30, inciso VIII, ambos do Código Eleitoral, estabelecem que compete ao TSE e aos TREs responderem às consultas sobre a matéria eleitoral.

Na esfera administrativa, é comum a existência de consultas, como em matéria tributária, mas, no Poder Judiciário, apenas a Justiça Eleitoral possui essa função consultiva.

No caso do TSE, a consulta deve ser feita em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, enquanto no TRE de cada estado, a consulta deverá ser feita por autoridade pública ou partido político.

Nota-se, aluno, dois importantes requisitos para a consulta: legitimidade do consulente e ausência de conexão com situações concretas. A legitimidade do consulente é determinada pela Lei, sendo que no caso de consulta ao Tribunal Superior Eleitoral são legitimados autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, e em caso de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral são legitimados autoridades públicas e partidos políticos (sem ser necessário que seja o órgão nacional da agremiação partidária). O segundo requisito para a consulta é que, por ser em tese, ela não poderá

versar sobre situação concreta, sendo cabível apenas em situações abstratas e genéricas. Por exemplo, não pode um partido político fazer uma consulta sobre uma situação específica e real de certo município.

Além disso, as perguntas formuladas devem ser simples e objetivas, pois a Justiça Eleitoral não conhece consulta em que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas.



Exemplificando

Por exemplo, o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, estabelece diversas condutas vedadas aos agentes públicos durante o ano eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral entende não ser cabível consulta acerca dessas condutas. Vamos ver um caso julgado sobre esse assunto?

“Consulta. Proposta de lei. Carreiras e cargos reestruturação. Conduta vedada. Inadequação da via eleita. Período eleitoral. Início. Não conhecimento. 1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto. 2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto [...]”.

(TSE - Cta: 103683 DF, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 16 set. 2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7 out. 2014, p. 43).

Um aspecto importante das consultas é que a resposta, que deve ser fundamentada, não possui caráter vinculante, ou seja, a resposta do TSE ou TRE em uma consulta não vincula o Tribunal e os demais juízes ao mesmo entendimento, pois trata-se de questão genérica, e para decidir deve o juiz analisar caso a caso.

Portanto, não cabe reclamação quanto ao descumprimento das respostas em consultas, e, além disso, só é permitida a realização de consultas fora do período eleitoral.

Assim, nos ensina Ramos (2016, p. 25) que “as consultas não criam vinculação, e, mesmo que a Corte já tenha se manifestado sobre o tema, a mudança poderá ocorrer, sempre que for provocada”. Já Gomes (2016, p. 84) destaca que “ainda que a resposta não tenha caráter vinculante, orienta ação dos órgãos da Justiça Eleitoral, podendo servir de fundamento para decisões nos planos administrativo e judicial”.

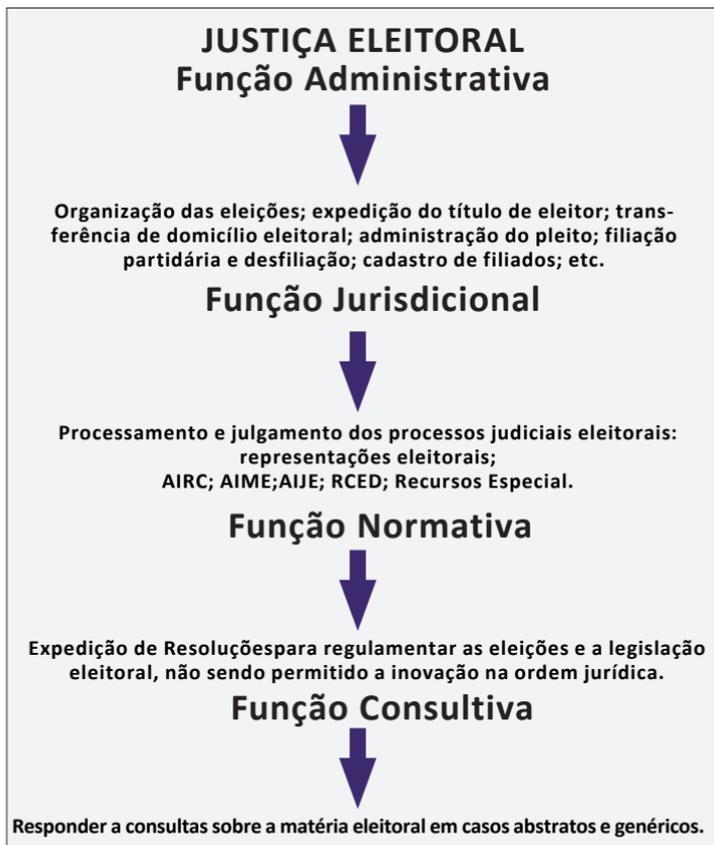
Nesse sentido, a consulta poderá ser utilizada para fundamentar uma decisão judicial ou administrativa, mas ao mesmo tempo ela não vincula o julgador, ou seja, ela não obriga o juiz do processo a julgar igual à resposta dada em consulta, mas ela poderá servir de base para a decisão judicial.

A razão de não haver vinculação é que a consulta versa sobre situação abstrata e genérica, e o juiz ao julgar um processo precisa analisar os fatos e provas dos autos que podem ou não coincidir com a resposta de uma consulta.



Assimile

Figura 2.5 | Justiça Eleitoral



Fonte: elaborada pelo autor.



Pesquise mais

A Justiça Eleitoral é a responsável por organizar as eleições, bem como pela apuração e divulgação dos resultados. O vídeo sugerido a seguir aborda sobre o trabalho da Justiça nas eleições e o seu papel fundamental na garantia da legitimidade das urnas.

JUSTIÇA ELEITORAL. Justiça eleitoral: eleições mais transparentes e seguras.

Percebeu a importância da nossa Justiça Eleitoral? O Brasil é um dos países mais avançados no mundo em se tratando de eleições.

Sem medo de errar

Caro aluno, nesta seção foi apresentada a você uma situação da cidade de “Quiriri do Sul”, na qual o candidato Paulo foi eleito prefeito, concorrendo com seu recurso indeferido em primeira instância. Em recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, conseguiu reverter a decisão do juiz eleitoral e assumir o cargo, entretanto, em um novo recurso (dessa vez do Ministério Público Eleitoral), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) modificou a decisão do TRE e indeferiu o seu registro, sendo necessária a realização de uma nova eleição. Nesse contexto, o Dr. José Roberto foi acionado para responder aos seguintes questionamentos:

a) No caso apresentado, a Justiça Eleitoral exerceu algumas funções. Em qual momento ela exerceu a atividade administrativa, normativa e jurisdicional?

b) O registro é uma atividade administrativa da Justiça Eleitoral. No caso, Paulo conseguiu concorrer mediante recurso interposto pelo Dr. José Roberto e por você. Uma atividade administrativa poderá se tornar jurisdicional?

Quando a Justiça Eleitoral organiza um pleito e registra os candidatos, está exercendo a sua atividade administrativa. No nosso caso, atuou administrativamente quando realizou diversos atos preparatórios para a eleição, como o teste de segurança das urnas eletrônicas, a convocação de mesários e treinamentos, além da nova eleição após o indeferimento do registro de Paulo no TSE. A atividade normativa aconteceu quando o TSE expediu resoluções para regular a eleição. Por fim, atuou de forma jurisdicional no julgamento do registro do candidato Paulo.

Como vimos, uma atividade administrativa, como o registro de candidatura, poderá se tornar um procedimento jurisdicional, uma vez que, por meio da impugnação ou recursos a atividade, passa a ser judicial e litigiosa. O produto desta unidade é a cartilha informativa, na qual abordaremos essas questões. Vamos continuar a nossa cartilha? Dessa vez, falaremos sobre as funções da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral possui 4 funções, quais sejam: a) administrativa; b) jurisdicional; c) normativa; e d) consultiva. Sendo assim, em sua atuação administrativa, a Justiça Eleitoral exerce diversas atividades como a organização e administração do pleito, expedição de título de eleitor, transferência de título de eleitor, exclusão de eleitor dos quadros, desfiliação e filiação partidária, entre outras que não envolvam litígio.

Em sua função jurisdicional, a Justiça atua como órgão propriamente judiciário, responsável pelo julgamento das ações e demandas litigiosas eleitorais. Busca, assim, pacificar o meio social por meio da atuação do Direito, e não somente das Leis que as integram. Ao contrário da função administrativa, o Juiz Eleitoral age mediante a provocação do interessado, e sempre haverá a atuação jurisdicional quando houver conflito de interesses que necessite de uma decisão do órgão judicial.

Na sua função normativa, por meio de Resoluções, o TSE edita instruções e demais deliberações de caráter normativo. As Resoluções possuem força de lei, mas não são leis. Isso quer dizer que elas gozam do mesmo prestígio da lei, sendo caracterizadas por criarem situações gerais, abstratas e impessoais, como a lei.

Entretanto, pelo princípio da legalidade que impera no direito brasileiro, a Lei é hierarquicamente superior à Resolução, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não, em virtude de Lei (Art. 5º, inciso II, da CF).

Além disso, as resoluções e atuação normativa do TSE e da Justiça Eleitoral não podem inovar no mundo jurídico, ou seja, criar proibições ou sanções não previstas na Lei, em razão do princípio da legalidade e da separação dos poderes.

Outra função peculiar da Justiça Eleitoral é a consultiva. Normalmente, órgãos do Poder Judiciário não exercem essa função, pois analisam os casos concretos trazidos ao Juiz pela parte interessada. No caso do TSE, a consulta deve ser feita em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, enquanto no TRE de cada estado, a consulta deverá ser feita por autoridade pública ou partido político.

Há, portanto dois importantes requisitos para a realização da consulta: legitimidade do consulente e ausência de conexão com situações concretas.

Um aspecto importante das consultas é que a resposta, que deve ser fundamentada, não possui caráter vinculante, ou seja, a resposta do TSE ou TRE em uma consulta não vincula o Tribunal e os demais juízes ao mesmo entendimento, pois trata-se de questão genérica, e para decidir deve o juiz analisar caso a caso.

Viram só, cidadãos de Quiriri do Sul, a importância da Justiça Eleitoral?

Entenderam os sistemas eleitorais e a razão de nem sempre o mais votado ser eleito?

Então, até a próxima eleição!.

TSE expede resolução vedando as coligações proporcionais nas eleições de 2016

Descrição da situação-problema

O Tribunal Superior Eleitoral, exercendo a sua função normativa, expediu a Resolução nº 10 vedando as coligações na eleição proporcional de 2016. Segundo o Tribunal, o fim das coligações proporcionais visa fortalecer os partidos políticos e acabar com o balcão de negócios em que se transformaram as coligações, especialmente, em assuntos relativos ao tempo de rádio e TV. Dessa forma, segundo o TSE, a campanha seria menos desigual, cumprindo assim o princípio da isonomia eleitoral. A Resolução nº 10 foi expedida pelo Tribunal no dia 12 de dezembro de 2015. O Partido da Torcida Brasileira ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade em face desta Resolução, alegando que a norma dispôs sobre assunto que deveria ser tratado em Lei, além de estar proibindo uma situação permitida em Lei, o que teria violado os princípios da separação dos Poderes e da legalidade. Se você estivesse julgando esse caso, diria que a Resolução é inconstitucional?

Resolução da situação-problema

Conforme estudamos, o art. 105, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que, até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir instruções e resoluções, após a realização de audiências públicas. Além disso, compete ao Poder Legislativo a edição de normas relativas às eleições, cabendo ao TSE, conforme o artigo citado, apenas a regulamentação das eleições sem, no entanto, criar proibições ou restringir direitos que a Lei permite expressamente. Sendo assim, o art. 6º, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que os partidos políticos poderão, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, no último caso, haver vários partidos em uma mesma coligação. Portanto, se você estivesse julgando esse caso, deveria dizer que a Resolução nº 10 é ilegal, pois restringe um direito dos partidos políticos de formarem coligações proporcionais para a disputa do pleito. Ademais, como vimos em outra seção, o princípio da anualidade também se aplica às Resoluções do TSE, e, nesse caso, a expedição se deu em menos de 1 ano da data do pleito, e, portanto, a Resolução também é ilegal nesse ponto.

1. Analise as assertivas a seguir:

- I. Qualquer cidadão poderá realizar consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre matéria eleitoral, assim como os partidos políticos com representação nacional e autoridades federais.
- II. Exercendo a sua função jurisdicional, a Justiça Eleitoral exerce o seu poder de polícia nas eleições, ao impedir ou cessar propaganda irregular, após a provocação da parte interessada.
- III. No exercício de sua função administrativa, a Justiça Eleitoral organiza e administra todo o pleito eleitoral.
- IV. Em sua função normativa, a Justiça Eleitoral expede resoluções, que possuem força de lei para regulamentar as eleições e a legislação.

Com base nas funções da Justiça Eleitoral, assinale a alternativa com as assertivas corretas:

- a) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas II e III estão corretas.

2. A Justiça Eleitoral possui características peculiares, pois, além da função jurisdicional exerce as funções administrativa, consultiva e normativa.

Sobre as funções da Justiça Eleitoral, assinale a única alternativa correta.

- a) Em sua função normativa, a Justiça Eleitoral edita atos normativos de caráter genérico e abstrato, com força de lei, para dar execução à legislação eleitoral e regulamentar as eleições.
- b) Em sua função consultiva o TSE responde, em caráter abstrato e dentro do período eleitoral, a perguntas formuladas por qualquer interessado relacionadas à matéria eleitoral, bem como por autoridade federal competente ou partido político nacional.
- c) As respostas das consultas, formuladas ao TSE, possuem efeito concreto, vinculando os demais órgãos da Justiça Eleitoral, cabendo reclamação em caso de descumprimento.
- d) A função administrativa da Justiça Eleitoral permite apenas o gerenciamento de seus funcionários e a definição das zonas eleitorais, suas regras de funcionamento, tais como atendimento ao público, bem como a elaboração do seu regimento interno.
- e) É permitido ao Juiz Eleitoral, exercendo a função jurisdicional, atuar de ofício, sem qualquer provocação da parte interessada, não sendo necessária a existência de uma lide.

3. Leia as assertivas a seguir e analise:

- I. A consulta em tese ao TSE poderá ser feita por autoridade pública ou partido político
- II. As Resoluções possuem força de lei, mas não são leis. Isso quer dizer que elas gozam do mesmo prestígio da lei, sendo caracterizadas por criarem situações gerais, abstratas e impessoais, como a Lei.
- III. Na função jurisdicional, o Juiz Eleitoral age mediante a provocação do interessado, e sempre haverá a atuação jurisdicional quando houver conflito de interesses que necessite de uma decisão do órgão judicial.
- IV. As respostas em consultas possuem caráter judicial, e, por essa razão, caberá reclamação ao TSE caso um juiz eleitoral de primeira instância julgue contrariamente à resposta dada em consulta.

Agora, sobre as funções da Justiça Eleitoral, assinale a alternativa com as assertivas corretas:

- a) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF, de 14 dez.1990** – Relator: Ministro Moreira Alves.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 637485/RJ, de 21 de maio 2013** – Relator Ministro Gilmar Mendes.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SOARES, Paulo Henrique; GUERZONI FILHO, Gilberto. Funcionamento dos órgãos eleitorais em alguns países. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1646, 3 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/pareceres/16832>>. Acesso em: 7 dez. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Partidos Políticos registrados no TSE**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>. Acesso em: 28 nov. 2018.

Unidade 3

Princípios do Direito Eleitoral

Convite ao estudo

Caro aluno, até agora já conhecemos conceitos fundamentais do Direito Eleitoral, e nesta unidade avançaremos em nosso estudo. Na Unidade 3 iniciaremos os estudos sobre o processo eleitoral, bem como sobre institutos importantes para a matéria como alistamento, capacidade eleitoral, elegibilidade e inelegibilidade. A incidência desta matéria em concurso da área também é muito grande.

Para que você conheça o processo eleitoral e esses institutos importantes, utilizaremos um caso ilustrativo que aconteceu na cidade de “Tão Distante”. Vamos a ele?

O Partido da Legalidade do Brasil (PLB) da cidade de Tão Distante contava, nas eleições de 2016, com 20 pré-candidatos a vereador. Como havia apenas dez vagas para a Câmara Municipal, o Partido só poderia lançar 15 candidatos. Marcos, Fábio e Fabiano realizaram atos de pré-campanha e buscavam ser escolhidos na convenção partidária. Durante a fase de registros de candidatura e durante a campanha houve alguns problemas com eles. O Partido Democrático (PD) contratou o escritório Palha & Muniz – Advogados Associados para acompanhar as eleições e representar os candidatos do PLB quando estes cometessem alguma infração ou propaganda irregular, e você ajudará o escritório a atender às demandas do cliente.

Quais foram esses problemas e processos? Será que os candidatos do Partido da Legalidade do Brasil (PLB) tiveram sucesso no pleito? Isso veremos durante o desenvolvimento da unidade, por meio da situação apresentada em cada seção.

Na Seção 3.1 estudaremos o alistamento eleitoral, a capacidade eleitoral ativa e passiva, além das condições de elegibilidade e o instituto da inelegibilidade. Na Seção 3.2 vamos iniciar o estudo sobre o processo eleitoral, aprendendo sobre as convenções partidárias, campanha eleitoral e crimes eleitorais. Já na Seção 3.3 estudaremos o abuso do poder econômico e político, o financiamento eleitoral, pesquisa eleitoral, propaganda eleitoral e a representação por propaganda irregular.

Gostou? Então, vamos partir para a situação a ser trabalhada. Bons estudos!

Capacidade eleitoral, elegibilidade e inelegibilidade

Diálogo aberto

Caro aluno, nesta seção vamos compreender conceitos fundamentais do direito eleitoral. Será possível compreender o conceito de alistamento eleitoral, capacidade eleitoral ativa e passiva, além das condições de elegibilidade e conceito de inelegibilidade, com o episódio da eleição municipal em Tão Distante e com o trabalho dos advogados do escritório Palha & Muniz, do qual você faz parte. Vamos lá?

Marcos nasceu em 2 de outubro de 1998, e em 2014, ainda com 16 anos, fez o seu título de eleitor, a fim de concorrer nas eleições de 2 de outubro de 2016, tendo se filiado ao Partido da Legalidade do Brasil (PLB) em 1º de outubro de 2015. Fábio nasceu em 15 de julho de 1978 e, em 6 de outubro de 2015, filiou-se ao PLB. Em setembro de 2006 havia sido condenado pelo crime de peculato, tendo cumprido a pena em setembro de 2009. Fabiano nasceu em 10 de julho de 1998, e tirou o título de eleitor e se filiou ao PLB em 1º de outubro de 2015.

A pedido do Partido Democrático (PD), a equipe do Escritório Palha & Muniz, da qual você faz parte, verificou que Marcos não poderia ser candidato, e que Fábio estava inelegível. Quando você foi explicar ao PD os motivos dessa verificação, o representante do Partido lhe fez os seguintes questionamentos:

- a) Qual a idade mínima para ser candidato a vereador?
- b) Em qual momento o candidato deverá ter 18 anos para se candidatar a vereador?
- c) Qual o prazo de filiação para ser candidato?

Sendo um dos advogados do escritório Palha & Muniz, como você deve responder essas perguntas?

Para solucionar essa situação-problema que lhe foi apresentada, será necessário compreender:

a) Capacidade eleitoral ativa e passiva; b) Alistamento eleitoral; e c) Elegibilidade e inelegibilidade.

Mãos à obra!

Vamos agora conhecer conceitos importantes do Direito Eleitoral como capacidade eleitoral, elegibilidade e inelegibilidade. Antes de tratarmos sobre a capacidade eleitoral, vamos aprender sobre o alistamento eleitoral, pois é por meio dele que o cidadão adquire capacidade eleitoral. Mas, afinal, o que é alistamento eleitoral? Segundo Gomes (2016, p. 157) “entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores”. Em outras palavras, o alistamento é o ato pelo qual o indivíduo fornece as suas informações como nome, sexo, filiação, data de nascimento e endereço, e esses dados são gravados no cadastro de eleitores. Parte da doutrina entende que esse alistamento constitui um pressuposto objetivo da cidadania, pois sem ele não há a soberania popular.

Antes de conhecermos as hipóteses constitucionais do alistamento, é importante definirmos o domicílio eleitoral, uma vez que esse determina o local onde o indivíduo deverá se alistar. Então, vamos ao conceito: no Direito Civil, domicílio é o local onde a pessoa reside com ânimo definitivo, ou seja, é o local onde a pessoa se fixa com intenção de permanecer (aliás, a questão da permanência é o que diferencia domicílio da mera residência e habitação e moradia, pois enquanto o domicílio é marcado pelo ânimo de definitivo, a residência e moradia são marcadas pela provisoriedade).

Já o domicílio eleitoral é mais flexível do que o civil. Conforme o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia da pessoa, e, caso ela tenha mais de uma, poderá ser considerado domicílio qualquer uma delas (BRASIL, 1988).

Conforme Gomes (2016, p. 158) “não é necessário haver o animus de permanência definitiva”, bastando a pessoa possuir residência, habitação ou moradia no local onde pretende se alistar.

A Constituição Federal prevê três hipóteses de alistamento: obrigatório, facultativo e casos em que não é possível se alistar (BRASIL, 1988). Vamos ver cada um deles?

O art. 14, § 1º, inciso I da Carta Magna estabelece que o alistamento e voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos. No inciso II do mesmo artigo, é estabelecido que são facultativos o alistamento e o voto para os analfabetos; os maiores de 70 anos; e os maiores de 16 e menores de 18 anos. Por fim, o § 2º estabelece que não podem se alistar os estrangeiros e os conscritos durante o período de serviço militar. Conscritos são os brasileiros que se apresentaram à Junta Militar para a seleção do quadro de soldados do serviço militar obrigatório. Portanto, todos aqueles que se inscreveram ao completar 18 anos

são conscritos, entretanto, apenas os que efetivamente estiverem prestando o serviço militar obrigatório é que não poderão tirar o título de eleitor.

Agora que vimos o alistamento eleitoral, vamos iniciar nosso estudo sobre a capacidade eleitoral? Ao se alistar, o cidadão adquire os direitos políticos e também a capacidade eleitoral que se divide em ativa e passiva. A capacidade eleitoral ativa é o direito de votar e a capacidade eleitoral passiva é o direito de ser votado. Quando você adquire os direitos políticos por meio do alistamento eleitoral, você adquire a capacidade eleitoral ativa; já a passiva, que se relaciona diretamente com as condições de elegibilidade, vai depender das condições definidas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, além das hipóteses de inelegibilidade que afastam a sua capacidade eleitoral passiva, e também as incompatibilidades.

Uma questão do Direito Civil que reflete no campo eleitoral é a questão da capacidade civil, ainda mais após as mudanças que aconteceram com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015. A capacidade de fato é dividida em incapacidade civil absoluta e relativa. Atualmente, com o advento da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil dispõe que são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos (art. 3º); já em relação aos relativamente incapazes o Código traz as seguintes hipóteses: a) os maiores de 16 e menores de 18; b) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; c) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e d) os pródigos (BRASIL, 1988).

Fazendo uma relação com a capacidade eleitoral ativa e passiva, podemos destacar que o relativamente incapaz (menor de 18 e maior de 16 anos) poderá se alistar, mas esse alistamento eleitoral é facultativo. Já em relação à capacidade eleitoral passiva, a Constituição Federal em seu art. 14 § 3º, inciso VI estabelece como idade mínima para se candidatar a de 18 anos, e apenas para vereador (alínea d), pois nos demais cargos a idade é ainda maior.

Além disso, a Constituição prevê a incapacidade absoluta como hipótese de suspensão dos direitos políticos. A antiga redação do Código Civil determinava que eram absolutamente incapazes: a) os menores de 16 anos; b) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e c) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Mas, com as mudanças na legislação, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, segundo a Lei Civil. Portanto, em tese, a hipótese de suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta superveniente encontra-se inutilizada, uma vez que a Constituição não fala em incapacidade relativa, e, por óbvio, os menores de 16 anos não têm a capacidade eleitoral, ou seja, não detêm os direitos políticos.

Entretanto, essa hipótese se aplica perfeitamente aos indivíduos que tenham sido ou venham a ser declarados pela Justiça como absolutamente incapazes de praticar os atos da vida civil. Porém, com a atual redação do Código Civil, a tendência do Poder Judiciário é de que, nas ações que questionam a capacidade (interdição, por exemplo), a sentença seja para a declaração de incapacidade relativa, estabelecendo o juiz os atos que a pessoa pode ou não praticar, e quais atos necessita de assistência.

Veja, aluno, que uma pessoa pode ser, em termos civis, relativamente incapaz e, ainda assim, dispor de capacidade eleitoral (maiores de 16 anos e menores de 18). A lei eleitoral também não veda que os relativamente incapazes, em termos civis, votem e sejam votados (caso preenchidas as condições de elegibilidade). Aliás, apenas com a incapacidade civil absoluta é que a pessoa não exercerá mais seus poderes políticos.



Assimile

A capacidade eleitoral ativa é adquirida no momento do alistamento, quando o indivíduo passa a exercer a sua cidadania e voto. Já a capacidade eleitoral passiva vai depender das condições de elegibilidade, as hipóteses de inelegibilidade e as incompatibilidades legais.

Vejam agora as **condições de elegibilidade**.

Segundo Gomes (2016, p. 179), elegibilidade “é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos públicos eletivos”. A elegibilidade não é alcançada de uma só vez, pois há etapas a serem cumpridas e só se atinge a plenitude desse direito público subjetivo aos 35 anos, idade mínima para se candidatar a presidente (ou vice) da República e senador, uma vez que a Constituição estabelece as idades mínimas para cada cargo eletivo.

Desta forma, os naturalizados jamais alcançarão a elegibilidade plena, uma vez que alguns cargos (como presidente da República) são privativos de brasileiros natos.

O art. 14, § 3º da Constituição Federal dispõe sobre as condições de elegibilidade. Vejamos:

- a) A nacionalidade brasileira.
- b) O pleno exercício dos direitos políticos.
- c) O alistamento eleitoral.
- d) O domicílio eleitoral na circunscrição.
- e) A filiação partidária.

f) A idade mínima de:

- trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador.
- trinta anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal.
- vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz.
- dezoito anos para vereador (BRASIL, 1988).

Vamos ver cada um deles? A primeira condição de elegibilidade é a **nacionalidade brasileira**. Isso porque somente o nacional detém a capacidade eleitoral passiva. Importante destacar que a Constituição fala em nacionalidade brasileira, o que inclui tanto os natos quanto os naturalizados, entretanto, alguns cargos são privativos dos primeiros.

São cargos privativos dos brasileiros natos:

- a) De presidente e vice-presidente da República.
- b) De presidente da Câmara dos Deputados.
- c) De presidente do Senado Federal.
- d) De ministro do Supremo Tribunal Federal.
- e) Da carreira diplomática.
- f) De oficial das Forças Armadas.
- g) De ministro de Estado da Defesa.

Para se candidatar a algum cargo público eletivo, o nacional deve estar em **pleno gozo dos direitos políticos**. Mas o que significa isso? Como vimos na Unidade 1, os direitos políticos conferem ao indivíduo a capacidade de votar e ser votado, e a perda ou suspensão desses direitos influenciam a elegibilidade.

Outra condição é o **alistamento eleitoral**, uma vez que só poderão ser candidatos aqueles indivíduos que tenham se cadastrado e se qualificado junto à Justiça Eleitoral.

Além disso, o nacional só poderá concorrer às eleições na circunscrição eleitoral em que for domiciliado há mais de um ano antes do pleito (art. 9º, da Lei nº 9.504/1997), sendo o **domicílio eleitoral** uma das condições de elegibilidade.

Como já estudamos na Unidade 1, o sistema político brasileiro é centrado nos partidos políticos e, portanto, para ser candidato, o nacional deve estar filiado a um partido político. A legislação eleitoral ainda prevê um tempo mínimo de **filiação partidária** antes do pleito (seis meses). Importante destacar que, no Brasil, não temos a figura da candidatura avulsa como em outros países, ou seja, ninguém poderá ser candidato sem estar filiado a algum partido político.

Por fim, outra condição que a Constituição estabelece para ser elegível é a **idade mínima** para determinados cargos, sendo importante destacar que, para ser candidato a vereador, a pessoa deverá ter 18 anos completos até a data do registro de candidatura.



Pesquise mais

Como vimos, ao se alistar, o nacional adquire a capacidade eleitoral, que é dividida em ativa e passiva. A capacidade eleitoral passiva depende, dentre outros fatores, das condições de elegibilidade.

Mais informações neste vídeo do Glossário do Tribunal Superior Eleitoral que trata sobre o assunto:

JUSTIÇA ELEITORAL. **Glossário eleitoral**: capacidade eleitoral. 11 abr. 2013.

Uma questão de grande importância quanto às condições de elegibilidade se refere ao militar. O nacional que integra as Forças Armadas é proibido de se filiar a partidos políticos, enquanto estiver em serviço ativo. Então, como poderia um militar ser candidato? Nesse caso, o cidadão deverá cumprir todas as demais condições de elegibilidade, com exceção da filiação partidária. Dessa forma, para o militar ser candidato, não há lapso temporal mínimo de filiação, bastando ser aprovado em convenção partidária e registrado pelo partido político.

No caso de ser um militar com menos de dez anos de serviço, ao se candidatar ele é desligado da organização a que pertence. Se tiver mais de dez anos de serviço militar, ele ficará na condição de adido, ou seja, ele deixará de ocupar vaga na escala hierárquica da organização a que pertence, mas continuará a integrar seus quadros. Se não for eleito, o militar retorna ao seu antigo posto e, no caso de ter sido eleito, ele passa automaticamente à inatividade, com a diplomação.

Um fator importante é o momento da aferição da elegibilidade, ou seja, em qual momento a Justiça Eleitoral analisa se o cidadão que deseja ser

candidato preenche as condições de elegibilidade. O § 10, art. 11 da Lei nº 9.504/1997, designa que

“[...] as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (BRASIL, 1997)

Mesmo sendo no momento do registro de candidatura que se analisam as condições de elegibilidade, algumas das condições têm como base o dia do pleito. A idade também é aferida com bases diferentes. Isso porque deve-se distinguir o momento de aferição (registro) do momento de perfeição das condições de elegibilidade. Quer ver como funciona?

O juiz eleitoral analisa, no momento do registro, as condições de elegibilidade e de inelegibilidade, entretanto essas condições têm bases diferentes. O alistamento, domicílio eleitoral e filiação partidária utilizam como base o dia do pleito.



Exemplificando

Para concorrer, o candidato deve estar filiado a um partido político há pelo menos seis meses da data do pleito. Da mesma forma ocorre com a idade mínima, que utiliza como base a data da posse (com exceção para os 18 anos de um vereador, que utiliza a data do pedido de registro de candidatura). Por exemplo, um cidadão que é candidato a prefeito deverá ter 21 anos completos na data da posse, enquanto um candidato a vereador deve ter 18 anos na data do pedido de registro.

Vamos estudar agora sobre as inelegibilidades?

Falar que um cidadão está inelegível é dizer que ele está impossibilitado de ser votado e ser escolhido para exercer um cargo público-eletivo. Significa, em outras palavras, um fator negativo que afasta a elegibilidade da pessoa. Esse fator negativo pode ocorrer por determinados fatos previstos na Constituição Federal ou em lei complementar. A Lei Complementar nº 64/1990 é a lei que determina as hipóteses de inelegibilidade que não estão previstas na Carta Política.

Quanto à natureza da inelegibilidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), assentou o entendimento que não se trata de sanção. Isso porque

elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico eleitoral, ou seja, é elegível aquele que esteja de acordo com as condições de elegibilidade e não tenha qualquer impedimento (inelegibilidade). Por isso que não se cogita a hipótese de irretroatividade da lei complementar que altera as hipóteses de inelegibilidade e seu lapso temporal – veremos isso na Seção 4.2, quando tratarmos da Lei da Ficha Limpa.

As inelegibilidades são instituídas em norma legal de ordem pública, por prazo determinado e em caráter personalíssimo, devendo ser interpretadas de forma restritiva.

Podemos afirmar que se tratam de princípios, no sentido de juízo que embasa um instituto. Sendo assim, a criação de inelegibilidades somente é possível por meio de lei (instituição por norma legal) e elas não poderão ser alteradas pela vontade das partes (norma de ordem pública).

Além disso, nenhuma inelegibilidade poderá ser imutável, devendo haver um prazo para a sua cessação (temporalidade). Por exemplo, no caso de crime (peculato), o prazo de inelegibilidade é oito anos após o cumprimento efetivo da pena. Também só poderá afetar o sujeito que se enquadre nas hipóteses legais (personalíssima) e deverá ser interpretada de forma restritiva, e não de maneira ampliada.

Há mais um princípio, segundo parte da doutrina, que é o da ocorrência na data da eleição. Isso quer dizer que a inelegibilidade deve se apresentar até a data da eleição; entretanto, no Brasil, o § 10, do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 dispõe que, embora o momento da aferição das inelegibilidades seja no pedido do registro, a lei faz uma ressalva quanto às alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Nesse ponto, parte da doutrina defende que o termo final para a cessação de uma inelegibilidade é a data do pleito. Entretanto, recentemente o TSE decidiu que é a diplomação o momento final para a cessação de alguma inelegibilidade, nos termos do § 10. Mas o que isso significa?

Isso quer dizer que se um candidato, que esteja inelegível no momento do seu registro, concorrer em uma eleição, por meio de um recurso, ele será diplomado e assumirá o mandato, caso a sua inelegibilidade tenha cessado até essa diplomação. Da mesma forma, se ocorrer uma inelegibilidade superveniente poderá ser manejado o Recurso contra Expedição do Diploma. Complicou? Vamos ver um exemplo para tornar essa ideia mais clara.

Vamos supor que um candidato tem as suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas de um Estado e recorre desta decisão. Enquanto o recurso não é julgado, ele pede o registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, mas, no momento de aferição da inelegibilidade, o juiz nota essa causa que

afasta a sua elegibilidade e nega o seu registro. Com o recurso, ele continua na disputa. Para parte da doutrina, se o Tribunal de Contas der provimento ao recurso, cessando a inelegibilidade até a data da eleição, ele poderá ser eleito e diplomado. Já para o TSE, se esse recurso for provido, cessando a inelegibilidade até a diplomação, o candidato poderá ser diplomado. Como a jurisprudência do TSE pode variar a cada pleito, até mesmo pelo término dos biênios de alguns juízes, destacam-se nesse sentido as seguintes decisões:

- Agravo de Instrumento nº 189769, Caucaia, CE, julgamento em 29/03/2016, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 25/04/2016, p. 36-37.
- Recurso Ordinário nº 29462, Aracaju/SE, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 11 dez. 2014 e publicação em Sessão, em 11 dez. 2014.

Para os ministros, nesses julgamentos o fim do processo eleitoral se dá pela diplomação e, portanto, esse deve ser o termo final para a cessação da inelegibilidade, pois não se pode negar a soberania popular que se traduz nos votos obtidos por candidato elegível até o final do processo eleitoral.



Refleta

Parte da doutrina entende que a eleição é o termo final para o afastamento da inelegibilidade, enquanto o TSE, em recentes decisões, interpretou que o termo final é a diplomação, que seria o encerramento do processo eleitoral. Seria a data da eleição ou a data da diplomação o termo final para fatos que afastem a inelegibilidade ou que atraem a inelegibilidade do candidato? Os votos dados no dia da eleição a um candidato inelegível que depois se torna elegível devem ser válidos, se a causa cessar até a diplomação?

A corrente dominante do TSE, entretanto, entende que apenas alterações supervenientes se enquadrariam nesta situação, não sendo considerados os casos de cessação da inelegibilidade em razão do decurso do prazo legal de oito anos até a data da diplomação.

A inelegibilidade pode ter natureza constitucional ou infraconstitucional, além de poder ser direta ou reflexa/indireta. Também se pode classificar quanto à origem.

A de natureza constitucional decorre de hipóteses previstas na Constituição Federal, enquanto a de natureza infraconstitucional está prevista na lei complementar. Ela será direta quando atingir a própria pessoa, e reflexa ou indireta quando atingir a um terceiro, como no caso de cônjuge ou parente.

A inelegibilidade originária é aquela que decorre do status da pessoa, independentemente de qualquer ato ou conduta do sujeito, e a inelegibilidade cominada ocorre quando é praticada alguma conduta ou ilícito previstos na LC nº 64/1990.

As inelegibilidades constitucionais são determinadas nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º da Constituição Federal. Nesse sentido, são inelegíveis: os analfabetos e os inalistáveis; os chefes do Executivo para um terceiro mandato consecutivo; os chefes do Poder Executivo quando concorrerem para outro cargo, caso não tenham renunciado seis meses antes do pleito; e, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Importante destacar que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não importa se assunção (ascensão a uma posição hierárquica superior) ao cargo seja de forma temporária, pois se ela se enquadrar nas hipóteses constitucionais haverá a inelegibilidade. Por exemplo, o presidente da Câmara Municipal que assume o cargo de prefeito, após a vacância deste, e concorre naquele pleito à reeleição para vereador estaria inelegível devido à vedação constitucional. Mesmo que seu registro tenha sido deferido e ele venha a assumir o cargo após o registro, ainda assim é possível o questionamento da sua inelegibilidade superveniente, por meio do recurso contra expedição do diploma.

Nesse sentido, destacamos o seguinte julgado (BRASIL, 2015):

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRIMEIRO SUPLENTE. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIDO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a intervenção, na condição de assistente simples, do primeiro suplente de candidato ao cargo de vereador, em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de mandato ou diploma em eleições proporcionais, nas hipóteses em que, por estarem filiados a partidos políticos coligados, há possibilidade de o pretenso assistente ser atingido pelos reflexos eleitorais decorrentes da eventual cassação do diploma ou

mandato do candidato eleito. Precedentes.

2. Pedido de assistência simples de AMAURI PEREIRA CARDOSO deferido.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois houve claro e exposto exame e decisão do Tribunal Regional sobre todas as questões relevantes ao julgamento da causa, entre elas, o pedido de produção de provas.
2. Embora as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devam ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura (art. 11, § 10, da Lei das Eleições), é possível, em momento posterior, isto é, no âmbito de recurso contra a expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), apreciar fatos supervenientes que atraíam a causa de inelegibilidade, porquanto não poderiam ter sido alegadas no processo de registro de candidatura. Precedentes.
3. É inelegível para o cargo de vereador o presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores às eleições, pois, conforme disciplina o § 6º do art. 14 da Carta Magna, os chefes do Poder Executivo, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes das eleições, sendo irrelevante o modo pelo qual foi conduzido ao cargo. Precedentes.
4. Agravo regimental de GERSON MORAES DE ARAÚJO desprovido.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÔMPUTO DOS VOTOS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEREADOR. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A incidência do disposto no parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que o registro de candida-

tura esteja sub judice, enquanto o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral possibilita o cancelamento ou a cassação do registro ou diploma em ação autônoma. Precedente.

2. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 “não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo” (ED-MS nº 4243-32/BA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 6/11/2014).
3. Na espécie, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte de que a regra do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e, portanto, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontra-se deferido na data da eleição – como na hipótese destes autos – devem ser computados para a legenda. Precedentes.
4. Agravo regimental do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO desprovido.

As demais hipóteses de inelegibilidade estão previstas na Lei Complementar nº 64/1990, a qual abordaremos de forma mais específica mais adiante.

Sem medo de errar

Olá, aluno! Conseguiu entender os conceitos de alistamento, capacidade, elegibilidade e inelegibilidade? Espero que sim, pois eles o auxiliarão na resolução daquele caso que aconteceu na cidade de Tão Distante. Vamos lembrá-lo?

Foi proposta a você uma situação sobre as eleições de Tão Distante e os candidatos do Partido da Legalidade do Brasil (PLB). Após uma análise inicial, a pedido do Partido Democrático (PD), a equipe do escritório Palha & Muniz, do qual você faz parte, constatou que Marcos não poderia ser candidato e que Fábio estaria inelegível. Quando você foi explicar ao PD os motivos dessa constatação, o representante do partido lhe fez os seguintes questionamentos:

- a) Qual a idade mínima para ser candidato a vereador?
- b) Em qual momento o candidato deverá ter 18 anos para se candidatar a vereador?

c) Qual o prazo de filiação para ser candidato?

Como você respondeu a essas questões? Eles explicam a razão da impossibilidade de eles concorrerem no pleito. Vamos conferir uma sugestão de resposta para o caso apresentado?

O art. 14, § 3º da Constituição Federal determina que para ser candidato a vereador a pessoa deve ter 18 anos. Nos cargos de presidente e vice, governador e vice, prefeito e vice, deputados e senadores, a pessoa deverá ter completado a idade mínima até a data da posse. Porém, no caso de vereador, a pessoa deverá ter 18 anos completos na data do pedido de registro de candidatura, conforme o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Por essa razão, Marcos, que completaria 18 anos em 2 de outubro de 2016, ou seja, no dia da eleição e, portanto, posterior à data do pedido de registro, não poderia ser candidato.

Da mesma forma, Fábio estaria inelegível, pois foi condenado pelo crime de peculato e cumpriu efetivamente a sua pena em setembro de 2009. Conforme estudamos, no caso de crime de peculato o prazo de inelegibilidade é de oito anos, a contar do efetivo cumprimento da pena. No presente caso, ele ainda estaria inelegível nas eleições de 2016, pois a cessão do prazo aconteceria em setembro de 2017. Além disso, o caso das eleições de Tão Distante trouxe uma outra situação que poderia gerar dúvidas em relação à (in)elegibilidade de Fábio e Fabiano, que é o tempo de filiação partidária. Até 2015, o tempo mínimo de filiação era de 1 (um) ano; entretanto, com a minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) esse tempo mínimo foi reduzido para 6 (seis) meses. Portanto, por esse critério, Fábio e Fabiano poderiam concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016, uma vez que haviam se filiado ao PLB há mais de seis meses (o primeiro havia se filiado em 6 de outubro de 2015 e o segundo, em 1º de outubro de 2015).

Avançando na prática

Ministério Público Eleitoral ingressará com ação para cassar o diploma de vereador reeleito

Descrição da situação-problema

O Prefeito do Município de Bella Fiori, João Fonseca, foi cassado pela Câmara Municipal por ter praticado uma infração política-administrativa durante o seu mandato. O vice-prefeito, Tiãozinho, assumiu o mandato em maio de 2016. O Grupo de Combate ao Crime Organizado da cidade iniciou uma investigação contra Tiãozinho, por suposto recebimento de propina. Com a pressão da sociedade civil organizada e da população, o prefeito renunciou ao seu mandato, em

agosto de 2016. Zé da Farmácia, presidente da Câmara Municipal e candidato à reeleição, assumiu o posto de prefeito em 20 de agosto de 2016, em plena campanha eleitoral para as eleições que aconteceriam no mês seguinte. O seu registro já havia sido deferido, e, portanto, ao consultar seu advogado, ele entendeu que pelo fato de já ter ocorrido o deferimento do registro não haveria problema em assumir, transitoriamente, o cargo de prefeito municipal. Na eleição, ele foi eleito como o vereador mais votado da cidade, e o Ministério Público Eleitoral pretende ingressar com uma ação eleitoral para questionar essa inelegibilidade superveniente de natureza constitucional. Um jornal local pediu a você uma entrevista sobre o caso, para que fosse feita uma análise da Constituição Federal e da jurisprudência do TSE. O que você responderia sobre esse caso?

Resolução da situação-problema

Conforme o art. 14, § 6º da Constituição Federal, os chefes do Poder Executivo – entre eles prefeitos – que desejam se candidatar para outro cargo deverão renunciar ao seu mandato no prazo de seis meses antes do pleito. Caso não haja a renúncia, o candidato estaria inelegível. A grande questão dessa situação ocorrida no município de Bella Fiori é que o presidente da Câmara, que é candidato à reeleição com o registro deferido, assumiu o mandato de prefeito, o que atraiu a inelegibilidade constitucional do § 6º, do art. 14 da Constituição Federal. O § 10, do art. 11, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido do registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Ou seja, embora se verifiquem essas duas situações (elegibilidade e inelegibilidade) no momento do pedido de registro, poderão ocorrer situações supervenientes que afastem a inelegibilidade ou que tornam o candidato inelegível, e essas situações poderão ser analisadas pela Justiça Eleitoral. Assim, se ocorrer uma inelegibilidade de natureza constitucional, após o deferimento do registro, não há a preclusão do prazo, ou seja, essa situação poderá ser questionada via recurso contra a expedição do diploma.

No presente caso, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não importa se a assunção ao cargo seja de forma temporária, pois, se ela se enquadrar nas hipóteses constitucionais, haverá a inelegibilidade. Sendo assim, o candidato Zé da Farmácia poderá assumir o cargo, mas o perderá quando houver julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral na ação que será proposta pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que houve uma inelegibilidade constitucional superveniente.

1. Sobre o alistamento eleitoral e a capacidade eleitoral, analise as assertivas a seguir:

- I. No momento em que se alista, o cidadão adquire os direitos políticos e a capacidade eleitoral plena.
- II. Os maiores de 16 anos são obrigados a se alistar e a votar nas eleições.
- III. A pessoa que não dispõe de capacidade civil plena poderá adquirir a capacidade eleitoral.
- IV. O alistamento é facultativo para os analfabetos

Sobre o alistamento eleitoral e a capacidade eleitoral, quais assertivas estão corretas?

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- e) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.

2. Leia a frase a seguir:

As inelegibilidades são instituídas em _____, por _____ e em _____, devendo ser interpretadas de forma restritiva.

Com base nos princípios do instituto da inelegibilidade, complete corretamente as lacunas.

- a) norma de ordem pública; tempo indeterminado; caráter personalíssimo.
- b) norma de ordem privada; tempo determinado; caráter geral.
- c) norma de ordem pública; tempo determinado; caráter geral.
- d) norma de ordem privada; tempo determinado; caráter personalíssimo.
- e) norma de ordem pública; tempo determinado; caráter personalíssimo

3. Analise as assertivas a seguir:

- I. A inelegibilidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem natureza de sanção.
- II. O juiz eleitoral analisa, no momento do registro, as condições de elegibilidade e de inelegibilidade; entretanto, essas condições têm bases diferentes, podendo ser a data das eleições, da posse ou do pedido de registro.
- III. No Direito Eleitoral, domicílio é o local onde a pessoa reside com ânimo definitivo, ou seja, é o local onde a pessoa se fixa com intenção de permanecer, a fim de evitar que aventureiros se candidatem em locais em que não têm raízes.
- IV. No caso de inelegibilidade superveniente de natureza constitucional, mesmo que um candidato tenha seu registro deferido, ainda assim é possível questionar

a sua inelegibilidade superveniente, por meio do recurso contra expedição do diploma.

Assinale a alternativa que apresenta as assertivas corretas:

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- d) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas II e III estão corretas

Processo eleitoral

Diálogo aberto

Caro aluno, nesta seção vamos iniciar os nossos estudos sobre o processo que define os nossos governantes, aprendendo a forma em que se dá a escolha dos candidatos pelos partidos e o registro dos candidatos. Também veremos a campanha eleitoral e os crimes eleitorais.

Para tanto, voltaremos a analisar a situação de Marcos, Fábio e Fabiano, no episódio da eleição municipal em Tão Distante, e o trabalho dos advogados do escritório Palha & Muniz, do qual você faz parte. Vamos a ela?

Em julho de 2016, Marcos, Fábio e Fabiano participaram das convenções partidárias que definiram os candidatos a vereadores e a prefeito do município de Tão Distante, tendo sido os três escolhidos na convenção do Partido da Legalidade do Brasil (PLB). Após a escolha em convenção, seu partido providenciou o registro de suas candidaturas a vereador. O escritório Palha & Muniz, a pedido do seu cliente, o Partido Democrático (PD), propôs uma impugnação ao registro de Fábio, com a sua ajuda, tendo em vista que ele tinha sido condenado pelo crime de peculato em setembro de 2006, sendo que havia cumprido efetivamente a pena em setembro de 2009. Ao julgar a ação de impugnação, o juiz eleitoral indeferiu o pedido de Fábio, com base no art. 1º, inciso I, alínea e) da LC nº 64/1990, mas Fábio recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral e praticou todos os atos relativos à campanha eleitoral.

O registro de Fabiano foi deferido e, durante a campanha eleitoral, o candidato ofereceu gasolina aos eleitores que colocassem adesivos em seus carros e também churrascos e “cervejadas”, motivo pelo qual foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997). Da mesma forma, o escritório Palha & Muniz impugnou o registro de candidatura de Marcos, e o juiz indeferiu sua candidatura, tendo em vista que Marcos não havia completado 18 anos na data do requerimento de registro de candidatura. O coordenador jurídico do escritório Palha & Muniz, analisando essa situação e as ações propostas, fez os seguintes questionamentos:

- a) Nas convenções partidárias, todos os pré-candidatos serão escolhidos ou a convenção definirá os candidatos, podendo não escolher alguns pré-candidatos?

- b) A oferta de gasolina e outros benefícios aos eleitores configura crime eleitoral?
- c) Qual o prazo de inelegibilidade, com base no art. 1º, inciso I, alínea e) da LC nº 64/1990?

Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender:

- a) Processo eleitoral: convenção partidária e registro de candidatura.
- b) Crimes eleitorais.
- c) Campanha eleitoral.

Mãos à obra.

Não pode faltar

Olá, aluno. Vamos começar agora uma parte bastante interessante da matéria. Tenho certeza que você estava ansioso para aprender sobre o processo eleitoral, a campanha eleitoral e sobre os crimes eleitorais.

Como sabemos, a palavra “processo” tem alguns significados. Para o Direito Eleitoral, o termo processo assume dois sentidos: um amplo e outro restrito. Vejamos os ensinamentos de Gomes (2016, p. 298) quanto ao sentido amplo do processo eleitoral.

Em sentido amplo, processo eleitoral significa a complexa relação que se instaura entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos, com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos públicos eletivos em disputa.

Sendo assim, quando falamos em processo eleitoral, em seu sentido amplo, estamos nos referindo a todo o transcurso desenvolvido para a eleição e diplomação dos nossos governantes. Isso quer dizer que é o caminho percorrido desde a efetivação das convenções, com a conseqüente escolha dos candidatos pelos partidos, até a diplomação dos eleitos. Em geral, quando nos referimos a processo eleitoral estamos nos referindo ao sentido amplo, e é ele que será estudado nessa seção.

Já o sentido restrito significa o processo jurisdicional eleitoral. Isto é, todo o processo judicial eleitoral, que visa à resolução dos conflitos, devendo seguir o devido trâmite legal, sendo aplicado a ele, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ou Penal. O procedimento jurisdicional veremos na Unidade 4, quando tratarmos das ações e recursos eleitorais.

Vamos conhecer o processo eleitoral?

Como vimos, o processo é todo o caminho percorrido para a efetivação das eleições. Mas quando ele se inicia e quando termina?

O Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 5 de março do ano das eleições, deverá expedir resoluções necessárias para a fiel execução das eleições. Além disso, a Justiça Eleitoral não para, trabalhando a todo momento no planejamento das próximas eleições.

Além disso, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, traz uma série de proibições em ano eleitoral, sendo que, para essa legislação, o ano eleitoral começa em janeiro. Portanto, é preciso ter um marco inicial para o processo eleitoral.

Há diversas correntes quanto ao início de todo o processo, havendo entendimentos de que o início se dá com o pedido de registro de candidatura (até 15 de agosto do ano do pleito); outros que defendem o marco inicial como a data mais remota da desincompatibilização (abril do ano da eleição); há ainda correntes que defendem que o processo se inicia em janeiro do ano eleitoral (em razão das proibições como o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997); e ainda que o início é um ano antes do pleito, tendo em vista o princípio da anualidade eleitoral.

Embora existam todos esses entendimentos, para a maior parte da doutrina e da jurisprudência o marco inicial do processo eleitoral é o início do prazo para a realização das convenções partidárias (que são os acordos que definem quem serão os candidatos de um partido a concorrerem por determinado cargo), ou seja, para a corrente majoritária, o termo inicial deve acontecer em 20 de julho do ano eleitoral.

Importante destacar, porém, que, mesmo fora do processo eleitoral, há fatos anteriores que refletem no pleito, e por isso a Justiça Eleitoral é competente para julgar processos jurisdicionais específicos, de natureza contenciosa. São exemplos de fatos anteriores às convenções: propaganda eleitoral extemporânea (propaganda realizada antes do início da propaganda eleitoral), abuso do poder econômico ou político que pode ter ocorrido antes da escolha em convenção, entre outros.

O termo final do processo eleitoral, ao contrário do que se pode imaginar, não é a data do pleito, mas a data da diplomação dos eleitos. Quando os candidatos escolhidos pelo povo recebem o diploma é que se encerra o processo eleitoral.

Agora que já vimos sobre o processo eleitoral, sigamos para o tema das convenções partidárias.

Como já vimos, o sistema político brasileiro concede aos partidos o monopólio das candidaturas, uma vez que não há a previsão de candidaturas avulsas. É nesse momento que o partido político delibera sobre seus candidatos e também sobre coligações. Vamos estudar como isso funciona?

Todo partido dispõe de delegados (filiados com direito a voto), conforme seu estatuto, que se reúnem para deliberar sobre alguns temas como coligações proporcionais, majoritárias, e também para escolherem os seus candidatos.

Coligação é a união de partidos políticos com o propósito de atuarem de maneira conjunta e cooperativa na disputa eleitoral. Sua natureza se assemelha à do condomínio, e tem caráter unitário, não podendo, os partidos que a integram, agirem de forma isolada durante o processo eleitoral, como no registro de candidatos, impugnação aos pedidos de registros, e ingressarem com representações eleitorais. Ou seja, constituída a coligação durante o pleito, os partidos que a integram agem de forma unitária como se fosse uma única agremiação partidária.

Importante destacar que o art. 17, § 1º, da Constituição Federal assegura a autonomia partidária, determinando ainda que não é obrigatória a vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Por exemplo: nas eleições de 2014, o candidato Aécio Neves disputou a eleição com uma coligação formada pelos seguintes partidos: PSDB-PTB-PTC-PMN-PTdoB-PTN-SD-DEM-PEN. Já no Estado do Paraná, o Partido Trabalhista Nacional (PTN) se coligou ao PT-PDT-PRB, apoiando a candidatura da petista Gleisi Hoffmann.

As convenções podem ser municipais, estaduais ou nacionais, dependendo do pleito a que se refere (eleição municipal, estadual ou nacional). O prazo legal para a realização das convenções pelos partidos políticos é de 20 de julho a 5 de agosto do ano do pleito (art. 8º da Lei nº 9.504/1997).

Devido à autonomia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição Federal) conferida às agremiações, é no estatuto de cada partido que são dispostas as regras quanto aos requisitos e às formalidades para a escolha dos candidatos, o quórum, a composição dos diretórios, os filiados que têm direito a voto, entre outros. A lei, nesse caso, dita algumas regras gerais como número de vagas que cada partido pode preencher na convenção, data para a realização, entre outros.

Entretanto, essa autonomia também não é absoluta, pois devem ser cumpridas as regras regentes do processo eleitoral. Além disso, cabe ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade das normas estatutárias, sem que haja interferência na autonomia do partido, pois não poderia uma norma estatutária contrariar uma lei. Nesse caso, a competência é da Justiça Comum, e não da Justiça Eleitoral.

Outro detalhe importante sobre as convenções é que os órgãos nacionais partidários têm primazia em relação aos inferiores (estaduais e municipais). Isso significa que, caso os diretórios do município ou do Estado não respeitem as diretrizes e decisões do órgão nacional, este poderá intervir naqueles, invalidando seus atos e deliberações.

Quanto ao local, a convenção nacional poderá ser realizada em qualquer Estado da federação, a estadual em qualquer cidade do Estado, e a municipal apenas no próprio município. É facultado aos partidos políticos a utilização de prédios públicos para a realização da convenção, ficando responsáveis por qualquer dano que porventura possam ocorrer. Geralmente, as convenções são realizadas nas Casas Legislativas, em especial, nas eleições municipais.

A convocação da convenção deve ser realizada pelo respectivo diretório, sendo nulas as convocadas por pessoas não filiadas ao partido político. Além disso, a convocação pode ser realizada por carta, notificação pessoal, edital ou outro meio, sendo que, geralmente, na prática, é realizada por edital em imprensa ou afixada no cartório eleitoral respectivo. O prazo para a convocação é disposto no estatuto partidário.

Instalada a reunião e realizadas as discussões e deliberações, deverá ser confeccionada uma ata que deve ser lavrada em livro previamente aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, devendo tal ata ser publicada em até 24 horas em qualquer meio de comunicação e, em seguida, registrada junto ao Juízo Eleitoral competente.

Cada partido ou coligação poderá escolher em convenção um candidato para o cargo majoritário e até 150% (cento e cinquenta por cento) dos lugares a preencher na respectiva Casa Legislativa, com exceção dos municípios com até 100 mil eleitores e unidades da federação em que o número de lugares a preencher não exceda a 12, quando poderão registrar até 200% dos lugares a serem preenchidos.

Além disso, do total de vagas de cada partido ou coligação, deve haver a reserva de, no mínimo, 30% para um sexo e de, no máximo, 70% para outro sexo. Embora essa regra exista sem se referir a um sexo específico, a intenção do legislador foi de garantir uma maior participação das mulheres.



Exemplificando

Por exemplo: em uma cidade com mais de 100 mil eleitores e com 10 vagas na Casa Legislativa, cada partido ou coligação poderá escolher em convenção e registrar 15 candidatos (150%) ao pleito, sendo, no mínimo, 5 candidatos de um sexo e, no máximo, 10 de outro sexo.

No caso de a convenção não indicar o número máximo de candidatos, os órgãos de direção partidária poderão preencher essas vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. Então, voltando ao nosso exemplo, caso um partido não consiga 15 candidatos, ele poderá, até 30 dias antes do pleito, incluir outros para se atingir o número máximo permitido.

Embora alguns estatutos partidários tenham essa previsão, ainda é bastante incomum ver partidos realizando eleições antecipadas (prévias), que ocorrem antes da convenção, para a escolha dos seus candidatos. Essa forma de democracia partidária é muito forte nos Estados Unidos.



Refleta

Existe democracia interna nos partidos políticos? São poucos que realizam prévias partidárias, sendo a convenção um mero ato formal, uma vez que as decisões quanto às candidaturas e coligações ocorrem durante um longo período anterior à eleição. A sociedade brasileira, em especial os filiados a partidos políticos, estão preparados para votar em prévias partidárias? Um nome aprovado nas prévias não teria mais força nas eleições?

Interessante, não é mesmo? Vamos ver agora sobre registro de candidatura?

Com vistas a aferir as condições de elegibilidade bem como as situações de inelegibilidade, os partidos ou coligações devem formalizar na Justiça Eleitoral pedido ou requerimento de registro de candidato de seus filiados escolhidos em convenção. O art. 11, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que esse pedido de registro deverá ser feito até às 19 horas do dia 15 de agosto do ano do pleito. Além disso, o § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.504/1997 estabelece os documentos necessários para o requerimento.

O registro de seus respectivos candidatos cabe ao partido ou coligação, entretanto, caso o partido não o faça, o candidato escolhido em convenção que não figurou na lista publicada pela Justiça Eleitoral, poderá, em 48 horas após a publicação, requerer individualmente seu registro.

Além da hipótese de vagas remanescentes, caso um candidato registrado venha a ter seu pedido indeferido ou venha a ser considerado inelegível, ou ainda venha a falecer, poderá haver a substituição em até dez dias após a notificação do fato. Essa substituição deve ocorrer em até 20 dias da data do pleito, exceto no caso de falecimento, que poderá ocorrer a qualquer tempo.

Com a publicação do edital pela Justiça Eleitoral, constando a lista dos candidatos, é aberto o prazo de cinco dias para a apresentação de eventuais impugnações ao pedido de registro, por meio da Ação de Impugnação ao

Registro de Candidatura (AIRC), que veremos com maior detalhe na Unidade 4, quando estudarmos as ações eleitorais. Por enquanto, cumpre destacar que caberá à AIRC, no caso de ausência de alguma condição de elegibilidade ou presença de alguma inelegibilidade.

O candidato que tenha seu pedido indeferido e recorra, poderá concorrer no pleito com a sua candidatura sub judice, e ele poderá praticar todos os atos relativos à campanha, inclusive o horário eleitoral gratuito e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade dos seus votos condicionada ao deferimento do registro em instância superior. Dessa forma, não serão computados os votos atribuídos ao candidato sub judice até que termine o julgamento do seu registro.

Vejamos agora o tema da campanha eleitoral.

A campanha não se restringe apenas à propaganda eleitoral, uma vez que abrange uma série de atos e procedimentos que visam à captação, conquista ou atração do voto. Nesse sentido, nos ensina Gomes (2016, p. 405) que campanha eleitoral é o complexo de atos e procedimentos técnicos empregados pelos candidatos e agremiações políticas com vistas a influenciar os eleitores para obter-lhes o voto e lograr êxito na disputa de cargos públicos eletivos. Nela é desenvolvido um conjunto de atividades consistentes em atos de mobilização e apoio, debates, difusão de ideias e projetos, realização de propaganda, divulgação de pesquisas e consultas populares, embates com adversários.

Legalmente, a campanha eleitoral se inicia no dia 16 de agosto do ano do pleito, data em que está autorizada a propaganda eleitoral. Antes dessa data, é proibida a realização de propaganda eleitoral e atos de campanha, com a exceção da propaganda intrapartidária, direcionada aos convencionais a fim de, na convenção, ser escolhido o candidato ao pleito.

Além disso, a doutrina tem entendido que a minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) criou uma espécie de pré-campanha eleitoral, ao estabelecer que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Ou seja, segundo a atual redação, o pretense candidato pode se apresentar como pré-candidato, além de poder exaltar as qualidades desse pré-candidato (biografia, realizações, visão política, etc.), vedando apenas o pedido explícito de voto. Além disso, o art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, estabelece uma série de atos que poderão ser realizados pelos pré-candidatos, inclusive pela internet:

- a) A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na

televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

- b) A realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.
- c) A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos.
- d) A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.
- e) A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.
- f) A realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (BRASIL, 1997).

Como vemos, esses itens listados são atos que o pré-candidato pode realizar sem ser enquadrado em razão da propaganda antecipada. Além disso, pode o cidadão que deseja concorrer se apresentar como pré-candidato.

Entretanto, os tribunais têm entendido que se aplicam ao período de pré-campanha as restrições legais à campanha eleitoral, entre elas a proibição de certos tipos de propaganda (outdoor, propaganda paga na internet). Sendo assim, também os atos de pré-campanha não estão imunes à verificação de eventual abuso de poder econômico ou político.

Nesse sentido, podemos destacar a seguinte decisão (PARANÁ, 2016):

“EMENTA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXPRESSÕES DE EXALTAÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATO À MAJORITÁRIA ACOMPANHADA DA SIGLA E Nº DA AGREMIAÇÃO. INTERNET. FACEBOOK. NÃO CONFIGURADA. ART. 36, DA LEI 9.504/1997. PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral é permitida no período de pré-campanha, sendo vedado apenas o pedido explícito de voto em favor do pré-candidato (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997).
2. A propaganda eleitoral autorizada deve se enquadrar nas hipóteses permissivas do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e não incorrer em propaganda vedada.
3. Recurso provido.

Como vemos, na decisão ficou demonstrado que é permitida a pré-campanha nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, desde que realizada de acordo com o texto legal, não envolver pedido explícito de voto e não incorrer em propaganda vedada. As propagandas vedadas estão dispostas na legislação eleitoral, e entre elas podemos destacar a que consta no art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece ser vedada na internet a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Nesse caso, mesmo que não haja pedido explícito de voto, o pré-candidato poderá ser condenado ao pagamento de multa por realizar um tipo de propaganda vedada (mesmo que em fase de pré-campanha eleitoral).

Essa matéria está cada vez mais interessante, certo? Agora vamos ver as situações que ocorrem durante a campanha eleitoral e que configuram crimes eleitorais.

Os crimes eleitorais estão previstos, em sua maioria, no Código Eleitoral (CE), do art. 289 ao art. 354. São diversos crimes tipificados no CE, entretanto, abordaremos neste material apenas os mais relevantes e comuns.

Vamos ver uma situação pela qual talvez você já tenha passado. Há crimes relacionados ao serviço eleitoral, por exemplo, aqueles relacionados aos mesários. O art. 344 do Código Eleitoral estabelece que recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa é penalizado com detenção de até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa. Essa situação não se confunde com a sanção administrativa ao cidadão convocado para ser mesário, por exemplo, e falta. Esse crime se materializa quando a pessoa que está a serviço da Justiça Eleitoral (mesários, colaboradores, motoristas) abandona o serviço sem qualquer justificativa.

Não é somente no Código Eleitoral que temos tipificados crimes eleitorais, pois na Lei nº 9.504/1997 também está previsto o crime de boca de urna e propaganda no dia da eleição. Vamos ver?

Dispõe o art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 que constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, as seguintes condutas:

- a) O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas.
- b) A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.
- c) A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (BRASIL, 1997).

A famosa boca de urna pode ser compreendida como qualquer manifestação, no dia do pleito, que tem como objetivo influenciar o eleitor a votar nesse ou naquele candidato, como intimidar o eleitor para votar no seu candidato ou conversar com o eleitor buscando convencê-lo a votar em determinada pessoa.

Um dos crimes mais importantes e que ainda são cometidos durante os pleitos é a chamada “compra de votos”. O art. 299 do Código Eleitoral dispõe que é apenado com reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa, quem dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Esse crime é chamado, tecnicamente, de “corrupção eleitoral”, pois são considerados agentes dessa prática tanto quem compra (corrupção ativa), quanto quem vende (corrupção passiva). Importante destacar que o tipo penal eleitoral desse crime não exige que a vantagem prometida parta de quem é o candidato, podendo um terceiro, que “compre” o voto de outrem para certo candidato, responder por esse crime.

Quando quem comete o crime de corrupção eleitoral é o próprio candidato, ele também responderá pelo crime de captação ilícita do sufrágio. Nesse ilícito eleitoral, previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, é proibido ao candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma.

Veja que, nesse caso, é necessário que o autor doliciamento seja o candidato e, além disso, segundo jurisprudência dominante, não é necessário que a captação ilícita de sufrágio tenha influência no resultado do pleito ou que haja um número significativo, bastando apenas uma “compra de voto” para a configuração do ilícito.

Importante destacar que, para grande parte da doutrina, a captação ilícita de sufrágio é uma espécie do gênero abuso do poder econômico, e se constitui como ilícito eleitoral e não crime, pois não há pena privativa de liberdade, mas somente a cassação do diploma ou registro.



Assimile

Não se pode confundir o ilícito de captação ilícita de sufrágio e o crime de corrupção eleitoral. No crime de corrupção eleitoral, responderá tanto o agente que corrompe quanto o agente que é corrompido, podendo ser candidatos, terceiros e eleitores. Já na captação ilícita de sufrágio, não se pune o eleitor, mas tão somente o candidato, e a intenção dessa punição é proteger a liberdade de voto do eleitor. A jurisprudência tem entendido que para configurar esse ilícito é necessário o dolo do candidato.

Há ainda outros crimes eleitorais que são comuns, como o transporte de eleitores, bem como o fornecimento de alimentação no dia da eleição. Além disso, crimes contra a honra também são tipificados no Código Eleitoral, do art. 324 ao art. 326. Nesse caso, a tipificação é semelhante ao Código Penal.

- Caluniar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Responde pelo crime também aquele que sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga, e também cabe à exceção da verdade.
- Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. Nesse caso, a exceção da verdade só cabe se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, ofendendo a sua dignidade ou o decore (BRASIL, 1965).



Pesquise mais

São diversos os crimes eleitorais. Vimos alguns mais conhecidos e comuns, além do ilícito eleitoral da captação ilícita do sufrágio. Sugiro uma complementação em seu estudo, com a leitura dessa cartilha do TRE-TO sobre crimes eleitorais e o artigo sobre a captação ilícita. Boa leitura!

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Principais crimes eleitorais**: eleições 2016. Palmas: Tribunal Regional Eleitoral, 2016b.

ZILIO, R. L. Do terceiro não candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan./jun. 2004.

Em 2017 ocorreram grandes reformas na legislação eleitoral que tiveram e terão grandes impactos nas próximas eleições. Ao menos oito assuntos tiveram profundas modificações com as reformas de 2017. Vejamos essas mudanças.

Limite de gastos

A fim de evitar o abuso econômico nas campanhas eleitorais, a partir de 2018 foi estipulado um limite legal de gastos definido de acordo com cada cargo em disputa:

Para quem disputa uma vaga nas assembleias legislativas estaduais, o teto de gastos estabelecido é de R\$ 1 milhão, independente do Estado.

Para deputados federais, o limite máximo que pode ser gasto é de R\$, 2,5 milhões, e independe do Estado de origem do candidato.

Para o senado federal, o candidato poderá gastar entre R\$ 2,5 milhões e R\$ 5,6 milhões, dependendo do número de eleitores em seu Estado.

Para governador, o teto máximo de gastos de campanha foi estipulado entre R\$ 2,8 milhões e R\$ 21 milhões, a depender do número de eleitores no Estado.

Para presidente da República, o limite é de até R\$ 70 milhões no primeiro turno e, se houver segundo turno, o limite é da metade do teto do primeiro turno.

Criação do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

Em razão de as operações como a “Lava Jato” terem comprovado que uma importante fonte de corrupção ocorria com o financiamento empresarial de campanhas políticas, de forma legal e ilegal (o chamado “Caixa 2”, em razão de as doações não serem regularmente registradas nas prestações de contas das campanhas), foi criado o Fundo Especial para Financiamento de Campanha com recursos públicos.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é integralmente composto por dotações orçamentárias da União, dinheiro recebido de impostos e outras fontes de arrecadação do Poder Público e é distribuído aos partidos pelo Tribunal Superior Eleitoral de acordo com os parâmetros legais.

- “ Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:
- I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
 - II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por

eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

(VETADO).

Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (BRASIL, 2017)

Este fundo não se confunde com outro que já existia, o chamado Fundo Partidário, destinado à manutenção dos partidos políticos mesmo fora dos períodos eleitorais. O Fundo de Financiamento de Campanhas – FEFC, ao contrário, somente se destina ao custeio das campanhas políticas e será aplicado apenas em ano em que houver eleições.



Pesquise mais

A grande influência das doações de empresas às campanhas eleitorais e a posterior “cobrança” de favores lícitos e ilícitos aos eleitos durante as suas gestões foram alvo de diversos processos e escândalos nos últimos anos, demonstrando ser uma importante fonte de corrupção. Tais fatos levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade do financiamento empresarial de campanha no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650. Pesquise mais a respeito dessa forma de corrupção que envolve o chamado “Caixa 2” e os seus desdobramentos eleitorais e criminais.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar nº 4650. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [S.d.].

Limite de doações de pessoas físicas

A doação a partidos e candidatos é permitida como forma de participação política. Contudo, foram estipulados novos limites e a possibilidade de aplicação de multa por doação em excesso, que passou do patamar de cinco a dez vezes o valor doado em excesso para somente 100% desse valor. O limite de doação de particulares passou a ser de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador e passa a englobar expressamente a utilização de bens móveis

e imóveis e a prestação de serviços próprios, alterando assim a legislação anterior que previa somente a utilização de bens móveis ou imóveis (art. 23, §7º, Lei nº 9.504/97). Foi mantido também o limite de doações para pessoas físicas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, evitando a utilização dos chamados “laranjas”, que são pessoas que são utilizadas para o fim de simular uma doação ilegal.

Crowdfunding ou vaquinhas digitais

As doações de pessoas físicas, após as reformas, podem também ser realizadas pelo chamado *crowdfunding*. Esses programas de arrecadação coletiva por campanhas na internet podem ser realizados a partir de 15 de maio de 2018, devendo ser divulgada a identidade de todos os doadores e o valor de suas respectivas doações que estão limitadas ao patamar de doações de pessoas físicas individuais.

Os financiamentos coletivos têm como finalidade popularizar e facilitar o acesso a um grande número de pessoas a possibilidade de realizar doações a partidos e a candidatos, tornando menos formal e burocrático o processo de doação.

Cláusula de barreira

A cláusula de barreira ou desempenho restringe o acesso de partidos políticos que não obtiverem determinada porcentagem de votos para o Congresso Nacional ao tempo mínimo de propaganda eleitoral e a parcela do fundo partidário.

Para que possam ter acesso a esses direitos, os partidos políticos deverão obter alguns patamares mínimos de representatividade.

- 1) Alcançar no mínimo 1,5% do total de votos válidos em pelo menos nove estados brasileiros, na disputa por vagas para a Câmara dos Deputados. Em cada um desses estados, a legenda precisa conquistar pelo menos 1% dos votos válidos.
- 2) Como alternativa, os partidos precisarão eleger pelo menos nove deputados, distribuídos em no mínimo nove estados brasileiros.

Propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral é uma forma especial de publicidade que tem como finalidade levar ao conhecimento do eleitor informações a respeito

dos candidatos, suas propostas e planos de governo. Desde 2014 a duração das propagandas eleitorais passou a ser de 45 dias e não mais de 90 dias e o horário eleitoral “gratuito” nas rádios e emissoras de televisão terão duração de 35 dias. Fora do período eleitoral não serão mais veiculadas propagandas dos partidos ou candidatos. Para o segundo turno, as propagandas eleitorais começam a ser transmitidas na primeira sexta-feira após a votação.

Quanto às propagandas na internet, os candidatos e partidos continuam proibidos de pagar por propagandas em sites de terceiros (como em portais de notícias, por exemplo), mas as novas regras permitem que publicações em redes sociais e mecanismos de busca sejam patrocinadas, desde que regularmente declaradas.

Autofinanciamento

O autofinanciamento é a possibilidade de o próprio candidato custear a sua campanha, tendo sido vetado pelo presidente da República a tentativa de estipulação de um percentual limite para essa modalidade de arrecadação.

Aprendemos muitas coisas, não é mesmo? Espero que você tenha gostado! Até a próxima seção, na qual trataremos sobre assuntos interessantes como propaganda eleitoral, abuso do poder econômico e político e pesquisa eleitoral.

Sem medo de errar

Oi, aluno. Conseguiu entender o processo eleitoral e os crimes eleitorais? Espero que sim, pois eles o auxiliarão na resolução daquele caso que aconteceu na cidade de Tão Distante. Vamos lembrá-lo?

Nesta seção foi proposta a você uma situação sobre as eleições de Tão Distante e os candidatos do Partido da Legalidade do Brasil (PLB). Após uma análise inicial, a equipe do escritório Palha & Muniz, do qual você faz parte, constatou que o Marcos não poderia ser candidato e que Fábio estaria inelegível, e por isso foram propostas ações de impugnação do registro deles, a pedido do Partido Democrático (PD), cliente do escritório. Já Fabiano teve seu registro deferido, mas o MPE o denunciou pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e o representou por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997). O coordenador jurídico do escritório Palha & Muniz, analisando essa situação e as ações propostas, fez a você os seguintes questionamentos:

- a) Nas convenções partidárias todos os pré-candidatos serão escolhidos ou a convenção definirá os candidatos, podendo não escolher alguns pré-candidatos?
- b) A oferta de gasolina e outros benefícios aos eleitores configura crime eleitoral?
- c) Qual o prazo de inelegibilidade, com base no art. 1º, inciso I, alínea e) da LC nº 64/1990?

Como você respondeu a esses questionamentos?

A convenção partidária é uma reunião na qual os filiados a um partido político escolhem os candidatos do partido, bem como votam pela formação de coligação ou não. O partido ou coligação poderá escolher, em convenção, um candidato para o cargo majoritário e até 150% dos lugares a preencher na respectiva Casa Legislativa, com exceção dos municípios com até 100 mil eleitores e unidades da federação que o número de lugares a preencher não exceda a 12, quando poderão registrar até 200% dos lugares a serem preenchidos. Além disso, do total de vagas de cada partido ou coligação, deve haver a reserva de, no mínimo, 30% para um sexo e de, no máximo, 70% para outro sexo. Embora essa regra exista sem se referir a um sexo específico, a intenção do legislador foi de garantir uma maior participação das mulheres. Portanto, respondendo ao primeiro questionamento, você deve dizer que nem todos os pré-candidatos serão escolhidos para disputarem a eleição, cabendo aos convencionais esta escolha.

Para responder à segunda pergunta, como vimos, a conduta de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, é considerada crime de corrupção eleitoral. Já para a configuração do ilícito de captação ilícita do sufrágio, é necessário que o candidato doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Com base nessas informações, a conduta de Fabiano em oferecer gasolina, churrascos e “cervejadas” aos eleitores configura crime de corrupção eleitoral, e quanto à captação ilícita do sufrágio deve-se verificar se houve a intenção (dolo) de influenciar a liberdade de voto do eleitor.

Por fim, como resposta ao terceiro questionamento, você deve dizer que o prazo de inelegibilidade é de oito anos após o cumprimento efetivo da pena e, portanto, nesse caso, o candidato cumpriu a pena em setembro de 2009, ficando inelegível até setembro de 2017.

Postagem ofensiva a um candidato na rede social

Descrição da situação-problema

Na eleição estadual, o candidato a governador pelo Partido da Liberdade Brasileira (PLB), João Estrela, sofreu duros ataques do candidato do Partido da Luta Nacional (PLN), José do Povo. Em uma certa postagem na rede social, José do Povo divulgou uma denúncia contra o candidato do PLB, acusando-o de ter cometido um homicídio contra um antigo adversário político. João Estrela, sentindo-se ofendido em sua honra, ingressou no judiciário para que fosse retirada a postagem e concedido direito de resposta, o que foi deferido pela justiça, que obrigou o candidato do PLN a se retratar em todas as suas propagandas (incluindo a propaganda eleitoral gratuita de rádio e TV).

Fernanda, militante do PLN, mesmo sabendo se tratar de uma notícia falsa, compartilhou em sua rede social a postagem antes de ela ser retirada do site pelo candidato José do Povo. Ao tomar conhecimento disso, João Estrela processou criminalmente Fernanda que, em sua defesa, alegou apenas ter compartilhado a postagem. Você, um advogado renomado do Estado, foi consultado por um jornalista sobre a ação proposta por João Estrela contra Fernanda. Na entrevista, o profissional o questionou sobre os crimes contra a honra na esfera eleitoral, e se apenas o compartilhamento de uma postagem por um eleitor é passível de punição na Justiça. Como você responderia a esse questionamento?

Resolução da situação-problema

Na entrevista com o jornalista, você deveria dizer que crimes contra a honra também são tipificados no Código Eleitoral, do art. 324 ao art. 326. Nesse caso, a tipificação é semelhante ao Código Penal. No caso em tela, estamos diante de um crime de calúnia, uma vez que o candidato do PLN, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputou falsamente fato definido como crime ao candidato João Estrela.

Nesse crime, responde também aquele que sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. Sendo assim, Fernanda, ao compartilhar a postagem, também cometeu o crime de calúnia em face de João, devendo responder criminalmente por ele.

1. Sobre a convenção partidária, analise as assertivas a seguir:

- I. Deverá ocorrer até o dia 15 de agosto do ano do pleito.
- II. No caso de eleições nacionais, deve ser realizada na capital federal.
- III. A ata deve ser publicada em até 24 horas, em qualquer meio de comunicação e, em seguida, deverá ser registrada junto ao Juízo Eleitoral competente.
- IV. Cabe à Justiça Comum a apreciação da legalidade das normas estatutárias, sem que haja interferência na autonomia do partido, pois não poderia uma norma estatutária contrariar uma lei.

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.

2. Sobre o registro de candidatura, analise as assertivas a seguir:

- I. Os partidos ou coligações deverão solicitar, junto à Justiça Eleitoral, o registro de seus candidatos escolhidos em convenção, até às 19 horas do dia 5 de agosto do ano do pleito.
- II. É possível haver a substituição de um candidato registrado que venha a ter seu pedido indeferido, ou venha a ser considerado inelegível, ou ainda venha a falecer, em até dez dias após a notificação do fato.
- III. Somente os partidos políticos podem solicitar registro de candidatos.
- IV. No caso de vagas remanescentes, os órgãos de direção partidária poderão preencher essas vagas até 30 dias antes do pleito.

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- a) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- e) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.

3. Sobre os crimes eleitorais, analise as assertivas a seguir:

- I. O crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral – “Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa. Pena: detenção de até dois meses ou o pagamento de 90 a 120 dias-multa”, não se configura com o não comparecimento no dia da votação, desprovido de justificativa prévia.

- II. Se o candidato cometer a conduta típica descrita no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), não responderá criminalmente, mas apenas pela captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, podendo ter seu registro ou diploma cassados, além de multa.
- III. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é necessário que haja o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir para prejudicar a liberdade de voto do eleitor.
- IV. No caso de crime de calúnia na esfera eleitoral, à exceção da verdade, somente se admite se o ofendido é funcionário público e o fato imputado é relativo ao exercício de suas funções.

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- a) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- d) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.

Processo eleitoral II

Diálogo aberto

Nesta seção, vamos estudar sobre o abuso de poder econômico ou político, financiamento eleitoral e pesquisas eleitorais. Também veremos a propaganda político-eleitoral e a representação eleitoral.

Para tanto, analisaremos a situação de Fábio e Fabiano, no episódio da eleição municipal em Tão Distante, e o trabalho dos advogados do escritório Palha & Muniz, do qual você faz parte. Vamos a ela?

Durante a campanha eleitoral, Fábio buscou ajuda de amigos empresários para o financiamento de sua campanha, sendo que dois amigos doaram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um. Um outro amigo, não sabendo da vedação legal, fez a doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio de sua empresa Computadores S/A. O Ministério Público Eleitoral ingressou com ação contra ele por abuso de poder econômico, uma vez que a captação ilícita de recursos configuraria tal situação. Fabiano, por sua vez, recebeu um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de doação de diversas pessoas físicas e financiou a própria campanha com mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para a sua campanha, fez um jingle que era tocado em carros de sons durante o dia, em diversos bairros da cidade. Além disso, criou um site na internet pelo qual divulgava as suas propostas. Nas redes sociais, fez um vídeo para apresentar sua biografia e propostas. Para ter maior alcance, promoveu a publicação na rede social durante toda a campanha eleitoral.

A pedido do Partido Democrático (PD), o coordenador da equipe do escritório Palha & Muniz solicitou a sua ajuda para a elaboração de uma representação eleitoral em face de Fabiano, tendo em vista a propaganda promovida (paga) na internet. Essa representação vai nos ajudar a responder os seguintes questionamentos:

- a) A captação ilícita de recursos configura abuso de poder econômico?
- b) É possível o candidato se autofinanciar?
- c) É permitido carros de sons nas campanhas?
- d) A campanha na internet pode ser paga?

Para solucionar tudo isso, será necessário compreender:

- a) Financiamento de campanha.

- b) Abuso do poder econômico.
- c) Propaganda eleitoral.

A matéria aqui estudada nos permitirá compreender as causas e exclusões de inelegibilidade, assim como o funcionamento e encadeamento lógico do processo eleitoral

Mãos à obra!

Não pode faltar

Olá, aluno. Vamos estudar agora uma outra parte bastante interessante da matéria. Veremos o abuso de poder econômico e político, os tipos de financiamento de campanha, a pesquisa eleitoral, a propaganda eleitoral e a representação eleitoral. Vamos começar!

Em 2017, duas novas leis promoveram grandes alterações no sistema eleitoral: a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, instituiu o financiamento público de campanhas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão; e a Lei 13.488 de 6 de outubro de 2017 realizou diversas mudanças no ordenamento eleitoral, dentre essas estabeleceu limites de gastos para as campanhas eleitorais, estabeleceu cláusulas de barreiras para os partidos políticos, regulamentou as doações de pessoas físicas, a vaquinha on-line ou *crowdfunding* e o autofinanciamento e estabeleceu regras mínimas de participação em debates, tornando obrigatória a participação de candidatos cujos partidos contem com pelo menos cinco cadeiras na Câmara dos Deputados.

As medidas visam tornar mais democrático o acesso à disputa eleitoral, mas em especial visam ao combate ao abuso do poder econômico e político.

Segundo Gomes (2016, p. 311), no Direito Eleitoral, o abuso de poder é compreendido pelo “mau uso de direitos, situação ou posição jurídicas com vista a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição”.

Para a configuração do abuso de poder deve ocorrer uma conduta contrária ao Direito (que não se limita à Lei). O conceito jurídico é indeterminado, sendo que a sua configuração só poderá ser verificada na prática, com base nas circunstâncias que o evento apresentar. Nesse sentido, importante trazer os ensinamentos de Gomes (2016, p. 311):

Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa.

Para a ocorrência do abuso de poder deve existir um processo eleitoral em curso ou próximo, pois, caso contrário, não há de se falar nesse ilícito. Há dois tipos de abuso de poder: econômico e político. Parte da doutrina afirma existir ainda um terceiro tipo, que seria a união do abuso de poder econômico e do abuso de poder político (abuso de poder econômico-político). Vamos ver cada um deles?

O abuso de poder econômico pode ser compreendido como o mau uso ou o uso de maneira exorbitante dos recursos financeiros e patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Portanto, quando estamos falando de abuso de poder econômico é imprescindível ser possível valorar economicamente a relação jurídica e a conduta, uma vez que esse ilícito é ligado à ideia de valor patrimonial (valor pecuniário ou em dinheiro).

Além disso, é necessário que a conduta abusiva tenha ocorrido com vista a um processo eleitoral futuro ou em curso, ou seja, não basta ter ocorrido conduta abusiva com valor patrimonial se não existia um pleito próximo ou em curso.

A intenção do legislador, ao prever esse abuso, é garantir valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, e, principalmente, legitimidade do jogo democrático. É garantir que a representatividade democrática seja originada de um processo eleitoral legítimo e sem corrupção.

A corrupção econômica nas eleições tem como corolário a corrupção no exercício do mandato assim conquistado. É intuitivo que os financiadores não vertem seus fundos para campanhas eleitorais apenas por altruísmo ou elevada consciência cívica, antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nas instâncias decisórias do Estado, bem como abrir a porta para futuros e lucrativos contratos (GOMES, 2016, p. 313).

Veja, aluno, que a configuração do abuso de poder econômico é fato autônomo, ou seja, mesmo que os valores despendidos de forma abusiva estejam previstos no limite de gastos estipulados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda assim poderá se configurar o abuso, bastando que o uso do poder econômico seja distorcido, desvirtuando o processo eleitoral.

Vamos analisar casos previstos legalmente sobre o abuso de poder econômico? Poderá ocorrer uso abusivo do poder econômico com o emprego de recursos patrimoniais, com o descumprimento de regras relativas à arrecadação e uso de fundos de campanha, e até mesmo pelo mau uso de meios de comunicação social.

Nesse sentido, está claro que empregar na campanha recursos oriundos de caixa 2 é uma conduta que configura o abuso de poder econômico. Frequentemente são utilizados recursos de *offshore* (contas bancárias registradas em países com tributação baixa ou zero, regulamentação pouco

rigorosa do setor financeiro e regras mais severas de sigilo bancário e anonimato) para abastecer o caixa 2 de campanhas eleitorais no Brasil.

O já conhecido como caixa 2 refere-se a valores não declarados à Justiça Eleitoral e não contabilizados na campanha eleitoral. Veja, se um candidato recebeu uma doação de uma pessoa física (fonte permitida) e não depositou em sua conta oficial de campanha, ao utilizar o dinheiro estará usando recursos de caixa 2. Da mesma forma, se receber dinheiro de fonte vedada, não poderá declarar e contabilizar na campanha, fazendo assim um caixa 2 para utilizar durante o pleito.

São exemplos desse uso abusivo: oferta ou doação a eleitores de bens, produtos ou serviços diversos, como um candidato médico que oferece atendimento gratuito, ou ortodontista que oferece tratamento dentário. Além disso, oferta de gasolina, cestas básicas, roupas, calçados. Também configura o abuso de poder econômico a realização de gastos que superem a estimativa apresentada quando solicitado o registro de candidatura.



Exemplificando

Vamos ver um caso prático? Um candidato que realiza ataques reiterados pela imprensa escrita, por meio de jornal semanal, publicado de 23 de abril a 6 de outubro do ano da eleição, totalizando 80 mil exemplares. Utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem (2.500 exemplares semanais) que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade. Abuso do poder econômico configurado em razão do mau uso dos meios de comunicação social: TSE – RESPE: 93389 LAVRAS, MG, Relatora: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 63.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 933-89.2012.6.13.0160**. Eleições 2012 [...]. Relatora: Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, 6 de agosto de 2015.

Note, aluno, que algumas condutas que configuram abuso de poder econômico também configuram outros crimes e ilícitos eleitorais, como a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997) e a captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral (art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997). O abuso de poder econômico acarreta cassação do mandato e inelegibilidade, e para sua ocorrência, segundo a jurisprudência, é necessário analisar a potencialidade lesiva da conduta.

O abuso de poder político ocorre quando a máquina administrativa é colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral. Poderá ocorrer o abuso de poder político tanto por ação quanto por omissão.

Veja alguns exemplos de condutas que configuram esse tipo de abuso:

- a) Uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos.
- b) Desvirtuamento de propaganda institucional.
- c) Manipulação de programas sociais.
- d) Contratação ilícita de pessoal ou serviços.

Além disso, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) prevê nos artigos 73 a 78 diversas condutas vedadas aos agentes públicos. O candidato que realizar qualquer uma dessas condutas estará abusando do poder político. Um exemplo de conduta vedada prevista na Lei é realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Quer um exemplo para simplificar o entendimento? Vamos imaginar que um prefeito candidato à reeleição tenha gasto com propaganda institucional nos primeiros três anos de mandato um valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e no ano da eleição gastou R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Essa situação ocasiona o abuso de poder político, uma vez que se utilizou da propaganda institucional para uma promoção do governante com o objetivo de vencer a eleição.

Importante destacar que o rol trazido nos artigos da Lei das Eleições de condutas vedadas é meramente exemplificativo, podendo o agente praticar outras condutas que se enquadrem como abuso de poder político.

O uso abusivo do poder político é causa de inelegibilidade e cassação do mandato, além de também responder por improbidade administrativa, uma vez que o rol de condutas vedadas na Lei das Eleições também configura a improbidade.

Vamos falar agora sobre o financiamento eleitoral? Esse é um assunto interessante e que costuma ser bastante debatido por juristas e doutrinadores. Vamos lá!

É inegável que uma campanha eleitoral precisa de dinheiro. O grande problema é que, não raras vezes, o dinheiro que financia as campanhas tem origem ilícita, emanando de fontes como desvio de dinheiro público, propina, crime organizado, tráfico de drogas, e, principalmente, caixa 2.

Para Gomes (2016, p. 411), “o uso de dinheiro ilícito torna ilegítima qualquer eleição, além de oportunizar que espúrios financiadores exerçam indevida influência na esfera estatal”. Por isso, tem-se buscado diminuir a influência do dinheiro nas campanhas eleitorais. O Supremo Tribunal Federal proibiu a doação de pessoas jurídicas às campanhas em 2016, e a Lei limitou em 10% dos rendimentos da pessoa física a doação.

De uma forma geral, existem três modelos de financiamento de campanhas: público exclusivo, privado e misto. Vamos a eles?

No financiamento público exclusivo, as campanhas são financiadas integralmente pelo Estado, por meio de recursos públicos oriundos dos tributos cobrados da população, ou seja, é o dinheiro público financiando candidatos. Os favoráveis a esse sistema de financiamento afirmam que ele contribui para a redução da corrupção, pois os candidatos eleitos deixam de estar influenciados pelos seus financiadores. Também afirmam que esse modelo torna a eleição mais igual, uma vez que todos os candidatos terão financiamento, uma vez que nem todos têm acesso a ricos financiadores. Por outro lado, os contrários a esse modelo de financiamento público exclusivo argumentam que não é possível extinguir o dinheiro privado nas campanhas e a influência do poder econômico, pois o dinheiro privado entrará por outras vias, por exemplo, caixa 2. Também se argumenta que em um país com tantos problemas sociais e tantas necessidades (saúde, educação, segurança, etc.), utilizar dinheiro público para financiar campanhas não é correto.

Um exemplo de financiamento público no Brasil é o fundo partidário que os partidos políticos recebem, ou seja, dinheiro público que financia os partidos. Importante destacar que o fundo partidário não tem o objetivo ou a finalidade de financiar campanhas, mas sim partidos. Por isso, o Congresso Nacional já discutiu propostas para a criação de um fundo público de campanha.

No financiamento privado, as campanhas políticas são financiadas por particulares, pessoas físicas e jurídicas. Durante anos as campanhas brasileiras tiveram um financiamento de pessoas jurídicas, mas o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a doação por parte de empresas.

Contra esse modelo, argumenta-se que pessoa jurídica não detém nem exerce direitos políticos: não é cidadã. Por outro lado, em geral, suas doações têm caráter meramente pragmático, constituindo estratégia para se aproximarem e exercerem influência sobre agentes políticos beneficiados; prova disso está em que a mesma pessoa doa a candidatos e partidos de diferentes espectros ideológicos, os quais, muitas vezes, disputam os mesmos cargos (GOMES, 2016, p. 413).

Para muitos, a doação de campanha constitui verdadeiro investimento, do qual se espera retorno econômico-financeiro. A experiência tem mostrado

que aí reside um dos focos (existem outros) de corrupção. Como se nota, o financiamento privado, em especial de pessoas jurídicas, acaba por ocasionar uma maior desigualdade, além de estimular a corrupção, pois é preciso recuperar o que foi “investido” durante a campanha eleitoral.

Já no financiamento misto, há o financiamento estatal e também o privado, podendo, de acordo com cada legislação, haver a doação de pessoas físicas e de pessoas jurídicas (geralmente com restrições). Os países que aplicam o financiamento misto (incluindo a doação de pessoas jurídicas) são: Argentina (só para os candidatos), Chile e Reino Unido (financiamento público pouco relevante). Já alguns países utilizam o financiamento misto sem a doação de pessoas jurídicas, entre os quais: Canadá, França e Portugal (GOMES, 2016, p. 414).

No Brasil, o financiamento de campanha é o misto. Os partidos recebem dinheiro público pelo fundo partidário (embora esse fundo seja para a manutenção da agremiação partidária), e pessoas físicas também podem doar para as campanhas. Entretanto, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 23, parágrafo 1º, dispõe que as doações e contribuições de pessoas físicas ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.



Refleta

Os poderes financeiro e econômico dominam as eleições brasileiras. Mesmo sem o financiamento das empresas, muitos candidatos financiam a sua própria campanha (autofinanciamento), porém nem todos possuem alto poder financeiro para se financiar. Existe legitimidade quando o processo eleitoral é dominado pelo poder financeiro?.

Vamos aprender agora sobre as pesquisas eleitorais? Segundo Gomes (2016, p. 457), pesquisa eleitoral é “o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições.”

As pesquisas eleitorais são instrumentos importantes e valiosos para a definição de estratégias e tomadas de decisões no desenvolvimento das campanhas, pois mostram a tendência do eleitorado e o desempenho dos candidatos. Entretanto, há críticas quanto a esse instrumento, pois, muitas vezes, ele acaba por cometer erros graves de previsão, prejudicando candidatos e beneficiando outros. Além disso, pode haver casos de manipulação dolosa de dados visando beneficiar algum candidato. Nesse caso, trata-se de crime eleitoral passível de detenção e multa (BRASIL, 1997, art. 33, § 4º).

Toda pesquisa eleitoral pública deve ser registrada na Justiça Eleitoral em até cinco dias anteriores à divulgação, sendo para isso necessário que o interessado faça um requerimento. A finalidade desse registro prévio é permitir o controle social, e, embora a Lei não defina uma data a partir da qual o registro se torna obrigatório, há o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a partir de 1º de janeiro do ano das eleições é obrigatório o registro das pesquisas eleitorais.

Com o registro, os dados ficam disponíveis a todos os interessados pelo prazo de 30 dias, podendo os partidos e coligações solicitarem junto à Justiça Eleitoral o acesso a todas essas informações, incluindo “os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes” (BRASIL, 1997, art. 34, § 1º).

Caso ocorra a divulgação de pesquisa sem registro, os responsáveis ficam sujeitos à multa. Para isso, não importa se a empresa apenas divulgou o resultado, pois poderão ser multados tanto a empresa que realizou a pesquisa como as que a divulgaram.



Exemplificando

Vamos ver um caso prático?

Veículo de comunicação social que reproduziu pesquisa divulgada em outro órgão da imprensa também é responsável. Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral.

Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. 4. Recurso conhecido e provido. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Pesquisa Eleitoral**. Coletânea de Jurisprudência do TSE – Organizada por assunto. [S.l., s.d.].

Além disso, é comum a realização de enquetes, que é menos rigorosa quanto aos métodos, âmbito e abrangência, constituindo em uma coleta informal de dados. Nesse caso, não é necessário o registro junto à Justiça Eleitoral. Contudo, é proibida a realização de enquetes durante o período eleitoral. Mesmo sem a necessidade de registro, ao se divulgar uma enquete deve ser informado com clareza não se tratar de pesquisa eleitoral.

Vamos estudar agora sobre a propaganda político-eleitoral e a representação eleitoral? Vamos juntos! Propagar significa espalhar, difundir, propalar uma mensagem, por meios de reprodução, tornando-a comum a todos.

De modo geral, existem quatro tipos de propaganda política: a) partidária; b) intrapartidária; c) eleitoral; e d) institucional. Vamos a cada um deles?

A propaganda partidária é prevista nos artigos 45 a 49 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) (BRASIL, 1995) e consiste em divulgar as agremiações partidárias, difundindo as suas ideias, projetos e programas. A Constituição Federal em seu art. 17, § 3º, assegura aos partidos políticos o acesso gratuito ao rádio e à televisão. Os programas partidários que assistimos na TV ou ouvimos pelo rádio são propagandas partidárias. Mas será que são realmente gratuitos?

Nesse caso, a gratuidade é relativa, pois, embora os partidos não paguem às emissoras pela propaganda, há a compensação fiscal, pela qual as emissoras são ressarcidas pelos cofres públicos. Nesse caso, as empresas de rádio e televisão deduzem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) o valor correspondente ao tempo destinado para a propaganda eleitoral e partidária. Ou seja, a propaganda partidária não é totalmente gratuita, conforme o art. 99, da Lei nº 9.504/1997, e art.12, § único, da Lei nº 9.096/1995.

A Lei é omissa quanto à possibilidade de propaganda partidária em outros meios além de televisão e rádio, mas a jurisprudência pacificou o entendimento de que é possível, desde que respeitadas as regras aplicáveis à propaganda eleitoral (como proibição de propaganda paga na internet, outdoor, etc.).

Já a propaganda intrapartidária é uma propaganda realizada internamente nos partidos, por filiados que desejam se candidatar. Ela não se dirige aos eleitores, mas aos correligionários, visando ser escolhido em convenção.

É facultada aos postulantes à candidatura a realização dessa propaganda interna, porém é vedada a utilização de rádio, televisão e outdoor. Essa propaganda deve ser realizada 15 dias antes da data da convenção, lembrando que as convenções devem ocorrer de 20 de julho a 5 de agosto do ano do pleito. Caso essa propaganda seja realizada fora desse período ou vise atingir os eleitores de uma forma geral, poderá ser aplicada multa por propaganda extemporânea.

A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, e tem por objetivo e finalidade de captar o voto do eleitor, influenciando a sua vontade. Não se pode confundir com a propaganda partidária, pois nessa o foco é no partido, enquanto na propaganda eleitoral o foco é

no candidato que está em busca de votos. A propaganda eleitoral realizada antes desse período é considerada propaganda extemporânea ou antecipada, e acarreta ao infrator multa.

Existem diversas formas de propaganda eleitoral, como a propaganda de rádio e televisão, na internet, carros de som (que podem circular das 8 às 22 horas), distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos. A lei também traz vedações à propaganda eleitoral, e dentre as proibições podemos destacar: propaganda eleitoral paga na internet (isso inclui postagem patrocinada em rede social, anúncio pago em sites de busca); propaganda em outdoor; em local público (hospitais, escolas, etc.); em locais privados de acesso público (igrejas, templos, mercados, shoppings, lojas, centros comerciais, etc.); propaganda em postes, sinaleiros, paradas de ônibus, viadutos, passarelas; entre outras.



Assimile

A propaganda eleitoral pode ser expressa ou subliminar, positiva ou negativa. A propaganda expressa é aquela que pode ser percebida e compreendida racionalmente, ou seja, a mensagem é clara e direta.

A propaganda subliminar é aquela que contém conteúdo político-eleitoral de forma disfarçada, dissimulada, ambígua, não podendo ser percebida conscientemente pelo destinatário. Além disso, ela será positiva quando visar enaltecer o candidato, suas qualidades, sua biografia, realizações, enquanto na negativa se busca desqualificar o adversário concorrente. Sobre esse assunto, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de permitir apenas publicidade de cunho positivo na propaganda eleitoral.

Importante destacar que a propaganda eleitoral, realizada nos termos da Lei, não poderá ser cerceada nem objeto de multa sob alegação do poder de polícia ou de violação de postura municipal. Isso quer dizer que, se a Lei Municipal proibir certo tipo de propaganda na cidade, essa proibição não atingirá a eleitoral se essa for realizada dentro dos limites legais, pois a competência para legislar sobre matéria eleitoral é da União. Quer um exemplo?

Durante alguns anos, enquanto a Lei Eleitoral permitia, os candidatos utilizavam cavaletes para a propaganda eleitoral. Esses objetos eram deixados em rotatórias, canteiros centrais, calçada, em algumas cidades que dispunham de lei restringindo a propaganda convencional em certos lugares. Juízes eleitorais tentaram proibir o uso desses objetos, mas isso não foi possível. Ou seja, se a Lei eleitoral permite, a Lei Municipal não pode restringir.

Em 2012, o Tribunal Superior Eleitoral suspendeu os efeitos da Resolução TRE-RO nº 30/2012 (BRASIL, 2012), que proibia a veiculação de propaganda eleitoral móvel em canteiros centrais



Pesquise mais

Como vimos, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não é admitido publicidade negativa na propaganda eleitoral. A jurisprudência foi estabelecida durante o julgamento de uma representação do candidato Aécio Neves. Vamos ver um vídeo sobre isso? Vamos lá!

JUSTIÇA ELEITORAL. TSE estabelece que no horário eleitoral candidatos devem apresentar propostas em vez de ataques. 21 out. 2014.

Como os candidatos podem denunciar à Justiça uma propaganda eleitoral irregular? É por meio da representação eleitoral. Vamos a ela?

O art. 96, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei eleitoral podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e estabelece o rito da representação eleitoral.

A representação será direcionada ao Juiz Eleitoral, no caso de eleições municipais, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado, no caso de eleições federais, estaduais e distritais, e ao Tribunal Superior Eleitoral, no caso de eleição presidencial. Recebida a representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para ele, se tiver vontade, apresentar defesa em 48 horas.

Importante lembrar que o Juiz pode agir de ofício, exercendo seu poder de polícia, para fazer cessar qualquer propaganda ilícita ou irregular, mas só poderá aplicar multa ou outra sanção caso haja uma representação eleitoral, garantindo o devido processo legal.

As sanções previstas quanto à propaganda eleitoral irregular são, entre outras:

- a) Multa.
- b) Perda de tempo destinado à propaganda eleitoral.
- c) Impedimento de apresentação de certos programas.
- d) Suspensão do programa.
- e) Direito de resposta.

Dependendo da relevância e da amplitude, a irregularidade pode ocasionar o abuso de poder econômico ou político, assim como a reiteração de propagandas ilícitas em um mesmo pleito, o que pode acarretar a cassação do mandato e inelegibilidade.

Sem medo de errar

Oi, aluno! Conseguiu entender os assuntos estudados? Esperamos que sim, pois eles auxiliarão você na resolução daquele caso que aconteceu na cidade de Tão Distante. Vamos relembra-lo?

Nesta seção foi proposta a você uma situação sobre as eleições de Tão Distante e os candidatos do Partido da Legalidade do Brasil (PLB). Fábio recebeu uma doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio da empresa Computadores S/A, que pertence a seu amigo, e o Ministério Público Eleitoral ingressou com ação contra ele por abuso de poder econômico. Fabiano, para a sua campanha, fez um jingle que era tocado em carros de sons durante o dia, em diversos bairros da cidade. Além disso, criou um site na internet, pelo qual divulgava as suas propostas. Nas redes sociais, fez um vídeo para apresentar sua biografia e propostas. Para ter maior alcance, promoveu a publicação na rede social durante toda a campanha eleitoral. O coordenador da equipe do escritório Palha & Muniz, a pedido do Partido Democrático (PD), solicitou a sua ajuda para a elaboração de uma representação eleitoral em face de Fabiano, tendo em vista a propaganda irregular na internet. Analisando o caso, a que conclusão você chegou sobre isso?

- a) A captação ilícita de recursos configura abuso de poder econômico?
- b) É possível o candidato se autofinanciar?
- c) É permitido carros de sons nas campanhas?
- d) A campanha na internet pode ser paga?

Como você respondeu a esses questionamentos?

Estando com a incumbência de responder esses questionamentos, você deve dizer que o **abuso de poder econômico** pode ser compreendido como o mau uso ou o uso de maneira exorbitante dos recursos financeiros e patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Portanto, quando estamos falando de abuso de poder econômico é imprescindível ser possível valorar economicamente a relação jurídica e a conduta, uma vez que esse ilícito é ligado à ideia de valor patrimonial (valor pecuniário ou em dinheiro).

Além disso, é necessário que a conduta abusiva tenha ocorrido com vista a um processo eleitoral futuro ou em curso, ou seja, não basta ter ocorrido

conduta abusiva com valor patrimonial se não existia um pleito próximo ou em curso.

A intenção do legislador, ao prever esse abuso, é garantir valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, e, principalmente, legitimidade do jogo democrático. É garantir que a representatividade democrática seja originada de um processo eleitoral legítimo e sem corrupção.

Sendo assim, poderá ocorrer uso abusivo do poder econômico com o emprego de recursos patrimoniais, com o descumprimento de regras relativas à arrecadação e uso de fundos de campanha, e até mesmo pelo mau uso de meios de comunicação social. No caso, Fábio recebeu doação de pessoa jurídica, vedada pela legislação eleitoral, o que configura o abuso de poder econômico ao receber doação ilegal.

Continuando com suas explanações, você também deve dizer que o candidato pode se autofinanciar, dentro de suas condições e capacidade financeira, e que os carros de som são permitidos pela legislação eleitoral, do período compreendido das 8 às 22 horas, podendo ser utilizados até a véspera da data do pleito.

Por fim, você deve falar que a propaganda eleitoral na internet é permitida. O candidato poderá ter perfis em redes sociais, sites para divulgação de suas propostas e ideias, mas deverá registrar todo investimento realizado na sua divulgação: é a regulamentação da postagem patrocinada realizada pelo art. 57-C com a redação da lei nº 13.488 de 2017.

“É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”.

(...)

“§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3o O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (BRASIL,2007)

Candidato à reeleição para vereador utiliza assessores na campanha eleitoral

Descrição da situação-problema

Francisco é vereador no Município de Grande Rio, que conta com seis mil eleitores. Em seu gabinete, foram nomeados quatro assessores parlamentares e um chefe de gabinete. Nas eleições de 2016, Francisco se candidatou para tentar a reeleição ao cargo de vereador. Durante a campanha eleitoral realizou reuniões políticas com cabos eleitorais em seu gabinete, na Câmara Municipal de Grande Rio. Além disso, seus assessores, em horário de expediente, distribuíam material de propaganda eleitoral em alguns bairros da cidade. Francisco, além de vereador, é médico e possui uma clínica particular na cidade, e, antes da campanha eleitoral começar, realizou atendimento gratuito para diversas pessoas da cidade, realizando ao todo cerca de 300 atendimentos. Paulo, promotor eleitoral, pediu a você que estudasse essa situação e apontasse os ilícitos eleitorais praticados pelo candidato Francisco. As condutas do candidato configuram quais ilícitos eleitorais? Como você responderia ao seu chefe, o promotor Paulo?

Resolução da situação-problema

Você deveria dizer que o abuso de poder político ocorre quando a máquina administrativa é colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, podendo ocorrer tanto por ação quanto por omissão. No caso apresentado, Francisco realizou reuniões políticas no interior de um prédio público (Câmara Municipal) e participaram dessas reuniões cabos eleitorais e apoiadores. Essa conduta caracteriza o abuso de poder político, bem como o fato de que seus assessores, em horário de expediente, terem distribuído material de campanha eleitoral.

Além disso, Francisco também cometeu abuso de poder econômico, ao oferecer atendimentos gratuitos como médico para a população nos meses que antecederam o pleito, tendo realizado cerca de 300 atendimentos em uma cidade com seis mil eleitores, o que demonstra a potencialidade lesiva e que isso influenciou no pleito. Essa conduta também configura o ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio. Portanto, você deve responder ao seu Chefe, promotor Paulo, que o candidato Francisco cometeu abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio.

1. Analise as assertivas a seguir:

- I. As pesquisas e enquetes eleitorais devem ser obrigatoriamente registradas junto à Justiça Eleitoral, a partir de 1º de janeiro do ano do pleito.
- II. A propaganda partidária é prevista nos artigos 45 a 49 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) e consiste em divulgar as agremiações partidárias, difundindo as suas ideias, projetos e programas.
- III. A propaganda intrapartidária é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, e tem por objetivo e finalidade captar o voto do eleitor, influenciando a sua vontade.
- IV. O abuso de poder político ocorre quando a máquina administrativa é colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral. Poderá ocorrer o abuso de poder político tanto por ação quanto por omissão.

Agora, com base em seu estudo, assinale a alternativa que apresenta as assertivas corretas.

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

2. A _____ é aquela que contém conteúdo político-eleitoral de forma disfarçada, dissimulada, ambígua, não podendo ser percebida conscientemente pelo destinatário.

A _____ é aquela que pode ser percebida e compreendida racionalmente, ou seja, a mensagem é clara e direta.

A propaganda eleitoral será _____ quando visar enaltecer o candidato, suas qualidades, sua biografia, realizações, enquanto a _____ busca desqualificar o adversário concorrente.

Assinale a alternativa que apresenta as palavras que completam, corretamente, as lacunas:

- a) Propaganda intrapartidária; Propaganda Eleitoral; Negativa; Positiva.
- b) Propaganda eleitoral; Propaganda expressa; Positiva; Negativa.
- c) Propaganda subliminar. Propaganda expressa. Positiva; Negativa.
- d) Propaganda institucional; Propaganda subliminar; Positiva; Negativa.
- e) Propaganda partidária; Propaganda intrapartidária; Negativa; Positiva.

3. Analise as assertivas a seguir:

I. O Juiz Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia, poderá fazer cessar propaganda irregular, bem como proibir certos tipos de propaganda previstas na lei eleitoral.

PORQUE

II. Se a Lei local proibir certo tipo de propaganda na cidade, essa proibição atingirá a propaganda eleitoral, mesmo que essa seja realizada dentro dos limites legais.

Analisando as assertivas, com base no estudo sobre os direitos políticos, é correto afirmar que:

- a) As duas assertivas são verdadeiras, e a II é uma justificativa correta da I.
- b) As duas assertivas são verdadeiras, mas não estabelecem relação entre si.
- c) A assertiva I é verdadeira, e a assertiva II é falsa.
- d) A assertiva I é falsa, e a assertiva II é verdadeira.
- e) As assertivas I e II são falsas.

Referências

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF**. 14 dez.1990. Relator: Ministro Moreira Alves. 14 de dezembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º out. 1997.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 ago. 2009.

BRASIL. Lei Complementar nº 135/2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jun. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de

1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 637485/RJ**. Dje 21 maio 2013. Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º da Constituição. Mudança de jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 1 de agosto de 2012. Disponível em: bit.ly/2W2ydVC. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Principais crimes eleitorais**: eleições 2016. Palmas: Tribunal Regional Eleitoral, 2016b. Disponível em: <http://bit.ly/2W2rURY>. Acesso em: 8 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 189769, de 29 mar. 2016. Caucaia, CE. Relatora: Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio. **Diário de Justiça Eletrônico**, 25 abr. 2016c, p. 36-37.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 29462, de 11 dez. 2014. Aracaju, SE. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. **Publicação em Sessão**, 11 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 106886/PR, de 01/07/2015 – Relatora Ministra Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: **DJE - Diário de justiça eletrônico**, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 7/8.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral**: AgR-Respe 1068-86.2012.616.0041 PR. Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Causa de inelegibilidade. Art. 14, § 6º da Constituição Federal. Eleições proporcionais. Primeiro suplente. Coligação. Pedido de assistência simples. Deferido. Relatora: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura. 18 de junho de 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2W1HIo5>. Acesso em: 29 jan. 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral 7119**. General Carneiro/PR. Ementa. Eleições 2016. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada [...]. Relator: Josafá Antônio Lemes. 30 ago. 2016. Disponível em: <http://bit.ly/2HAEYoG>. Acesso em: 30 jan. 2019.

ZILIO, Rodrigo López. **Do terceiro não candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio**. Florianópolis, SC, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2JCDSVd>. Acesso em: 8 dez. 2018.

Unidade 4

Crimes, ações e recursos eleitorais

Convite ao estudo

Caro aluno, até agora já conhecemos conceitos fundamentais do direito eleitoral, então, nesta unidade, avançaremos ao final do nosso estudo sobre o processo eleitoral com a prestação de contas dos candidatos, as hipóteses de anulabilidade e nulidade dos votos, diplomação e posse, além de aprendermos sobre a Lei da Ficha Limpa e mais um pouco sobre as inelegibilidades. Além disso, vamos conhecer e aprender sobre as ações tipicamente eleitorais, bem como recursos na seara eleitoral.

Para que você aprenda sobre tudo isso, utilizaremos um caso ilustrativo que aconteceu no município de Cidadezinha. Nas eleições de 2016, no município de Cidadezinha, ocorreram fatos que acarretaram na judicialização da campanha eleitoral e do seu resultado. O escritório de advocacia Mello & Fonseca foi contratado pelo diretório municipal do Partido da Legalidade do Brasil (PLB) para atuar durante as eleições e acompanhar a legalidade da candidatura e diplomação dos adversários do Partido da Moralidade (PM). Você, como estagiário do escritório, deverá acompanhar os candidatos a vereador, do PM, Joaquim e José, e propor a ação pertinente. Nesta unidade, como produto a ser entregue, você deverá elaborar uma Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) em face de Joaquim, devido à sua inelegibilidade, com base na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa).

Para isso, na Seção 4.1, você fará o endereçamento da peça, bem como a qualificação das partes e iniciará os fatos, conforme o Código de Processo Civil. Na Seção 4.2, deverá finalizar os fatos e discorrer sobre o direito, utilizando a LC nº 64/1990 e a jurisprudência da Lei da Ficha Limpa. Na Seção 4.3, você fará os pedidos da sua petição.

Qual ação será proposta? Quais são os fundamentos? O que mais ocorreu com Joaquim e José? Isso veremos durante o desenvolvimento da unidade, por meio da situação apresentada em cada seção.

Na Seção 4.1, estudaremos a fase final do processo eleitoral, as hipóteses de nulidade e anulabilidade dos votos, a diplomação, a posse e seus efeitos. Na Seção 4.2, compreenderemos a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), analisando a legislação em relação à retroatividade da lei e

à presunção de inocência, o princípio da anualidade, além de conhecer as mudanças e inovações que este diploma legal trouxe à Lei Complementar nº 64/1990. Já na Seção 4.3, veremos as ações eleitorais e o recurso na esfera eleitoral.

Portanto, nesta seção, pretende-se que você, aluno, compreenda a organização do processo eleitoral, as consequências da Lei da Ficha Limpa, assim como a estrutura recursal eleitoral.

Processo eleitoral III

Diálogo aberto

Caro aluno, nesta seção, compreenderemos conceitos fundamentais do direito eleitoral. Será possível entender a fase final do processo eleitoral, as hipóteses de nulidade e anulabilidade dos votos, a diplomação e a posse e seus efeitos por meio do episódio da eleição municipal em Cidadezinha e o trabalho dos advogados do escritório de advocacia Mello & Fonseca, do qual você faz parte. Você, como estagiário do escritório, deverá acompanhar, a pedido do diretório municipal do Partido da Legalidade do Brasil (PLB), dois candidatos adversários do Partido da Moralidade (PM), Joaquim e José. Vamos lá?

Joaquim e José concorreram nas eleições de 2012 para vereador de Cidadezinha, pelo Partido da Moralidade (PM). Joaquim havia sofrido uma condenação por peculato em 2002, tendo cumprido integralmente a pena em setembro de 2008. O registro de Joaquim foi indeferido pelo juiz eleitoral, após uma Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), promovida pelo diretório municipal do PLB e patrocinada pelo Escritório Mello & Fonseca, contestando o seu registro devido à sua inelegibilidade, tendo ele concorrido por meio de recursos, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento por instância superior. José era vereador e presidente da Câmara, sendo que, em abril de 2012, o então prefeito da cidade foi cassado pela Câmara de Vereadores de Cidadezinha, assumindo, então, o vice-prefeito. Para concorrer à reeleição, foi escolhido em convenção pelo seu partido e pediu o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. O juiz deferiu o registro de candidatura de José em julho de 2012. Em setembro de 2012, o vice-prefeito renunciou ao cargo após denúncias de corrupção, tendo José assumido o cargo de prefeito por ser o próximo da linha sucessória do Executivo municipal. Joaquim e José realizaram todos os atos de campanha eleitoral, sendo ambos eleitos para o mandato de vereador. Conforme manda a legislação, apresentaram as suas contas ao Juiz Eleitoral, que decidiu pela regularidade delas, aprovando-as sem qualquer ressalva. Em dezembro daquele ano, José foi diplomado como vereador, enquanto Joaquim, que ainda recorria do indeferimento de seu registro, não foi. Nesta seção, como a primeira parte da elaboração do produto da unidade (uma petição de impugnação do registro de candidatura – AIRC), você fará o endereçamento da peça, bem como a qualificação das partes e iniciará os fatos, conforme o Código de Processo Civil.

O advogado-chefe do escritório, a fim de acompanhar o seu trabalho, lhe fez os seguintes questionamentos em relação aos candidatos adversários:

a) Os votos recebidos por candidato sub judice que teve seu registro indeferido são contabilizados para quem?

b) O candidato com o registro indeferido poderá praticar todos os atos de campanha por meio de recursos?

c) O candidato com recurso indeferido, que concorreu por meio de recursos, poderá ser diplomado?

Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender: invalidade dos votos, diplomação e prestação de contas. Bom trabalho!

Não pode faltar

Olá! Vamos aprender sobre conceitos e institutos importantes para a compreensão do direito eleitoral. Inicialmente, falaremos sobre a invalidade, que abrange duas situações: nulidade e anulabilidade.

Importante destacar que a falta de técnica do legislador faz com que termos, como nulidade, utilizado de forma errada, seja sinônimo de invalidade (o que abrange também a anulabilidade). Portanto, em nosso texto, utilizaremos o termo nulidade sempre que nos referirmos a nulo, e anulabilidade quando nos referirmos à anulável.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) dispõe sobre a invalidade nos seus arts. 219 a 224, em um capítulo dedicado à anulabilidade e nulidade, entretanto há outros artigos no Código que também falam do tema, como o § 3º do art. 175. Além disso, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) também traz hipóteses de invalidade, como no art. 16-A, que veremos com maior atenção.

A invalidade possui grande relevância no direito eleitoral, pois o voto é o principal ato do processo eleitoral, e a sua nulidade e anulabilidade trazem consequências para o processo democrático. Não obstante, o art. 219 do Código Eleitoral estabelece que “na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo” (BRASIL, 1965, [s.p.]).

Sendo assim, em matéria eleitoral, o legislador acolheu o critério do prejuízo, ou seja, não se pronuncia a nulidade sem prejuízo. Além disso, o parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral estabelece que “a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar” (BRASIL, 1965, [s.p.]). Mas, o que isso significa? Isso quer dizer

que Ministério Público, partidos políticos, coligações, candidatos e cidadão poderão requerer a declaração de nulidade, com exceção das pessoas que deram causa à nulidade ou se beneficiaram com ela.

Vale ressaltar que parte das nulidades se encontra em desuso, tendo em vista o sistema eletrônico de votação, já que a votação em cédula só ocorre em casos excepcionais. Vamos ver o que diz a lei eleitoral quanto à nulidade.

As causas de nulidade estão previstas no art. 220 do Código Eleitoral, que considera nula a votação nas seguintes hipóteses:

- a) Quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei.
- b) Quando efetuada em folhas de votação falsas.
- c) Quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado, ou encerrada antes das 17 horas.
- d) Quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.
- e) Quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 (BRASIL, 1965).

Em relação à primeira hipótese, importante destacar que se refere à constituição da Mesa Receptora (presidente, primeiro e segundo mesários, dois secretários e um suplente). Quando for constituída de forma contrária à Lei ou sem a nomeação pelo Juiz Eleitoral, a votação será nula.

Os integrantes da Mesa são nomeados pelo Juiz Eleitoral, devendo o ato ser publicado no cartório, no local de costume. Após a nomeação, os nomeados são intimados para integrarem a mesa no dia, horário e local designados. Vale destacar que o art. 63 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que qualquer partido político poderá reclamar ao juiz, no prazo de cinco dias, da nomeação dos integrantes da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas. A intenção dessa previsão é evitar a causa de nulidade.



Exemplificando

Vamos ver um julgado do TSE sobre essa nulidade:

“[...] A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da

inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário. A inobservância de tais pressupostos induz a nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral. (BRASIL, 2005, p. 1)

Na segunda hipótese, a expressão “folhas de votação” não é mais utilizada, pois, atualmente, usa-se a expressão lista de eleitores ou caderno de votação. Essa lista nada mais é do que aquela que você assina quando vai votar. Ela contém a relação de eleitores de cada seção eleitoral, com seus respectivos dados. A sua falsificação compromete a lisura e a legitimidade do pleito.

A terceira hipótese é bastante improvável de acontecer, pois as urnas eletrônicas são programadas para não permitirem o encerramento da votação antes das 17 horas, além disso, o Ministério Público e os partidos fiscalizam essa questão.

A quarta hipótese visa assegurar a liberdade de sufrágio. Segundo Gomes (2016, p. 620), “além de ser instrumento de prevenção de suborno, salvaguarda o cidadão de eventual intimidação moral ou psicológica para que vote ou deixe de votar em determinado candidato”. Nesse caso, o sigilo do voto também ajuda a evitar crimes e ilícitos eleitorais como a “compra de voto”, pois como o voto é sigiloso há dificuldade para o candidato corrupto exigir comprovação do eleitor do seu voto.

A Lei nº 13.165/2015, conhecida como a minirreforma eleitoral de 2015, alterou a legislação eleitoral, estabelecendo que “no processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado” (BRASIL, 2015, [s.p.]).

Nesse caso, o eleitor não levará o comprovante do voto para casa, nem terá acesso ao papel impresso, sendo que o papel deverá ser depositado em um local lacrado, e o processo de votação só estará concluído caso o eleitor ateste que o voto impresso é o mesmo do voto eletrônico.

A última hipótese de votação nula, do art. 220 do Código Eleitoral, visa garantir a lisura do escrutínio (processo de votação), pois a lei veda que a seção eleitoral seja instalada em propriedade privada “pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau” (BRASIL, 1965, [s.p.]). Também, é vedada a instalação de seção eleitoral em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (BRASIL, 1965, [s.p.]).

Como já destacamos, há outras hipóteses de nulidade na legislação eleitoral, não estando todas previstas no Código Eleitoral. Uma nulidade de

extrema importância é a disposta no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, a qual dispõe o seguinte:

“O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (BRASIL, 1997, [s.p.])

Nas eleições majoritárias, caso o candidato sub judice (candidato que teve seu registro indeferido e concorre mediante recurso para a instância superior) seja eleito, com a nulidade de sua votação, deve ser marcado um novo pleito. Ou seja, nesse caso, a nulidade é absoluta.

Já na eleição proporcional, com a nulidade dos votos recebidos pelo candidato, não há nulidade absoluta, pois o voto nesse sistema (proporcional) tem dois sentidos (voto para o candidato e para a legenda).

Nesse caso, se o candidato a um cargo proporcional teve seu registro deferido pela Justiça Eleitoral e, posteriormente, ao registro, foi enquadrado em uma inelegibilidade superveniente, terá o seu diploma cassado, sendo os votos a ele atribuídos computados para a legenda para fins de quociente partidário e eleitoral.



Exemplificando

O Presidente da Câmara Municipal de uma cidade, em plena campanha eleitoral e após o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador, assume interinamente a Chefia do Poder Executivo. O Ministério Público Eleitoral ingressa com um recurso contra a expedição do diploma (RCED) e, ao final, o Tribunal Superior Eleitoral julga e o considera inelegível em razão dessa assunção ao cargo de prefeito durante o pleito. Nesse caso, os votos a ele atribuídos serão nulos (para o candidato), mas computados para a legenda, assumindo a sua vaga o suplente do partido ou da coligação.

Nesse sentido, podemos destacar a seguinte decisão:

“Eleições 2012. [...] Recurso contra expedição de diploma. Eleições proporcionais. Candidata cassada. Cômputo de votos para a legenda. Art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. [...] 1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. [...] 2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo. [...]. (BRASIL, 2014, [s.p.]”

Vamos falar das anulabilidades! As causas de anulabilidades estão previstas (não somente) nos arts. 221 e 222 do Código Eleitoral. Esses dispositivos preveem as seguintes hipóteses: a) extravio de documento essencial; b) negativa ou restrição do direito de fiscalizar; c) impugnação de eleitor em razão de exclusão, por integrar seção diversa ou falsa identidade; d) votação viciada de falsidade, fraude e coação; e) interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto; e f) emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei.

Agora, vamos aprender sobre a prestação de contas. Encerradas as eleições, os candidatos e partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. O controle realizado pela prestação de contas traz maior legitimidade e transparência às eleições, ajudando também a prevenir o abuso de poder econômico, que, muitas vezes, é configurado por meio de divergências entre os dados constantes da prestação de contas e a realidade da campanha.

Atualmente, há duas formas de prestação de contas: a comum e a simplificada. Será utilizado o modelo simplificado nas candidaturas cuja movimentação financeira corresponda a, no máximo, vinte mil reais. Esse modelo também será utilizado nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores (independentemente da movimentação financeira).

A prestação de contas simplificada, em comparação com a comum, requer menos informações e documentos. Vamos ver como ela funciona: em toda

eleição, os candidatos prestam contas. No curso da campanha, o candidato deve informar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 72 horas de seu recebimento, os recursos recebidos para o financiamento de sua campanha. Além disso, haverá a prestação de contas parcial até o dia 15 de setembro do ano do pleito, ou seja, até esse dia o candidato deve informar à Justiça os recursos em dinheiro, os estimáveis em dinheiro recebidos (bens ou serviços recebidos sem pagamento ou dinheiro), bem como os gastos realizados. As doações recebidas deverão ser divulgadas com a indicação do nome e CPF dos doadores e os respectivos valores recebidos.

Os valores deverão ser recebidos em conta bancária aberta com o CNPJ do candidato ou coligação, exclusivamente para este fim, e que deverá ser encerrada antes da prestação de contas. Receber ou movimentar recursos financeiros fora desta conta configura ilícitos eleitorais.

A prestação de contas final deverá ser realizada até o 30º (trigésimo) dia posterior à eleição, e, quando houver segundo turno, as contas dos candidatos que a disputar deverão ser prestadas de uma só vez no prazo de 20 (vinte) dias da realização do segundo turno de votação. Importante destacar que mesmo o candidato ou partido que não tenham recebido recursos, nem tido movimentos financeiros para a campanha, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

A não prestação dentro do prazo pode impedir a diplomação do eleito, pois nenhum candidato é diplomado sem a sua respectiva prestação de contas aprovada, por isso, a Justiça Eleitoral prioriza a análise das contas dos candidatos eleitos e suplentes. Entretanto, cumpre destacar que a não aprovação das contas não impede a diplomação, devendo ser ajuizada a ação pertinente para a cassação do diploma ou mandato.



Assimile

O que impede a diplomação é a não prestação de contas dentro do prazo legal, sendo que a não aprovação das contas prestadas pela Justiça Eleitoral não inviabiliza a diplomação do eleito.

Caso o candidato tenha arrecadado mais do que gastado, as sobras de campanha deverão ser transferidas ao órgão do partido da instância do pleito (se for eleição municipal para o diretório municipal, se for eleição estadual para o diretório estadual, etc.). No caso de coligação, as sobras poderão ser divididas entre os partidos que a integraram.

Caso o candidato tenha arrecadado menos que gastou, é permitido, de forma excepcional, a arrecadação de recursos após as eleições para quitar essas dívidas. Se ainda assim não houver saldo suficiente para o pagamento da dívida, esta pode ser assumida pelo partido político.

Vamos falar, agora, do último momento do processo eleitoral: a diplomação. Segundo Gomes (2016, p. 637), “a diplomação constitui a derradeira fase do processo eleitoral. Nela são sacramentados os resultados das eleições”.

É um ato formal pelo qual os eleitos são credenciados pela Justiça Eleitoral e habilitados para a investidura no mandato político-eletivo para o qual foram eleitos. É o último ato da Justiça Eleitoral, pois a posse e o exercício competem ao Poder Legislativo.

O diploma significa a vitória no pleito, é o certificado concedido pela Justiça Eleitoral de que aquela pessoa foi eleita pelo voto popular, sendo um instrumento meramente declaratório. Nas eleições de presidente e vice-presidente da República, o diploma é conferido pelo Tribunal Superior Eleitoral; nas eleições federais e estaduais (deputados federais, distritais e estaduais, governador e vice-governador, senadores e respectivos suplentes), a diplomação é realizada pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Já nas eleições municipais, essa certificação é feita pela Junta Eleitoral, sendo assinada pelo Juiz Eleitoral.

A diplomação também constitui marco importantíssimo para o Direito Eleitoral, pois demarca o fim da jurisdição eleitoral, com a exceção de alguns recursos e ações que seguirão em andamento. Também, é o marco final para o ajuizamento de algumas ações, tais como: requerimento ao Juiz Eleitoral de abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político; ação por captação ilícita de sufrágio; e ação por conduta vedada.

Além disso, a diplomação é o início do prazo para outras ações, como o Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação por Captação e Gasto Ilícito de Recursos de Campanha. Também, é a partir dessa certificação que o eleito passa a gozar do foro especial por prerrogativa de função, conhecido popularmente como foro privilegiado, entre outros benefícios concedidos aos parlamentares por sua função.

Os tribunais e juízes possuem liberdade para fixar a data da diplomação, mas esta não poderá exceder o prazo que consta na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral quando da fixação do calendário eleitoral pela Corte.

Mas, e no caso de candidato que concorreu sub judice? Vimos que esse candidato poderá realizar todos os atos de campanha e propaganda, e que seu nome e foto constarão na urna de votação. Entretanto, nesse caso, há duas situações: o candidato que teve seu registro deferido e concorre sub judice; e o candidato que concorreu sub judice com seu registro na instância originária indeferido.

Em ambos os casos, a validade dos votos recebidos fica vinculada ao deferimento final pela Justiça Eleitoral. Porém, no primeiro caso, se não houver julgamento final até a diplomação, ele será certificado pela Justiça, vindo a perder o cargo, caso, em última análise, o Poder Judiciário venha a indeferir seu registro.

Já no segundo caso, o candidato não será diplomado, pois concorreu por meio de recursos, mas com o registro indeferido na instância originária. Atualmente, com o sistema de votação eletrônico, os votos recebidos por candidatos nessa situação são computados separadamente.

Além disso, a Justiça Eleitoral não pode negar, de ofício, a diplomação de candidato com registro deferido que venha a ser enquadrado em alguma hipótese de inelegibilidade superveniente. Por exemplo, um candidato ao cargo de deputado estadual que assumiu o cargo de governador interinamente durante o pleito, atraindo a inelegibilidade constitucional. Nesse caso, o juiz não poderá negar a diplomação, devendo ser manejada a ação pertinente, como o Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED).

Agora, imagine que um candidato com registro deferido venha a ser condenado criminalmente e tenha os seus direitos políticos suspensos, ou que perca a nacionalidade brasileira. Nesses casos, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Justiça poderá negar de ofício a diplomação do eleito.



Refleta

Pense que um candidato que concorreu sub judice, com o registro deferido na instância ordinária, vence as eleições para determinado cargo e, posteriormente à diplomação, venha a ter seu registro finalmente indeferido. Nesse caso, a Justiça demorou para julgar, e a população expressou a sua vontade nas urnas. É justo e legítimo retirar essa pessoa do cargo? Como fica a soberania popular? E caso o candidato ou a chapa eleita aguarde o julgamento do recurso, é correto fazer a população esperar pelo seu governante por ineficiência judiciária.

Agora, vamos aprender sobre a posse. Enquanto a diplomação é a habilitação do eleito para o cargo, a posse é a investidura dele na respectiva função política-eletiva. Não se pode confundir diplomação com posse. Entretanto, não é possível que uma pessoa tome posse em um cargo sem estar diplomado pela Justiça.

Veja, aluno, que a diplomação ocorre perante um órgão judiciário, e a posse, perante o Poder Legislativo respectivo. Por exemplo, o prefeito toma posse em Sessão Solene na Câmara de Vereadores, enquanto o presidente em sessão solene no Congresso Nacional.

Embora a posse seja a investidura da pessoa no cargo para qual foi eleita, ela não é inatingível, ou seja, ela poderá ser afastada ou “cancelada”. Por exemplo, um candidato eleito e diplomado que tomou posse como governador e que, em ação eleitoral de Recurso Contra Expedição de Diploma, teve seu certificado cassado. Nesse caso, ele, conseqüentemente, perderá o cargo mesmo que já esteja empossado.

Aliás, caso um candidato seja eleito, mas não seja diplomado, por aguardar o julgamento de recurso sobre o seu registro, quem assume? Se for na eleição majoritária, atualmente, a legislação prevê nova eleição apenas após o trânsito em julgado da decisão e independentemente da quantidade de votos anulados. Enquanto a decisão não transita em julgado, assume interinamente o presidente da respectiva Casa Legislativa.



Pesquise mais

Como vimos, no caso de um candidato eleito não ser diplomado devido aos recursos em relação ao seu registro, assume o cargo para o qual ele foi eleito alguém de forma interina. Atualmente, a legislação exige o trânsito em julgado da decisão sobre o registro para que possa assumir. Vamos saber um pouco mais sobre isso?

SILVEIRA, Marilda de Paula; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Entre cassação e recursos, quem governa?**. 2016.

Sem medo de errar

Aluno, espera-se que você conseguiu entender a fase final do processo eleitoral, as hipóteses de nulidade e anulabilidade dos votos, a diplomação e a posse e seus efeitos, pois esses conceitos o auxiliarão na resolução daquele caso que aconteceu na cidade de Cidadezinha.

Nas eleições de Cidadezinha, com os candidatos do Partido da Moralidade (PM), Joaquim e José, foi solicitado a você, como estagiário do escritório

Mello & Fonseca, a pedido do cliente do escritório, o Partido da Legalidade do Brasil (PLB), o acompanhamento das situações desses dois candidatos adversários. O advogado-chefe do escritório, a fim de acompanhar o seu trabalho, lhe fez os seguintes questionamentos em relação aos candidatos adversários:

a) Os votos recebidos por candidato sub judice que teve seu registro indeferido são contabilizados para quem?

b) O candidato com o registro indeferido poderá praticar todos os atos de campanha por meio de recursos?

c) O candidato com recurso indeferido, que concorreu por meio de recursos, poderá ser diplomado?

d) É possível manejar alguma ação em face de José?

Vamos conferir uma sugestão de resposta para o caso, lembrando que também começaremos a redigir a nossa petição de impugnação ao registro de candidatura de Joaquim, como forma de elaborarmos a primeira etapa do produto dessa unidade.

O parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 dispõe que o candidato que concorreu sub judice (registro indeferido na instância ordinária tendo recorrido à instância superior ou registro deferido na instância ordinária, mas que houve recurso contra o deferimento) fica com a validade dos seus votos condicionada ao deferimento do seu registro pela Justiça Eleitoral, bem como o cômputo dos votos para seu partido ou legenda também condicionada a esse deferimento. Nesse caso, os votos são nulos, então, não contabilizados para o partido nem para o candidato. Entretanto, ele poderá praticar todos os atos relativos à campanha eleitoral quando estiver concorrendo nessa situação.

Quanto à diplomação desse candidato, há duas possibilidades: se o candidato conseguir uma decisão final de deferimento antes da diplomação, ele será habilitado pela Justiça Eleitoral, caso contrário, ele não será diplomado até o julgamento final de seu registro. No caso analisado, José sofreu uma inelegibilidade superveniente ao pedido de registro, e estava com o registro deferido. Nesse caso, o escritório poderá ingressar com ação de Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED) para contestar a diplomação dele. No caso de Joaquim, ele não foi diplomado porque não houve decisão final em relação ao seu registro e teve o registro indeferido na instância ordinária.

Vamos, agora, iniciar a nossa Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC). Nesta seção, faremos o endereçamento, a qualificação das partes e o início dos fatos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____º
ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CIDADEZINHA – ESTADO G

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA LEGALIDADE DO BRASIL (PLB), partido político, inscrito no CNPJ sob o nº 10000000/0008-99, por meio de seus advogados que a esta subscrevem, com endereço profissional na Rua Vale Azul, Cidadezinha/G, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c alínea e) do inciso I do art. 1º do mesmo diploma legal propor:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em face de JOAQUIM, brasileiro, portador do título de eleitor nº 00000000, protocolo de registro nº 900000, candidato a vereador pelo Partido da Moralidade (PM), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Joaquim foi condenado pelo crime de peculato em 2002, tendo cumprido integralmente a pena em setembro de 2008, sendo que o transcurso do prazo de oito anos disposto na Lei Complementar nº 64/1990 não findou nessa eleição de 2016 até o momento do registro.

Avançando na prática

Candidato eleito sofre condenação criminal que transitou em julgado antes da diplomação

Descrição da situação-problema

Tony, apresentador do Programa Sensacionalista da TV Rede do Mapa, foi candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018. Teve seu pedido de registro de candidatura deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado, sem qualquer recurso por parte do Ministério Público Eleitoral e dos adversários. Na eleição, foi eleito com a segunda maior votação do estado. O pleito ocorreu em outubro de 2018, e a sua prestação de contas foi aprovada pela Justiça Eleitoral. Entretanto, em novembro do mesmo ano (2018), ele sofreu uma condenação criminal que transitou em julgado, tendo seus direitos políticos suspensos. Você é o juiz responsável pela diplomação dos eleitos. Nesse caso, o que você deverá fazer?

Resolução da situação-problema

Você, enquanto juiz eleitoral, poderá negar de ofício a diplomação de candidato eleito que, embora tenha concorrido com o registro deferido, venha a sofrer condenação criminal e ter os direitos políticos suspensos. Isso porque, para o exercício de qualquer cargo político-eletivo, se faz imprescindível que o candidato esteja regular em relação aos seus direitos políticos. No caso, a condenação se deu por sentença criminal transitada em julgado, o que acarretou na inelegibilidade do candidato eleito, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Sendo assim, você, como juiz responsável pela diplomação no Tribunal Regional Eleitoral do Estado, deverá negar de ofício a diplomação do candidato eleito, uma vez que se encontra com os direitos políticos suspensos quando da habilitação pela Justiça Eleitoral.

Faça valer a pena

1. Analise as assertivas a seguir:

- I. Nas eleições federais, de presidente e vice-presidente, deputados federais e senadores, o diploma é conferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- II. A diplomação é o início do prazo para outras ações, como o Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).
- III. Nas eleições municipais, a diplomação compete ao Juiz Eleitoral.
- IV. A partir da diplomação, o eleito passa a gozar do foro especial por prerrogativa de função, conhecido popularmente como foro privilegiado, entre outros benefícios concedidos aos parlamentares por sua função.

Assinale a alternativa que apresenta as assertivas corretas sobre a diplomação:

- a) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- c) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- e) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.

2. Analise as assertivas a seguir:

- I. Se na apuração dos votos for constatado que mais da metade dos eleitores votaram nulo nas eleições para cargos majoritários, o Tribunal deverá marcar nova eleição.
- II. Qualquer partido político poderá reclamar ao juiz, no prazo de três dias da nomeação dos integrantes da Mesa Receptora.
- III. A votação é anulável quando viciada por falsidade ou coação.
- IV. A votação é nula quando há propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei.

De acordo com a invalidade no direito eleitoral, assinale a alternativa correta:

- a) Estão corretas apenas as assertivas I, III e IV.
- b) Estão corretas apenas as assertivas III e IV.
- c) Está correta apenas a assertiva III.
- d) Está correta apenas a assertiva IV.
- e) Estão corretas apenas as assertivas II, III e IV.

3. Sobre a prestação de contas, analise as assertivas a seguir:

- I. A não aprovação das contas do candidato eleito impede a sua diplomação.
- II. É proibido ao partido político assumir eventuais débitos de campanha de candidato não quitados até a data de apresentação da prestação de contas.
- III. É possível, excepcionalmente, arrecadar recursos financeiros após a data do pleito, visando quitar dívidas de campanhas.
- IV. O candidato que não movimentou recursos financeiros na campanha fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Assinale a alternativa com a(s) assertiva(s) correta(s):

- a) Estão corretas apenas as assertivas I, III e IV.
- b) Estão corretas apenas as assertivas I e III.
- c) Estão corretas apenas as assertivas II e IV.
- d) Estão corretas apenas as assertivas III e IV.
- e) Está correta apenas a assertiva III.

Lei da Ficha Limpa

Diálogo aberto

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de Joaquim alegando que ele estava inelegível. Em sua defesa a essa impugnação, Joaquim alegou que a Lei da Ficha Limpa alterou o prazo de inelegibilidade, mas que a lei não poderia retroagir para prejudicá-lo, uma vez que foi condenado em 2002 e terminou o cumprimento da pena em 2008. Sendo assim, alegou que já havia cumprido o prazo de inelegibilidade de três anos da antiga redação da Lei Complementar (LC) nº 64/1990, e que a Lei da Ficha Limpa foi aprovada em 2010, não podendo retroagir aos crimes e penas cumpridas antes da aprovação da Lei. O Partido da Legalidade do Brasil (PLB), através do escritório Mello & Fonseca, propôs uma Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) em face de Joaquim, por conta da inelegibilidade da alínea e) do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que foi alterada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), pois havia sido condenado, em 2002, e cumpriu a pena integralmente em setembro de 2008. Você, como estagiário desse renomado escritório, ajudará na peça e, nesta seção, deverá finalizar os fatos e discorrer sobre o direito, utilizando a LC nº 64/1990 e a jurisprudência da Lei da Ficha Limpa sobre a retroatividade. O advogado responsável pela ação, a pedido do Partido da Legalidade do Brasil (PLB), solicitou a você um estudo sobre a situação de Joaquim e lhe fez os seguintes questionamentos:

- a) A Lei da Ficha Limpa pode retroagir?
- b) Quando cessará a inelegibilidade de Joaquim?

Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender:

- a) LC nº 64/1990 – Lei das Inelegibilidades.
- b) Lei da Ficha limpa e a jurisprudência.
- c) Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), Recursos Eleitorais, Recurso Especial.

Bom trabalho!

Não pode faltar

Iniciaremos falando sobre a Lei da Ficha Limpa e as causas infraconstitucionais de inelegibilidades.

A Lei Complementar Federal nº 135/2010, também chamada de Lei da Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990 – Lei das Inelegibilidades, foi uma grande vitória da sociedade brasileira, que lutou muito para sua propositora e aprovação no Congresso Federal, demonstrando não suportar mais casos de políticos corruptos se candidatando e vencendo eleições, situação comum por todo o Brasil. Vamos conhecer o **histórico** da Lei da Ficha Limpa.

A lei surgiu pela iniciativa popular de milhões de brasileiros que não aceitavam mais que políticos com condenações continuassem se candidatando e vencendo eleições em todo o Brasil. O Projeto de Lei que deu origem à Lei da Ficha Limpa foi organizado por entidades, como Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), entre outras.

O projeto foi iniciado por meio de uma campanha em 2008, que tinha o objetivo de melhorar o perfil dos candidatos políticos no Brasil.

“A ideia dos organizadores, entre os quais a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), era promover uma grande campanha nacional para arrecadar cerca de 1,3 milhões de assinaturas – o equivalente a 1% do eleitorado, conforme exige a lei – para aprovar uma Lei de Iniciativa Popular, figura jurídica prevista na Constituição de 1988, em prol da criação da Lei da Ficha Limpa. A proposta era elaborar um projeto de lei sobre a vida pregressa dos candidatos, de forma a tornar mais rígidos os critérios de inelegibilidades, impedindo que candidatos condenados por vários crimes ou que renunciaram para escapar à cassação pudessem pleitear um cargo. A decisão de lançar a Ficha Limpa havia sido aprovada no dia 10 de dezembro de 2007 em uma reunião no Conselho Federal da OAB. (ASSUNÇÃO; ASSUNÇÃO, 2010, p. 21)

A Constituição Federal (CF), em seu inciso III do art. 14, prevê a iniciativa popular como uma das formas da soberania popular, sendo a concretização de um instrumento de democracia direta em nossa Carta Política. A Lei nº 9.709/1998 regulamenta os incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

“A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.” (BRASIL, 1998,

[s.p.]). Sendo assim, para um projeto de iniciativa popular ser apresentado ao Congresso Nacional, deverá ser assinado por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Brasil, de pelo menos cinco estados da federação, sendo necessário, ainda, no mínimo, três décimos por cento dos eleitores desses estados assinando o projeto.

O Projeto de Lei da Ficha Limpa conseguiu mais de 1,3 milhões de assinaturas, o que corresponde a 1% do eleitorado brasileiro, e cumpriu os demais requisitos legais, por conta disso, foi apresentado à Câmara dos Deputados no dia 29 de setembro de 2009, sendo sancionado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 4 de junho de 2010.

A Lei Complementar nº 135/2010 alterou a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990). Entre as alterações, destacam-se a unificação do prazo de inelegibilidade para oito anos (a lei anterior previa prazos diferentes para cada inelegibilidade) e a desnecessidade de trânsito em julgado da decisão que gere a inelegibilidade, bastando a decisão ser proferida por órgão colegiado.

Além disso, a Lei da Ficha Limpa manteve os crimes passíveis de inelegibilidade previstos na LC nº 64/1990 e incluiu novos tipos criminais, por exemplo, crimes contra o meio ambiente e saúde pública, contra a vida e a dignidade sexual, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, bem como aqueles praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Ademais, foram previstas novas hipóteses de inelegibilidade, por exemplo, a inelegibilidade do parlamentar que renuncia ao mandato após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município; inelegibilidade daqueles que forem excluídos do exercício da profissão (pelo órgão profissional competente), em decorrência de infração ético-profissional.



Refleta

A pessoa que foi excluída do exercício da profissão pelo órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, deveria ficar inelegível? Por exemplo, um advogado que deixou de pagar as contribuições devidas à OAB por três vezes e foi suspenso nessas três oportunidades. O estatuto da OAB determina que, no caso de três suspensões, o advogado poderá ser excluído. Essa pessoa que foi excluída dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil por conta dessas três suspensões, não possui moralidade e probidade para disputar um cargo político-eletivo?

Com a aprovação da LC nº 135/2010, juristas se dividiram sobre alguns pontos da legislação, como a retroatividade da lei, a constitucionalidade em razão da presunção de inocência e o princípio da anualidade eleitoral. Vamos ver cada um desses pontos!

Um dos pontos mais controversos do então Projeto que, após sua aprovação no Congresso Nacional, se tornou a Lei Complementar nº 135/2010, tanto em sua tramitação quanto após na esfera judicial do Supremo Tribunal Federal, era que a Lei estaria ferindo o **princípio constitucional penal da não culpabilidade**, disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Vamos relembrar o conceito desse princípio penal.

Para Nucci (2008), o princípio da presunção de inocência se integra ao princípio da prevalência do interesse do réu, garantindo, assim, que, caso haja dúvida, o réu deverá ser absolvido, prevalecendo, dessa forma, o estado de inocência.

Em suma, o princípio da presunção de inocência garante ao réu o mesmo tratamento concedido aos demais cidadãos, assegurando o direito de não ser privado de sua liberdade, exceto nos casos autorizados em lei, durante a persecução criminal, sendo que as prisões e medidas cautelares só deverão ser autorizadas quando realmente relevantes e necessárias ao processo penal.

Para Reis, Castro e Roseno (2010, p. 31), as novas hipóteses de inelegibilidade trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 não se tratam de medidas de caráter punitivo, tampouco de penas de naturezas administrativas e, muito menos, de qualquer tipo de sanção. Eles afirmam que “não se trata de punir alguém, mas de considerá-lo incurso em uma circunstância que a lei reputa inconveniente para quem pretenda exercer elevadas e sensíveis funções de mandatários públicos”.

Os autores defendem que o princípio da presunção de inocência não irradia seus efeitos a outras searas, ficando a sua aplicação apenas na esfera penal, pois, ao contrário do princípio da inocência, que visa à proteção do indivíduo, as ilegitimidades visam à proteção da moralidade e da probidade administrativa e à normalidade e legitimidade dos pleitos eleitorais.

A corrente doutrinária favorável à constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, que deixou de exigir a condenação criminal com trânsito em julgado, defende o princípio da proteção (§ 9º do art. 14 da Constituição Federal) e a análise da vida pregressa do candidato.

O princípio da proteção das eleições visa proteger a moralidade para o mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a probidade

administrativa, a legitimidade das eleições e o Estado Democrático de Direito, nesse caso, deve prevalecer sobre o princípio da não culpabilidade penal.

Neste momento, vamos ver o que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre esse caso. As ações que questionavam a inconstitucionalidade e constitucionalidade da LC nº 135/2010 foram distribuídas por prevenção para o Ministro Luiz Fux, cabendo a ele a relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.578, Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 29 e 30.

O Supremo entendeu que, por meio da leitura do disposto no inciso LVII do art. 5º da CF, não se pode concluir que a presunção de inocência é absoluta e aplicável em matéria eleitoral, pois a própria literalidade da norma leva ao entendimento da possibilidade de relativização do princípio em outras áreas, como o Direito Eleitoral, e às hipóteses de inelegibilidade, para isso, leva-se em conta a vida pregressa do candidato, protegendo a moralidade e probidade administrativa, sem prejuízo ao princípio da não culpabilidade.

Outro ponto em relação à Lei da Ficha Limpa que vamos analisar é a **retroatividade da legislação**. Isso porque aqueles que haviam sido condenados antes da vigência da Lei e que estavam cumprindo o prazo de inelegibilidade da redação antiga da LC nº 64/1990 passaram a ter que cumprir os oito anos previstos na LC nº 135/2010.

Inicialmente, vale destacar que há dois tipos de retroatividade legal: autêntica e inautêntica. No Brasil, conforme a jurisprudência, é vedada a retroatividade autêntica.

“[...] Retroactividade consiste basicamente numa ficção: (1) decretar a validade e vigência de uma norma a partir de um marco temporal (data) anterior à data da sua entrada em vigor; (2) ligar os efeitos jurídicos de uma norma a situações de facto existentes antes de sua entrada em vigor. [...] (i) a retroatividade autêntica: a norma possui eficácia ex tunc, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente ex nunc, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e (ii) a retroatividade inautêntica (ou retrospectividade): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos. (CANOTILHO, 2001, p. 261-262)



Assimile

A retroatividade autêntica, vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consiste em aplicar ao fato passado uma norma nova que não o abrangia quando praticado, ou seja, a norma possui efeito *ex tunc*. Por exemplo, uma lei penal que crie uma nova figura típica não poderá ser aplicada em fatos passados que eram atípicos quando praticados.

Já a retroatividade inautêntica (retrospectividade) consiste em alterar, por lei, as consequências jurídicas que já existiam no tempo dos fatos, ou seja, não há uma lei criando novos efeitos jurídicos, mas alterando as consequências de tipos já definidos anteriormente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 29, enfrentou esse tema ao analisar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, entendendo não haver propriamente retroatividade, pois apenas estabeleceu que os fatos pretéritos da vida dos candidatos a cargos eletivos perdurarão no tempo, portanto de forma retrospectiva, e não retroativa, o que não fere a Constituição da República.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência quando do julgamento de recursos em relação à Lei Complementar nº 64/1990 (quando da sua criação), entendendo que as inelegibilidades e os prazos aplicavam-se a fatos anteriores à vigência da norma, por se tratar de inelegibilidade que não possui natureza penal ou punitiva. Mas, o que isso significa na prática? Isso quer dizer que, como a inelegibilidade é verificada no momento do pedido do registro, não sendo ela uma pena, mas uma condição negativa de elegibilidade, ela tem aplicação imediata, com o prazo legal estabelecido, não importando se se trata de fatos anteriores à edição ou alteração da norma.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal discutiu mais uma vez essa questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 929670 (com repercussão geral reconhecida), e dois ministros já votaram contra a retroatividade. Entretanto, o que está em discussão é apenas a inelegibilidade da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe sobre condenação pela Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico ou político.

Nesse caso, vem entendendo o Supremo que, por se tratar de condenação pela própria Justiça Eleitoral, a inelegibilidade se torna uma pena, e não mais uma condição negativa de elegibilidade apenas, sendo vedada a retroatividade da Lei. Note, aluno, que apenas nesse caso de condenação pela Justiça Eleitoral é que, no ano de 2017, se discute a proibição da retroatividade da Lei da Ficha Limpa. Nas eleições de 2016, foram deferidas algumas liminares, pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, para candidatos nessas situações.

Outro ponto que vamos estudar é a Lei da Ficha Limpa e o princípio da anuidade eleitoral, que já vimos na Seção 1.3. Vamos relembra-lo! Esse princípio está expressamente previsto no art.16 da Constituição Federal e estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, mas só terá eficácia se publicada até um ano da próxima eleição.

O objetivo dessa restrição é impedir alterações casuísticas na legislação eleitoral, que poderiam surpreender os candidatos, beneficiando ou prejudicando-os. Também, propicia estabilidade, previsibilidade, segurança jurídica e garante o princípio da igualdade de condições, uma vez que, caso esse princípio não seja respeitado, poderia haver mudanças, visando beneficiar uns em detrimento de outros.

Sobre essa matéria, os Tribunais já se manifestaram em alguns casos, por exemplo, a Lei Complementar nº 64/1990, que o TSE entendeu ser aplicável nas eleições daquele ano, e a Lei Federal nº 11.300/2006, que também foi aplicada nas eleições de 2006 e regulamentada pela Resolução do TSE nº 22.205/2006. Essas normas tratam de inelegibilidade, financiamento, propaganda eleitoral e prestação de contas, temas que estão claramente ligados ao processo eleitoral.

Veja o exemplo da LC nº 64/1990: a norma estabelece as inelegibilidades, ou seja, situações nas quais o cidadão não poderá exercer sua capacidade eleitoral passiva, e foi aplicada no ano da sua aprovação, pois, em que pese alterar o processo eleitoral, visava resguardar a probidade na administração pública, ou seja, um valor considerado mais elevado e maior.

Por outro lado, houve uma grande controvérsia quanto à aplicação da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) nas eleições daquele ano, com o TSE firmando um entendimento, e o STF, posteriormente, outro. Vamos ao caso: o Tribunal Superior Eleitoral (nas Consultas nº 1.120-26 e 1.147-09, ambas de 2010) afirmou, categoricamente, que a Lei da Ficha Limpa era aplicável às eleições de 2010. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal mudou esse entendimento. Inicialmente, enfrentou o tema em 2010, porém o Tribunal contava com apenas 10 ministros, acarretando em um empate. Em razão disso, foi aplicado um artigo do Regimento Interno do STF, o qual determina que, em caso de empate, deve ser mantida a decisão recorrida, portanto foi negado provimento e mantido o indeferimento do recurso do candidato.

Em 2011, com a Suprema Corte completa com 11 ministros, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.703/MG, por 6 votos a 5, o recurso do candidato foi provido, modificando o entendimento e afastando a incidência da Lei da Ficha Limpa às eleições de 2010. Isso causou um grande impacto no resultado das eleições, pois candidatos eleitos e empossados saíram de seus cargos.



Pesquise mais

Como vimos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei da Ficha Limpa não valeria para as eleições de 2010, mas apenas para as eleições de 2012. Assista à entrevista do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Ricardo Lewandowski.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Presidente do TSE fala sobre decisão do STF que vetou a Lei da Ficha Limpa nas eleições 2010.** 2011.

Já que estamos falando tanto de inelegibilidades, vamos conhecer a Lei Complementar nº 64/1990, que traz as inelegibilidades de natureza infraconstitucionais.

Na Seção 3.1, conhecemos as inelegibilidades constitucionais, agora, veremos as legais, cominadas na Lei das Inelegibilidades. Elas estão fundadas no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que determina que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação” (BRASIL, 1988, [s.p.]).

A Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, dispõe sobre essas inelegibilidades infraconstitucionais ou legais. Elas estão divididas em absolutas e relativas. As inelegibilidades absolutas consistem em impedimento para a disputa de qualquer cargo eletivo; já as relativas consistem em impedimentos quanto a alguns cargos ou impõem restrições à candidatura.

A Lei das Inelegibilidades é bastante extensa, não vamos conseguir abordar uma a uma, por isso, recomenda-se a leitura desse diploma legal. As absolutas estão previstas nas alíneas a) até q) do inciso I do art. 1º, enquanto as relativas estão previstas nos incisos II a VII do art. 1º.

As inelegibilidades absolutas estão relacionadas às condenações criminais que ensejam essa condição negativa de elegibilidade, à improbidade administrativa, ao abuso de poder, à rejeição de contas, aos crimes e ilícitos eleitorais, à cassação do mandato ou renúncia para evitar a cassação, entre outras. Já as inelegibilidades relativas se referem ao prazo de desincompatibilização para a disputa de certos cargos. Os prazos legais que a pessoa deverá renunciar ao cargo exercido ou se afastar variam de três a seis meses antes do pleito. Por exemplo, a alínea l) do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 determina que servidores públicos deverão se afastar de suas funções nos três meses anteriores ao pleito.



Exemplificando

Imagine que as eleições ocorrerão em 2 de outubro de certo ano. O servidor público que deseja concorrer às eleições deve solicitar a sua desincompatibilização (afastamento) do cargo até o dia 1º de julho daquele ano.



Pesquise mais

Como vimos, as inelegibilidades relativas estão relacionadas ao prazo de afastamento de cargos para a disputa por determinados mandatos político-eletivos. São várias hipóteses, mas o Tribunal Regional de Rondônia apresenta uma relação de cargos e os prazos de desincompatibilização. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Desincompatibilização.

Como já dito, a Lei é bastante extensa, sendo importante destacar que o prazo de inelegibilidade é de oito anos, tendo seu marco inicial diferentes bases. A inelegibilidade da alínea e) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 tem como base a data do efetivo cumprimento da sentença penal condenatória, ou seja, quando a pessoa terminar de cumprir a sua pena, começará a contar o prazo de oito anos da Lei. Já, por exemplo, na alínea d) (condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por abuso de poder), a base é o pleito no qual concorreram (e cometeram o abuso), sendo, a partir dessa eleição, a contagem do prazo de oito anos. Vejamos o Quadro 4.1:

Quadro 4.1 | Inelegibilidades e prazos

Principais inelegibilidades e prazos	
Alínea d) do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 - condenação pela Justiça Eleitoral, por abuso de poder econômico ou político	8 anos a partir da eleição na qual concorreram e cometeram o abuso de poder
Alínea e) do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 - condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes ali dispostos (por exemplo: crimes contra a administração pública, patrimônio público, meio ambiente, lavagem de dinheiro, ocultação de bens, tráfico de drogas, eleitorais cominados com pena privativa de liberdade, etc.)	Desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena
Alínea g) do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa	8 anos contados a partir da data da decisão irrecorrível do órgão competente (salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário)

Principais inelegibilidades e prazos	
Alínea j) do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma	8 anos a contar da data da eleição na qual foram praticados os ilícitos
Alínea l) do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 - condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito	Desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena
Alínea m) do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionada do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional	8 anos a partir da exclusão (salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário)
Alínea n) do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 - condenados em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade	8 anos após a decisão que reconhecer a fraude

Fonte: elaborado pelo autor.

Importante relembrar a lição da Seção 3.1. Embora o momento da aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades seja a data do pedido do registro, se ocorrer uma inelegibilidade superveniente, poderá ser manejado o Recurso contra Expedição do Diploma.

Outro ponto importante para relembrarmos, conforme vimos na Seção 4.1, é o caso de um candidato com registro deferido que seja condenado criminalmente e tenha os seus direitos políticos suspensos, ou que perca a nacionalidade brasileira. Nesses casos, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Justiça poderá negar de ofício a diplomação do eleito.

Caro aluno, espera-se que você tenha conseguido entender a Lei da Ficha Limpa e a Lei Complementar nº 64/1990, pois isso o auxiliará na resolução daquele caso que aconteceu em Cidadezinha.

Foi proposta a você uma situação sobre as eleições de Cidadezinha e o candidato do Partido da Moralidade (PM), Joaquim. O Partido da Legalidade do Brasil (PLB), através do escritório Mello & Fonseca, propôs uma Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) em face de Joaquim, devido à inelegibilidade da alínea e) do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que foi alterada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), pois ele havia sido condenado, em 2002, e cumpriu a pena integralmente em setembro de 2008. Você, como estagiário do escritório, deveria ajudar na peça. O advogado responsável pela ação, a pedido do Partido da Legalidade do Brasil (PLB), solicitou a você um estudo sobre a situação de Joaquim e lhe fez os seguintes questionamentos:

- a) A Lei da Ficha Limpa pode retroagir?
- b) Quando cessará a inelegibilidade de Joaquim?

Vamos conferir uma sugestão de resposta para o caso, lembrando que também continuaremos a redigir a nossa petição de impugnação ao registro de candidatura de Joaquim, que é o produto desta unidade.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência quando do julgamento de recursos em relação à Lei Complementar nº 64/1990 (quando da sua criação), entendendo que as inelegibilidades e os prazos aplicavam-se a fatos anteriores à vigência da norma, por se tratar de inelegibilidade que não possui natureza penal ou punitiva.

Isso quer dizer que, como a inelegibilidade é verificada no momento do pedido do registro, não sendo ela uma pena, mas uma condição negativa de elegibilidade, ela tem aplicação imediata, com o prazo legal estabelecido, não importando se tratar de fatos anteriores à edição ou alteração da norma.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 29, entendeu constitucional essa retroatividade, por esta configurar a retrospectividade, e não a retroatividade autêntica, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, tendo Joaquim cumprido integralmente a pena em setembro de 2008, a sua inelegibilidade cessará apenas 8 (oito) anos depois, em setembro de 2016, ou seja, após o requerimento do registro de candidatura (a data limite para o pedido de registro de candidatura foi no dia 15 de agosto), sendo ele inelegível.

Agora, vamos continuar a nossa Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC). Nesta seção, começaremos a fundamentação da nossa peça. Uma dica é sempre começar com a premissa maior e, depois, a menor, ou seja, começar utilizando a fundamentação na Constituição para depois utilizar a legislação infraconstitucional.

2. DOS FUNDAMENTOS

O § 9º do art. 14 da Constituição Federal dispõe que:

“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (BRASIL, 1988, [s.p.]

Como notamos, Excelência, a Constituição busca preservar a legitimidade das eleições, protegendo a probidade e moralidade administrativa, analisando a vida pregressa do candidato.

A Lei Complementar nº 64/1990 dispõe sobre a inelegibilidade infraconstitucional. Em sua alínea e) do inciso I do art. 1º, dispõe que o condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra a administração pública, ficará inelegível, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

No presente caso, Joaquim foi condenado pelo crime de peculato em 2002 e cumpriu a pena em setembro de 2008, estando inelegível até setembro do presente ano (2016), ou seja, após o requerimento do registro de candidatura, e embora antes do pleito, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há de se falar em alteração superveniente ao registro que cesse a inelegibilidade.

Em que pese o TSE ter decidido que é a diplomação o momento final para a cessação de alguma inelegibilidade, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, a Corte entende que apenas alterações supervenientes se enquadrariam nesta situação, não sendo considerados os casos de cessação da inelegibilidade por conta do decurso do prazo legal de oito anos até a data da diplomação.

Ademais, Excelência, não há de se falar que o trânsito em julgado da sentença de Joaquim ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº

135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que aumentou para oito anos o prazo de inelegibilidade. Isso porque, quanto à natureza da inelegibilidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.578, Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 29 e 30, assentou o entendimento que não se trata de sanção. Assim, elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico eleitoral, ou seja, é elegível aquele que esteja de acordo com as condições de elegibilidade e não tenha qualquer impedimento (inelegibilidade). Por isso, que não se cogita a hipótese de irretroatividade da lei complementar que altera as hipóteses de inelegibilidade e seu lapso temporal.

Avançando na prática

Servidor público que não se afastou

Descrição da situação-problema

Marcos Rogério é servidor público estatutário da Prefeitura de Foz do Iguaçu. As eleições deste ano estão marcadas para o dia 2 de outubro. Ele foi escolhido em convenção do Partido da Legalidade do Brasil (PLB) para concorrer ao cargo de deputado estadual pelo partido. No dia 15 de agosto, o partido fez o pedido de registro de sua candidatura. Entretanto, foi constatado que ele não havia se afastado do seu cargo no prazo legal, tendo solicitado o seu afastamento em 20 de julho deste mesmo ano. Você auxiliará o Juiz Eleitoral no julgamento desse registro de candidatura, e ele lhe fez os seguintes questionamentos: é possível Marcos ser candidato e ter seu registro deferido? O que impede o deferimento do seu registro? E qual é o prazo legal de afastamento do servidor público?

Resolução da situação-problema

Você deverá responder ao juiz responsável pelo julgamento que Marcos está inelegível. Isso porque a Lei Complementar nº 64/1990 dispõe que o servidor público, para se candidatar a algum cargo político-eletivo, deverá se afastar do seu cargo em até três meses da data do pleito, sem prejuízo da sua remuneração. No caso, Marcos se afastou em 20 de julho, sendo a data do pleito em 2 de outubro desse mesmo ano, ou seja, pediu seu afastamento após o prazo legal de três meses, sendo, portanto inelegível. Sendo assim, não será possível o deferimento do seu registro, visto a sua inelegibilidade

1. O prazo de inelegibilidade previsto na Lei Complementar nº 64/1990 tem seu marco inicial em diferentes bases. Em alguns casos, o marco inicial é a data do pleito, e em outros, a data da condenação.

Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por crime de peculato, ficarão inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos a contar da data.

Assinale a alternativa que apresenta a resposta correta sobre o texto-base.

- a) Da prática do crime.
- b) Da condenação.
- c) Do trânsito em julgado.
- d) Do cumprimento da pena.
- e) Da eleição.

2. Analise as assertivas a seguir:

- I. As inelegibilidades absolutas consistem em impedimento para a disputa de qualquer cargo eletivo.
- II. As inelegibilidades relativas consistem em impedimentos para a disputa de qualquer cargo de forma parcial.
- III. A alínea “d” (condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por abuso de poder) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece como base para a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade, a data da condenação.
- IV. A inelegibilidade da alínea e) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado) tem como base, para a contagem do prazo de oito anos, a data do efetivo cumprimento da sentença penal condenatória

Assinale a alternativa que apresentam as assertivas corretas sobre inelegibilidade.

- a) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

3. Um ponto polêmico quando da aprovação da Lei da Ficha Limpa é em relação à retroatividade. Isso porque aqueles que haviam sido condenados antes da vigência da Lei e que estavam cumprindo o prazo de inelegibilidade da redação antiga da LC nº

64/1990 passaram a ter que cumprir os oito anos previstos na LC nº 135/2010. Há dois tipos de retroatividade legal: autêntica e inautêntica.

Sobre a retroatividade autêntica e inautêntica, assinale a alternativa correta.

- a) A retroatividade autêntica, permitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consiste em aplicar ao fato passado uma norma nova que não o abrangia quando praticado, ou seja, a norma possui efeito *ex tunc*.
- b) A retroatividade autêntica consiste em alterar, por lei, as consequências jurídicas que já existiam no tempo dos fatos, ou seja, não há uma lei criando novos efeitos jurídicos, mas alterando as consequências de tipos já definidos anteriormente.
- c) Se já existia uma Lei determinando consequências jurídicas a um determinado fato e uma nova lei vier a alterar essas consequências, as novas implicações poderão retroagir, pois estaremos diante da retrospectividade (retroatividade inautêntica).
- d) Uma lei penal que crie uma nova figura típica, não poderá ser aplicada em fatos passados que eram atípicos quando praticados, pois estaremos diante da retroatividade inautêntica, vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- e) O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, entendeu que a lei poderia retroagir, pois a retroatividade autêntica é permitida pela jurisprudência da corte e pelo fato de a inelegibilidade não ter natureza de sanção.

Ações judiciais eleitorais e recursos

Diálogo aberto

Olá, aluno! Chegamos à nossa última seção, e vamos finalizar a matéria com uma aula bastante prática, na qual aprenderemos sobre as ações e os recursos eleitorais.

Nas seções anteriores, vimos como funciona a prestação de contas dos candidatos, as hipóteses de anulabilidade e nulidade dos votos, diplomação e posse, além de aprendermos sobre a Lei da Ficha Limpa e inelegibilidades. Agora, vamos aprender muito sobre as ações tipicamente eleitorais, bem como recursos na seara eleitoral.

Veremos que a base de qualquer petição segue os moldes do Processo Civil e Processo Penal, mas é importante sabermos os prazos, que, no Direito Eleitoral, são pequenos, pois sempre se busca a celeridade judicial. Para tanto, vamos ver o caso que aconteceu em Cidadezinha.

Três dias após a diplomação de José, o Ministério Público Eleitoral (MPE) ingressou com Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED) em face dele, alegando causa de inelegibilidade superveniente de natureza constitucional e requerendo a cassação do seu diploma e a contagem dos votos para a legenda, sendo o seu lugar preenchido pelo suplente do próprio partido. O fundamento do MPE é que, ao assumir o cargo de prefeito, em setembro de 2012, tornou-se inelegível, pois o § 6º do art. 14 da Constituição Federal determina ser inelegível para outro cargo o Chefe do Poder Executivo que não renunciar ao seu cargo seis meses antes do pleito.

Da mesma forma, o Partido da Legalidade do Brasil, por meio do Escritório Mello & Fonseca, também ingressou com Recurso contra a expedição do diploma, requerendo a cassação do diploma de José e a anulação dos votos a ele atribuídos, com a consequente mudança no quociente eleitoral, alterando a composição do Legislativo Municipal, sendo a vaga preenchida pelo mais votado do PLB. O Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a ação do Ministério Público Eleitoral e, parcialmente, procedente a ação do PLB, uma vez que não anulou os votos. Inconformados, José e o PLB recorreram, por meio de Recurso Especial Eleitoral, ao TSE. O Tribunal Regional Eleitoral, no juízo de admissibilidade, negou seguimento aos recursos, afirmando não haver contrariedade à Lei Federal, o que fazia a decisão do TRE estar de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Sendo assim, José e o PLB

interpuseram agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento ao Recurso Especial interposto.

Nesta seção, você, como estagiário do Escritório Mello & Fonseca, deverá finalizar a petição de impugnação ao registro de Joaquim, fazendo os pedidos (requerimentos finais). O coordenador jurídico do escritório lhe fez os seguintes questionamentos: a) Qual é o prazo para a propositura de Recurso Contra a Expedição do Diploma?; b) Os votos recebidos por candidato com registro deferido, mas que ficou inelegível após o registro, são contabilizados para a legenda ou anulados? Quem assumiria a vaga nesse caso?; c) Inelegibilidade superveniente pode ser atacada por meio de RCED?; d) Qual é o juízo competente para o julgamento do RCED nas eleições municipais?

Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender:

- a) Recurso contra expedição do diploma (RCED).
- b) Inelegibilidade superveniente.
- c) Recurso eleitoral e recurso especial.

Bom trabalho!

Não pode faltar

Vamos iniciar o estudo sobre as ações e os recursos eleitorais. Conforme aprendemos na Seção 3.2, quando estudamos o processo eleitoral, o processo contencioso eleitoral não se confunde com o processo que estudamos naquela seção. Vamos aprender, desta vez, o processo jurisdicional eleitoral, por meio das ações e dos recursos eleitorais.

Essa matéria é bastante extensa, por isso, vamos focar nas ações mais comuns e importantes do processo jurisdicional eleitoral. Estudaremos quatro ações judiciais eleitorais: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC); Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME); e Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED).

Vamos conhecer a **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)**. A partir da publicação do edital contendo a relação nominal dos pedidos de registro de candidatura, começa a correr o prazo de cinco dias para a impugnação do registro de candidatura. A finalidade da AIRC “é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente em consequência de não se ter cumprido formalidade legal” (GOMES, 2016, p. 377).

Não havendo o reconhecimento de ofício ou o ajuizamento de AIRC quanto à inelegibilidade, haverá a preclusão (não poderá ser alegada posteriormente), com exceção de inelegibilidade constitucional, que poderá ser arguida em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), assim como nos casos de inelegibilidade superveniente ao registro.

O procedimento da AIRC é chamado de procedimento ordinário, pois possui um rito mais dilatado se comparado com outras ações eleitorais. O prazo para ser proposta é de cinco dias, contados da data da publicação da lista contendo a relação nominal dos candidatos. O impugnado apresentará contestação, após intimado, em sete dias da notificação.

A petição inicial deve atender ao disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, devendo conter, entre outros: o juízo a que é dirigida (o juízo competente é o responsável pelo registro de candidatura); os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações; e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, podendo ser arroladas até 6 (seis) testemunhas na inicial.

Em relação ao prazo, a contagem é como o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil, ou seja, exclui o dia do início do prazo e inclui o dia do término, e durante o período eleitoral os prazos são contínuos e peremptórios, correm em cartório ou secretaria, não se suspendendo em sábados, domingos ou feriados.

A competência é do órgão responsável pelo julgamento do pedido de registro de candidatura, sendo legitimados ativos: o Ministério Público Eleitoral; o candidato; o partido político ou a coligação. O Ministério Público, por exemplo, poderá propor a ação mesmo que outro legitimado já tenha feito. Vale dizer também que do julgamento da AIRC cabe recurso à instância superior, no prazo de três dias.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem fundamento no art. 19 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), possuindo com bens tutelados a legitimidade, normalidade e sinceridade do pleito. Ela pode acarretar em cassação do registro ou diploma, e inelegibilidade por oito anos, e está ligada ao abuso de poder.

O art. 19 da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe o seguinte:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detri-

mento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1990, [s.p.])

Na Seção 3.3, vimos o abuso de poder econômico e político, seus conceitos e configuração. Agora, veremos o meio processual adequado para buscar, judicialmente, a punição por esses abusos.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe o seguinte:

“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. (BRASIL, 1990, [s.p.]”

Pela leitura deste artigo, já conseguimos notar os legitimados ativos e passivos dessa ação judicial. São legitimados ativos o Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações. Já em relação à legitimidade passiva, nota-se que, além do candidato beneficiado, também poderá figurar no polo passivo da demanda qualquer pessoa que tenha contribuído para o ato ilícito.

Em relação ao rito da AIJE, há diferenças quanto às eleições municipais, estaduais ou federais e presidenciais. A primeira diferença está na competência para processar o feito, pois, nas eleições municipais, a competência é do Juiz Eleitoral da Comarca, e havendo mais de uma zona eleitoral, cabe ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral a designação da zona responsável pelo processamento e julgamento dessa ação. Já nas eleições estaduais e federais, o processamento do feito cabe ao Corregedor Regional, e a decisão,

ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, enquanto que nas eleições presidenciais, é a Corregedoria Geral que processa o feito, cabendo o julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral.

O processo jurisdicional eleitoral é pautado pelo princípio da celeridade, por essa razão, possui prazos mais curtos do que no Processo Civil e Penal brasileiro. Em relação ao prazo, a contagem é feita com base no que está disposto no art. 224 do Código de Processo Civil, ou seja, exclui o dia do início do prazo e inclui o dia do término. Caso o prazo se encerre em sábados, domingos ou feriados, ele terminará no próximo dia útil.

Também é importante destacar que, no processo jurisdicional eleitoral, há prazos em horas, que são contados minuto a minuto, não podendo ser transformados em dias. Além disso, durante o período eleitoral, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria.

Há alguma discussão quanto à possibilidade de contagem em dias úteis, conforme preconiza o Código de Processo Civil (CPC), em processos fora do período eleitoral.

A AIJE deverá ser proposta até a diplomação dos eleitos, sendo que o prazo para a apresentação de defesa, após ser notificado (citado) pessoalmente, é de cinco dias, devendo deduzir toda a matéria de defesa. Ao fim da instrução processual (fase probatória), as partes devem apresentar alegações finais no prazo de 2 (dois) dias.

Embora a Lei Complementar nº 64/1990 não disponha sobre recursos em relação ao procedimento da AIJE, é aplicável o sistema de recursos do Código Eleitoral, complementado pelo Código de Processo Civil. Entre os recursos cabíveis, podemos citar o recurso eleitoral, agravo interno, embargos de declaração, recurso especial eleitoral, recurso ordinário eleitoral, recurso extraordinário e embargos de divergência (esse último apenas no STF).

No pleito municipal, além dos embargos declaratórios, é cabível o recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, devendo ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho, junto ao Juiz Eleitoral, que o remete ao Tribunal Regional, sem fazer o juízo de admissibilidade. Uma vez recebido o recurso, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de três dias também.

Contra acordão de Tribunais Regionais, poderá ser apresentado recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral e embargos de declaração. No caso de Recurso Especial, o Presidente do Tribunal Regional (a quem deve ser endereçada a petição) fará o juízo de admissibilidade, admitindo o recurso e remetendo ao Tribunal Superior, ou não admitindo, cabendo às partes o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso.

O prazo para os embargos declaratórios é de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Já no pleito estadual ou federal, sendo a instância originária os tribunais regionais, caberá recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral, em três dias, não cabendo ao Presidente da Corte Regional realizar o juízo de admissibilidade, devendo intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões em três dias. Vale destacar que, nessa situação, também cabem embargos de declaração.

Vamos conhecer a **Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME)**. Acabamos de ver que a AIJE é o meio processual para se buscar a punição de abuso de poder, portanto é certo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode processar o abuso de poder político e econômico. Porém, quando estamos diante do poder econômico, há outro instrumento processual que poderá ser utilizado (e que não se aplica ao abuso de poder político), que é a Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME).

Também, há outra importante diferença entre a AIJE e a AIME: o prazo para a sua proposição. A Ação de Impugnação deve ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da diplomação, enquanto a Ação de Investigação deve ser proposta até a diplomação.

Além do abuso de poder econômico, poderão ser objetos da AIME a corrupção e a fraude. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem aceitado a averiguação em sede de AIME de abuso de poder político, desde que esteja presente o abuso de poder econômico também.

A corrupção abarcada pela AIME é a disposta no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), que vimos na Seção 3.2. A fraude pode ser entendida como aquela apta a burlar o sistema de votação.

Os legitimados ativos da AIME são: o Ministério Público Eleitoral; os partidos políticos; os candidatos; e as coligações. Já no polo passivo da ação, poderá figurar apenas o candidato diplomado.

O seu procedimento é o previsto nos arts. 3º a 16 da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, segue o mesmo rito processual da AIRC. A principal diferença é que a Ação de Impugnação corre em segredo de justiça, e o autor poderá responder na forma da lei, caso a ação seja temerária ou haja má-fé, o que não ocorre na AIME.

A ação deve ser instruída com provas do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, e o seu fundamento legal é o § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Importante destacar que, no caso da AIME, é

imprescindível a demonstração da gravidade do fato impugnado para o resultado das eleições.



Exemplificando

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. [...]. 4. Configura abuso de poder econômico a ampla divulgação, em programa de televisão apresentado por candidato, da distribuição de benefícios à população carente por meio de programa social de sua responsabilidade, acompanhado de pedidos de votos e do condicionamento da continuidade das doações à eleição de candidato no pleito vindouro. 5. O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores. [...]. (BRASIL, 2010, p. 1)

Enquanto na AIJE há a sanção de inelegibilidade, na AIME teremos a cassação do mandato do diplomado. A competência nas eleições municipais é do Juiz Eleitoral; nas eleições estaduais e federais, é do Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado; enquanto nas eleições presidenciais, é do Tribunal Superior Eleitoral.

Apesar de seguir o procedimento da AIRC, o sistema recursal da AIME segue o disposto no Código Eleitoral, subsidiado pelo Código de Processo Civil, ou seja, segue a mesma sistemática recursal da AIJE, explicada anteriormente.



Assimile

Embora a AIJE e a AIME possam ser utilizadas em razão do mesmo ilícito (abuso de poder econômico), existem algumas diferenças entre elas.

Procedimento: enquanto a AIJE segue o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a AIME segue o mesmo procedimento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), previsto nos arts. 3º a 16 da Lei Complementar nº 64/1990.

Prazo para a propositura da ação: a AIJE deve ser proposta até a diplomação, enquanto a AIME deve ser proposta em 15 dias após a diplomação dos eleitos.

Fundamentos para a sua propositura: só caberá AIME quando houver abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, enquanto cabe AIJE

para apurar abuso de poder econômico e político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Polo passivo: na AIME, só poderá estar no polo passivo o candidato diplomado, enquanto que na AIJE poderá também responder pelo abuso qualquer pessoa que tenha contribuído para o ato ilícito.

Vamos conhecer agora a última ação eleitoral que estudaremos em nosso material. Em que pese receber o nome de recurso, trata-se de uma ação. O **Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED)** é cabível somente nos casos de inelegibilidades supervenientes ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, e o seu fundamento legal é o art. 262 do Código Eleitoral.

No primeiro caso (inelegibilidade superveniente), poderá ser proposta a ação quando o candidato, no momento da verificação das causas de inelegibilidade (momento do pedido de registro), tiver seu registro deferido e, posteriormente, vir a se tornar inelegível. Por exemplo: um candidato responde a um processo por improbidade administrativa. No momento do pedido de registro, havia apenas sentença condenatória (havendo recurso em órgão colegiado pendente), e ele teve seu pedido de registro deferido. Antes da eleição, ele foi condenado por órgão judicial colegiado se tornando inelegível, podendo ser manejado o Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED) caso ele venha a ser eleito e diplomado.

O segundo caso (inelegibilidade de natureza constitucional) se refere a uma inelegibilidade de natureza constitucional, que, embora não foi arguida no momento da verificação (pedido de registro de candidatura), poderá ser objeto de RCED, por exemplo, o caso de um vereador candidato à reeleição que assume, após o deferimento do seu registro, o lugar do prefeito do município (mesmo que de forma transitória).

A última hipótese (falta de condição de elegibilidade) abrange tanto a ausência no momento do pedido de registro de candidatura quanto a ausência superveniente. Assim, como na inelegibilidade de natureza constitucional, não há a preclusão temporal, a falta de condição de elegibilidade (por estar prevista na Constituição Federal) também poderá ser alegada em sede de Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED).

Vamos conhecer seus aspectos processuais. Nas eleições municipais, o RCED deverá ser proposto perante o juiz presidente da Junta Eleitoral. Protocolada e recebida a petição, não havendo juízo de admissibilidade, o recorrido é citado para apresentar defesa em 3 (três) dias. Após esse prazo, em 48 (quarenta e oito) horas, a ação é remetida ao Tribunal Regional Eleitoral

do respectivo estado. Quem atua no processo é o Procurador-Regional Eleitoral, não havendo a necessidade de vista para o membro do Ministério Público Eleitoral.

Já nas eleições federais e estaduais, a ação é proposta perante o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado, sendo citado o candidato diplomado para a apresentação de defesa. Após, sem o juízo de admissibilidade, os autos são remetidos para o Tribunal Superior Eleitoral. Por outro lado, nas eleições presidenciais, a ação é proposta perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Os legitimados ativos são: o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, o candidato eleito e os diplomados (também suplentes diplomados). Não podem propor a ação: o eleitor não candidato, a coligação, o pré-candidato com pedido de registro indeferido e quem perdeu ou teve os direitos políticos suspensos. Já no polo passivo, figuram o candidato eleito e diplomado e o suplente diplomado, sendo que o prazo para propor a ação é de 3 (três) dias após a diplomação do eleito (data da sessão de diplomação, e não da expedição do diploma).

A competência para processar e julgar o RCED é dos Tribunais Regionais Eleitorais nas eleições municipais, e do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições federais, estaduais e presidenciais. O prazo para a defesa é o mesmo da propositura da ação, ou seja, 3 (três) dias após a citação, devendo o requerido alegar toda a matéria de defesa, indicando as provas que pretende produzir, e no caso de não indicar, não poderá mais fazer, sendo permitido arrolar, no máximo, 6 (seis) testemunhas.

Assim como na AIJE e na AIME, no RCED não é permitida a desistência da ação, devido ao interesse público envolvido. Caso haja a desistência e a parte contrária aceite, o Ministério Público pode assumir o polo ativo da demanda, quando não for o autor.

No caso de eleição majoritária, a cassação do diploma faz com que sejam necessárias novas eleições, enquanto que, nas eleições proporcionais, assume o suplente, sendo cabíveis recursos em face de decisões em sede de RCED. No caso de competência do Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado, cabe Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral, enquanto no caso de competência do Tribunal Superior Eleitoral, caberá Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 3º do art. 121 da Constituição Federal, quando contrariar a Constituição. O artigo também aponta os recursos cabíveis contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, no § 4º, vejamos:

“ Art. 121. (...)

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Vamos finalizar nosso estudo com os recursos na esfera eleitoral. Os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo, e a execução da decisão será feita imediatamente, mediante comunicação por ofício, telegrama, ou em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, por meio de cópia do acórdão (BRASIL, 1965).

Entretanto, quando se tratar de Recurso Contra Expedição de Diploma, o diplomado poderá exercer o cargo até julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral ou até o trânsito em julgado da decisão.

O § 2º do art. 257 do Código Eleitoral dispõe que o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido com efeito suspensivo (BRASIL, 1965). A regra geral em relação aos prazos é de 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho, sendo preclusivos os prazos para recursos.

“ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (BRASIL, 1965, [s.p.])

Como vimos anteriormente, cabe a sistemática recursal do Código de Processo Civil de forma subsidiária (agravo de instrumento, embargos de declaração, etc.). Por isso, vamos destacar, agora, os recursos tipicamente eleitorais.

Cabe Recurso Inominado Eleitoral ao respectivo Tribunal Regional contra atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais, sendo importante destacar que, contra decisão interlocutória, não caberá Recurso Inominado.

Caberá Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral das decisões dos Tribunais Regionais quando: a) forem proferidas contra expressa disposição de lei; e b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, **agravo de instrumento**.



Pesquise mais

O tema recursos eleitorais é bastante extenso, não sendo possível abordar tudo por aqui. Portanto, recomenda-se a leitura do Código Eleitoral, dos arts. 257 ao 282.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral.

Caberá Recurso Ordinário Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral das decisões dos Regionais quando: a) versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais, estaduais e municipais; e b) denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Caberá Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal somente nos casos de decisões que “declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias” (BRASIL, 1965, [s.p.]).



Refleta

Como vimos, o princípio da celeridade reina no processo jurisdicional eleitoral. Por essa razão, os prazos para defesa e recursos são menores do que no processo civil e penal brasileiro. Porém, a ação protocolada pelo PSDB contra a chapa vitoriosa nas eleições de 2014 foi julgada apenas em 2017, três anos após a eleição. Isso é bastante comum na Justiça Eleitoral. Como pode haver obediência ao princípio da celeridade

quando o Tribunal Superior Eleitoral demora quase três anos para julgar ações referentes ao maior cargo do país (Presidente)?

Encerramos nosso conteúdo. Tenho certeza que você aprendeu muito sobre o Direito Eleitoral. Quem sabe você não será o futuro Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, não é mesmo? Bons estudos!

Sem medo de errar

Olá, aluno! Compreender as ações e os recursos eleitorais o auxiliarão na resolução do caso que aconteceu em Cidadezinha. Vamos relembrá-lo!

Foi proposto a você uma situação sobre as eleições de Cidadezinha e o candidato do Partido da Moralidade (PM), José. Ele assumiu o cargo de prefeito após o deferimento do seu registro de candidatura. Você, como estagiário do escritório Mello & Fonseca, deveria ajudar no caso, a pedido do Partido da Legalidade do Brasil (PLB). O Coordenador Jurídico do Escritório, a fim de verificar a situação, lhe fez os seguintes questionamentos: a) Qual é o prazo para a propositura de Recurso Contra Expedição do Diploma?; b) Os votos recebidos por candidato com registro deferido, mas que ficou inelegível após o registro, são contabilizados para a legenda ou anulados? Quem assumiria a vaga nesse caso?; c) Inelegibilidade superveniente pode ser atacada por meio de RCED?; d) Qual é o juízo competente para o julgamento do RCED nas eleições municipais?

Como você respondeu a essas questões? Vamos conferir uma sugestão de resposta para o caso. Lembrando que também finalizaremos a redação da nossa petição de impugnação ao registro de candidatura de Joaquim, como forma de finalizarmos o produto desta unidade.

O Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED) deve ser proposto em até 3 (três) dias da sessão de diplomação dos eleitos. Como José estava com o registro deferido no momento do pleito, os votos a ele atribuídos são computados para a legenda, assumindo, então, o seu suplente. Só cabe RCED em três hipóteses: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade superveniente de natureza constitucional e diante de falta de condição de elegibilidade. No caso de José, é uma inelegibilidade superveniente de natureza constitucional, e por essa razão é cabível o Recurso Contra a Expedição do Diploma. Por se tratar de eleição municipal, a ação deverá ser proposta perante a Junta Eleitoral, mas seu processamento e julgamento compete ao Tribunal Regional Eleitoral.

Vamos, agora, finalizar a nossa Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC). Nesta seção, faremos os pedidos.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja a presente ação recebida e processada.
- b) Seja notificado o impugnado para que apresente defesa no prazo legal.
- c) Seja intimado o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.
- d) Seja acolhido o pedido inicial, para julgar procedente a presente ação, por conta da inelegibilidade do impugnado.

Requer, ainda, a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos no Direito, especialmente a prova documental, depoimento pessoal do impugnado, prova testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Local, Data.

Advogado – OAB/_ nº

Rol de testemunhas.

Avançando na prática

Candidato se elegeu utilizando recursos não contabilizados e declarados à Justiça Eleitoral

Descrição da situação-problema

Leonardo Ramos foi candidato a deputado estadual pelo Partido da Moralidade do Brasil (PLB) e foi eleito com a maior votação do estado do Pará. Durante a campanha, contratou diversos cabos eleitorais para a distribuição do seu material nas ruas de algumas cidades do estado. Para o pagamento desses cabos, utilizou dinheiro recebido de amigos empresários, mas não declarou o recebimento desse valor à Justiça Eleitoral e, tampouco, contabilizou este no caixa de campanha (conta bancária da campanha eleitoral). Também, não declarou os cabos em sua prestação de contas. O Ministério Público, notando o tamanho de sua campanha e analisando a sua prestação de contas, percebeu que o candidato não poderia realizar uma campanha tão grandiosa com os recursos recebidos e declarados à Justiça Eleitoral. Mesmo assim, o candidato foi diplomado em 12 de dezembro. O Procurador-Geral

Eleitoral solicitou a você, como assessor da Procuradoria, que analisasse o caso, e lhe fez os seguintes questionamentos: a) Qual foi o ilícito eleitoral que o candidato cometeu?; b) Qual é a ação correta e pertinente para esse caso?; e c) Qual é o prazo para a sua interposição?

Resolução da situação-problema

Você, como assessor da Procuradoria, deveria responder que o ilícito eleitoral cometido foi o abuso de poder econômico, uma vez que se utilizou de dinheiro não contabilizado e declarado à Justiça Eleitoral (caixa 2). Por se tratar de abuso de poder econômico, é cabível a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), entretanto, por já ter havido a diplomação, a única ação possível é a AIME. O prazo para a proposição da ação é de 15 dias, contados da diplomação.

Faça valer a pena

1. O candidato a governador do estado do Ceará, Robertinho, ofereceu dinheiro a milhares de eleitores em troca dos votos deles na eleição. Ele foi eleito com 55% dos votos válidos. O Ministério Público Eleitoral e o partido político do segundo colocado, Maurinho, conseguiram provas desse ilícito eleitoral e pretendem entrar com uma ação contra ele. Ainda assim, ele foi diplomado.

Com base no caso apresentado, a ação que deverá ser proposta é:

- a) Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em 15 dias após a diplomação.
- b) Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), em cinco dias após a diplomação.
- c) Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), em 15 dias após a diplomação.
- d) Recurso Ordinário, em três dias após a diplomação.
- e) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em 15 dias após a diplomação.

2. Sobre os recursos eleitorais, analise as assertivas a seguir:

- I. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, mesmo quando se tratar de Recurso Ordinário de decisão do Tribunal Regional que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.
- II. A regra geral em relação aos prazos é de 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho, sendo preclusivos os prazos para recursos.
- III. Cabe Recurso Inominado Eleitoral ao respectivo Tribunal Regional contra atos, resoluções ou despachos dos juízes ou Juntas Eleitorais, inclusive, contra decisão interlocutória.

IV. O Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED) é uma espécie de recurso eleitoral e deve ser interposto junto ao Tribunal Regional Eleitoral, no caso de eleições municipais.

Assinale a alternativa que apresenta a resposta correta sobre os recursos eleitorais.

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- c) Apenas a assertiva I está correta.
- d) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- e) Apenas a assertiva II está correta.

3. O Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED) é cabível somente nos casos de inelegibilidades supervenientes ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. Seu fundamento legal é o art. 262 do Código Eleitoral.

Em relação ao Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), é correto afirmar que:

- a) O prazo para a sua propositura é de 15 (quinze) dias após a diplomação.
- b) Nas eleições municipais, o RCED deverá ser proposto perante o juiz presidente da Junta Eleitoral, que processará e julgará a ação.
- c) Os legitimados ativos são: o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, os candidatos eleitos e diplomados (também suplentes diplomados) e o eleitor.
- d) A competência para processar e julgar o RCED é do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições federais, estaduais e presidenciais.
- e) Nas eleições federais e estaduais, a ação é proposta perante o Tribunal Superior Eleitoral, sendo citado o candidato diplomado para a apresentação de defesa.

Referências

ASSUNÇÃO, Marcos; ASSUNÇÃO, Marcondes Pereira. **Ficha Limpa a Lei da Cidadania**. São Paulo: Ed. Realejo, 2010. p. 21.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Nº 9709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio 1990.

BRASIL. Lei Complementar nº 135/2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jun. 2010.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º out. 1997.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 out. 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 out. 2017.

BRASIL. Resolução Nº 22.098, de 6 de outubro de 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 24 out. 2005. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2005/RES220982005.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Principais crimes eleitorais**: eleições 2016. Palmas, TO: Tribunal Regional Eleitoral, 2016b. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-to-cartilha-crimes-eleitorais-2016>. Acesso em: 8 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 189769, de 29 mar. 2016. Caucaia, CE. Relatora: Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio. **Diário de Justiça Eletrônico**, 25 abr. 2016c, p. 36-37.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 106886/PR**, de 01/07/2015. Relatora Ministra Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 7/8.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso ordinário nº 2.369 (43445-50.2009.6.00.0000) - Classe 37 - Curitiba - Paraná**. Recorrente : Carlos Xavier Simões. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Arnaldo Vesiani, 25 maio 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2UuU9rO>. Acesso em: 8 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 29462**, de 11 dez. 2014. Aracaju, SE. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Publicação em Sessão, 11 dez. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Presidente do TSE fala sobre decisão do STF que vetou a Lei da Ficha Limpa nas eleições 2010**. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ujJVWr-cJZo>. Acesso em: 8 dez. 2018.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REIS, M. J.; CASTRO, E. R. de; ROSENO, M. O. (Orgs.). **Ficha limpa interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru, SP: Edipro, 2010.

SILVEIRA, M. P.; FRAZÃO, C. E.. **Entre cassação e recursos, quem governa?** 2016. Disponível em: <https://jota.info/colunas/e-leitor/e-leitor-ensaio-sobre-um-caos-anunciado-entre-cassacao-e-os-recursos-quem-governa-11112016>. Acesso em: 8 dez. 2018.

ZILIO, R. L. **Do terceiro não candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio**. 2017. Disponível em: http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/do-terceiro-nao-candidato-e-da-aplicacao-das-sancoes-pela-captacao-ilicita-de-sufragio/index43b9.html?no_cache=1&cHash=a7ec2153dcd13022da-116a2ff4efe18c. Acesso em: 8 dez. 2018.

ISBN 978-85-522-1374-1



9 788552 213741 >